



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 29^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/09/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/09/2023.**

29^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 412/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	9
2	REQ 52/2023 - CMA - Não Terminativo -		373
3	REQ 53/2023 - CMA - Não Terminativo -		376

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(16)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00

SECRETÁRIO(A): AIRTÓN LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285

E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de setembro de 2023
(quarta-feira)
às 11h30

PAUTA

29^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Incluído o PL 412/2022, e matérias que tramitam em conjunto, ainda sem relatório sobre as emendas posteriores à leitura do substitutivo e concessão de vistas (em 30/8/2023);
Retirados, a pedido dos respectivos relatores: PL 135/2020; Substitutivo ao PL 3668/2021; PL 4043/2020, para reexame; ; PL 3097/2021. (19/09/2023 18:57)
2. Incluído o relatório ao PL 412/2022. (19/09/2023 21:01)

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA **PROJETO DE LEI N° 412, DE 2022**

- Terminativo -

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

Autoria: Senador Chiquinho Feitosa

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#) |
 [Emenda 1-T \(CAE\)](#) |
 [Emenda 2 \(CAE\)](#) |
 [Emenda 3-T \(CAE\)](#) |
 [Parecer \(CAE\)](#) |
 [Emenda 5 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 6 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 7 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 8 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 9 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 10 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 11 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 12 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 13 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 14 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 15 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 16 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 18 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 19 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 20 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 21 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 22 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 23 \(CMA\)](#) |
 [Emenda 24 \(CMA\)](#) |
 [Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI N° 2122, DE 2021**

- Terminativo -

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

Autoria: Senador Weverton

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#) |
 [Emenda 1 \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI N° 1684, DE 2022**

- Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Listagem ou relatório descritivo \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 4028, DE 2021

- Terminativo -

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 2229, DE 2023

- Terminativo -

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CMA\)](#)
[Emenda 2-T \(CMA\)](#)
[Emenda 4-T \(CMA\)](#)
[Emenda 3-T \(CMA\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 3606, DE 2021

- Terminativo -

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 1-T, 2, 3-T, 4-CAE, 7,

8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.

Observações:

1. *Em 29/11/2022, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou parecer favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2 e 3-T ao PL nº 412 de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 2122 de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606 de 2021, nos termos da Emenda nº 4 – CAE (substitutivo), e pela prejudicialidade do PL nº 2122 de 2021; do PL nº 3606 de 2021; do PL nº 4028 de 2021; e do PL nº 1684 de 2022.*
2. *Matérias instruídas, na CMA, por 4 audiências públicas, realizadas em 28/6, 7/6, 25/5, 24/5/2023, em atendimento aos requerimentos 21, 30, 37, 44 e 50/2023-CMA.*
3. *Em 24/08/2023, aprovado no Plenário o Requerimento nº 745, de 2023, para tramitação conjunta do PL nº 2229, de 2023 com o PL nº 412, de 2022 (que já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2.122/2021, 4.028/2021, 3606/2021 e 1.684/2022). As matérias passam a tramitar em conjunto e retornam ao exame da CMA, em decisão terminativa.*
4. *Em 29/08/2023, foram apresentadas as Emendas nº 5 a 8, com alterações propostas ao substitutivo ao PL 412/2022 constante do relatório.*
5. *Em 30/08/2023, lido o relatório, foi concedida vistas das matérias.*
6. *Após as vistas, foram apresentadas as emendas nº 9 a 22, com alterações propostas ao substitutivo ao PL 412/2022 constante do relatório. Apresentado pelo autor, requerimento para retirada da emenda 17, deferido pela Presidência.*
7. *Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.*

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 52, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Mauro Pires, informações sobre a atuação de agente do ICMBio que apontou sua arma de fogo na direção de um motorista de turismo e de turistas durante fiscalização no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses ocorrida no último domingo, dia 10 de setembro.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 53, DE 2023

Requer, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, discutir e analisar o mercado de ativos ambientais brasileiros no âmbito da Comissão de Meio

Ambiente do Senado Federal.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Textos da pauta:
[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

AUTORIA: Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22253.13549-29

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crédito de Carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (1 tCO₂e); a medida métrica utilizada;

II – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

III – Aposentadoria: retirada permanente de circulação de um crédito de carbono do mercado; procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que ele seja comercializada e transferido novamente;

IV – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE



geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Créditos de Carbono;

V – Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

VI – Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

VII – Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

Art. 3º São finalidades do MBRE:

I – ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera, em toda extensão do território nacional, buscando sempre o uso antropogênico da terra como veículo para geração de Créditos de Carbono (CC);

II – enfatizar a importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, visando a conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de produção agrícola, pecuária e silvicultural sustentável, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas;

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

IV – ampliar a participação da indústria madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira, incluídas as fontes alternativas de materiais de construção e energia elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

V – implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono;

VI – incentivar ações referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional;

VII – buscar a produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono, evitando taxas de importação / exportação e, ainda, permitindo que os compradores de produtos e serviços brasileiros certificados com créditos de carbono possam ser utilizados para abater e compensar emissões dos compradores.

Art. 4º Não incidem sobre as transações com créditos de carbono a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os padrões de certificação deverão dispor de regras específicas sobre a validação e verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa, em harmonia com as

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

demandas do mercado nacional e global, e seguindo rito a ser determinado em regulamento.

Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão do Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões:

I – o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE);

II – a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE);

III – o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE);

IV – o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE);

V – o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE);

VI – o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE);

VII – a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil);

VIII – a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil);

IX – o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNNDMGEE).

Art. 7º O CNMGEE será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe a avaliação e a aprovação de metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de débitos e de créditos de GEE.

Parágrafo único. Integrarão o CNMGEE representantes dos seguintes ministérios:

I – Ministério da Economia, que o presidirá;

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

- II – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V – Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º A UMGEE destinar-se-á promoção de discussões e à elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção do MBRRE junto à sociedade.

Art. 9º O RNMGEE conterá o cadastro de fornecedores e usuários de Certificados de Créditos de Carbono do Brasil.

Parágrafo único. A inclusão de CCC/Brasil no RNMGEE é condição necessária para a realização do Pagamento e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 10. O SNIMGEE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNMGEE, o CTCMGEE e o PBMGEE, e tem o objetivo de promover ações de extensão, treinamento e de disseminar dados sobre o MBRRE.

Art. 11. Ao CTCMGEE compete validar e propor ao CNMGEE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos Certificados de Créditos de Carbono e dos Certificados de Teor de Carbono dos produtos e serviços brasileiros, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II – Casa Civil da Presidência da República;
- III – Ministério da Economia;
- IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

SF/22253.13549-29



V – Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O PBMGEE será convocado pelo CNMGEE e reunirá anualmente representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCMGEE.

Art. 13. A CCC/Brasil constitui-se em processo de identificação dos direitos de poluir para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária ao pagamento por créditos de carbono e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério da Economia.

Art. 14. A CTC/Brasil, constitui-se em processo de identificação do teor de carbono dos produtos e serviços do Brasil, para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária para garantir que eventuais taxas e impostos, ou qualquer outra forma de cobrança, que recaia sobre as emissões GEE associados aos produtos e serviços, seja isenta para aqueles que possuem CTC/Brasil.

Art. 15. Os recursos do FNMGEE para a implantação do MBRRE serão geridos pelo CNMGEE e terão como fontes:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados;

III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;

IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. O § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

“Art. 16.

.....
§ 2º É assegurado o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

..... (NR)”

Art. 18. O art 6º da Lei nº. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º

.....
XIX – os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica criada a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do compromisso global de redução de emissões de carbono, diversos países têm avançado na construção de um arcabouço de regras e mecanismos que além de atuarem na efetiva mitigação dos riscos ambientais, acabam por estimular oportunidades e mercados. Na esteira da RIO – 92, vieram as seguidas Conferências das Partes (COPs) e seus derivados protocolos e Acordos, com regras e prazos cada vez mais urgentes, mas ainda lenta e progressivamente vinculantes.

Como signatário de vários destes instrumentos, a exemplo Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

(UNFCCC), o Brasil se comprometeu em reduzir suas emissões de GEE em 37%, em 2025, e de 43% em 2030, comparativamente aos níveis de 2005. Na mesma linha, o Acordo de Paris traz como meta limitar o aquecimento global até o final deste século em 2º C (a meta ideal de 1,5º C, já se revela dificilmente atingível). Os números atuais apontam o provável descumprimento de tais metas, prenunciando as gravíssimas consequências ambientais, econômicas e sociais, com trágicos reflexos sobre toda a humanidade e, sobretudo, aos brasileiros.

A lentidão em implementar as medidas necessárias ao gerenciamento dos já iminentes riscos, somada ao já elevado estoque, fez crescer a compreensão de que o mundo terá que marchar, inexorável e necessariamente, para uma economia baseada na baixa emissão de carbono. Isso se dá não apenas pelas urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo. Os combustíveis fósseis, mesmo longe do seu esgotamento em termos de quantidade, receberão cada vez menos financiamento, seja por seus evidentes efeitos deletérios, seja pela cada vez maior percepção de que os elevados investimentos para o seu aproveitamento terão cada vez menos retorno. Esse processo disruptivo já demanda dos Estados Nacionais e das grandes corporações esforços igualmente gigantescos no sentido de construir instituições e ferramentas (especialmente de cunho legal e mercadológico) minimamente capazes de regular esse “Novo Mundo”.

Uma das mais promissoras medidas nesse sentido são as tentativas de estabelecer o chamado Mercado de Créditos de Carbono. Em perspectiva histórica, o Protocolo de Kyoto trouxe o precursor Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que ao regular as emissões certificáveis e quantificáveis (Reduções Certificadas de Emissões – RCE ou *Certified Emissions Reductions* – CER) possibilitou finalmente a negociação desses certificados.

Por sua vez, o Acordo de Paris – que na realidade complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada na Rio 1992 – estabeleceu as Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC) permitindo aos países signatários designar sua quota individual de redução, para limitar o crescimento da temperatura global até 2ºC acima dos níveis pré-industriais.

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Entre outras funções, os países poderão em suas NDC's estabelecer formas de negociar entre si esses créditos.

Em paralelo a esse mercado, regulado por estas normas e instituições, surgiu um mercado voluntário de redução de emissões, entre empresas interessadas primeiramente em fortalecer sua imagem e seu compromisso ambiental, sem estarem propriamente vinculadas a quaisquer normas nacionais ou internacionais.

Tanto no chamado Mercado Regulado, quanto no Voluntário, ou mesmo no chamado mercado Jurisdiccional (com normas aplicáveis a uma mesma jurisdição Nacional, estadual, regional ou municipal) é necessário estabelecer normas e padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões são condição necessária à futura integração desses mercados e o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões, com base em metodologias científicas consagradas internacionalmente, o que lhes confere transparência e rastreabilidade das transações.

Outra questão fundamental para o desenvolvimento global desse segmento é a precificação; ou seja, o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Assim há um número crescente de países e empresas que adotaram voluntariamente mecanismos de precificação, contribuindo para os mais diversos fins e objetivos a partir dessa mensuração, como base de valor. Sob os mais diversos modelos, entre os quais se destacam a tributação x o sistema de mercado, a precificação é instrumento indispensável ao desenvolvimento do setor.

Prova do sucesso desses métodos é o fato de que governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. É igualmente crescente o número de empresas que já utilizam mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor, adotando-os para mensurar e alcançar seus compromissos, mesmo que voluntários, com metas de redução e o uso de ativos de carbono.

Vale destacar que, para atingir de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris, é necessário tornar esse mercado atrativo,

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

seja em termos de preço, seja em termos de formato, com tecnologias e ativos inovadores. A formação desses preços sempre considerará as variáveis locais, as diferentes políticas adotadas e o nível dos avanços tecnológicos anti-emissões. Para tanto, inovamos ao acrescentar à Lei 13.493 de 2017, que cria o Produto Interno Verde (PIV) a criação de uma nova moeda, o REAL VERDE. Imaginamos que a partir de sua regulamentação, seja possível conferir-lhe credibilidade e segurança, por exemplo, por meio de rastreamento via Blockchain.

SF/22253.13549-29

Neste sentido o Brasil já tem avançado no atendimento aos seus compromissos internacionais adotando legislações adequadas ao cenário internacional. Assim surgiram a já mencionada Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Especificamente, o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em vários dispositivos da PNMC.:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

.....”

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

.....”

Além disso, o novo código florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já permite a exploração econômica de áreas florestais, inclusive de Reserva Legal, traz o conceito de créditos de carbono e prevê o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

mercado de pagamentos por serviços ambientais, assim também entendidos os projetos florestais de Redução de Emissões (REDD):

“Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

.....”

“Art. 3º

.....

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

.....”

“Art. 41.

.....

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

.....

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

.....”

Por sua vez, vários estados já adotaram legislações prevendo a existência dos ativos de carbono, nos faltando ainda a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

29 de dezembro de 2009. Da mesma forma, faltam instrumentos legais para incentivar as transações com os ativos de carbono.

Apesar desses avanços, a perspectiva de entrada do Brasil na OCDE e o *Green Deal Europeu*, impõem novos desafios para o País, fazendo com que a produção e prestação de serviços brasileiros, com créditos de carbono associados, passe a ser um diferencial competitivo. É preciso preparar o Brasil internamente, através da criação de um mercado de carbono, para enfrentar os desafios externos que a criação do novo mercado global apresenta, tanto em termos de emissões de GEE como taxas de importação atreladas a produtos e serviços com altas emissões GEE associadas

Diminuir estas lacunas é o objetivo do presente projeto, como marco inicial de discussão neste tema no Senado Federal.

Sala das sessões

Senador CHIQUINHO FEITOSA

SF/22253.13549-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16_par2
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art6
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.493, de 17 de Outubro de 2017 - LEI-13493-2017-10-17 - 13493/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13493>

EMENDA N° - CAE
(Ao PL nº 412, de 2022) SF/22916.11097-60

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 2º

.....
IX - Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade, para o monitoramento, reporte e asseguração de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

”

Suprima-se o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei nº 412, de 2022.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 4º

.....
§ 1º

I - O órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), a ser composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

.....
§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas internacionais preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e de organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade.

”

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 8º

.....

X – promover, diretamente ou por meio de auditoria independente, a asseguração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

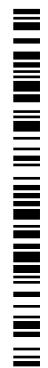
O Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, institui o Estatuto do Carbono Verde, que visa regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros. A medida está em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) e com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O mérito da proposição é inquestionável. No atual cenário de transformações climáticas, a adoção de medidas que induzem atividades e projetos com menor emissão de carbono é fundamental. A presente Emenda tem tão somente, portanto, o propósito de aperfeiçoar a matéria, de forma a garantir ao MBRE a devida segurança jurídica.

Para tanto, propõe as seguintes alterações:

- Aperfeiçoa o conceito de Padrão de Certificação, substituindo a palavra “verificação” por “asseguração”;
- Suprime o inciso XI do art. 3º, pois sua redação é idêntica ao do inciso VII do mesmo dispositivo;
- Prevê que o órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), garantindo, assim, que a regulação do MBRE se dê com base na concertação entre os principais atores envolvidos;
- Inclui, além das melhores práticas internacionais estabelecidas pela ONU, também aquelas definidas por organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade, de forma a contemplar também instituições como o *International Sustainability Standards Board* (ISSB);
- Por fim, com vistas a gerar a devida segurança ao agente público regulador e a evitar a criação de uma ampla estrutura

SF/22916.11097-60



técnica no órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE, deixa expressa a possibilidade de que a asseguração das declarações de emissões de GEE a ele submetidas possa ser realizada diretamente ou por meio de auditoria independente contratada para esta finalidade.

Espera-se, assim, contribuir para a efetividade desse mercado tão relevante e necessário.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PTB-MA)


SF/22916.11097-60



Gabinete do Senador Guaracy Silveira

EMENDA N° CAE (Ao PL nº 412, de 2022)

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 2º do Parecer do Senador Tasso Jereissati ao PL 417/2022 na Comissão de Assuntos Econômicos.

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário."

Justificativa

A presente emenda visa deixar claro no presente projeto de lei que não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário.

Em suma, a emenda visa resguardar o setor agropecuário de estar inserido em um mercado regulado com a aprovação da proposta.

Um projeto sobre o mercado de carbono deve considerar a análise de impacto regulatório das medidas propostas (a fim de evitar que sua disciplina se torne fator de distorção no ambiente produtivo, sem a garantia de propiciar os resultados pretendidos para a qualidade do meio ambiente), bem como as especificidades de cada um dos setores abrangidos (do que é exemplo o expressivo remanescente de vegetação nativa existente

SF/22579.28867-09



Gabinete do Senador Guaracy Silveira

em propriedades rurais privadas no país), dessa forma, visando a proteger o setor produtivo, é mister a inclusão da presente emenda à proposição.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira

SF/22579/28867-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 412/2022)

Dê-se ao inciso III do art. 3º do PL 412 de 2022, nova redação:

“III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas, **além do incentivo para a implantação de sistemas agroflorestais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de estratégias para a preservação e conservação da vegetação, principalmente arbórea, responsável pela absorção dos GEE, cumpre destacar, na forma de emenda ao Art. 3º deste importante Projeto de Lei, a ampliação do escopo de abrangência do dispositivo, abraçando a implantação de sistemas produtivos agroflorestais (produção de alimentos consorciados com as florestas).

De importância significativa, o sistema agroflorestal se apresenta como uma solução de conciliação harmônica entre a necessidade de espaço para a produção de alimentos e a preservação das florestas nativas.

Sala das Sessões,

SF/22402.796668-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON

SF/22402.79668-07



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017, e sobre o Projeto de Lei nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), e sobre o Projeto de Lei nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil, e sobre o Projeto de Lei nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2122, de 2021, do Senador Weverton, que Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

29 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2022

SF/22086.15955-11

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017*.

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val; e 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente, e de Despacho da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, no trâmite conjunto.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP),

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Foram apresentadas as Emendas nº 1-T e 2-T, do Senador Weverton, para fomentar estratégias de redução de emissões e de absorção de GEE, inclusive por meio de tecnologias voltadas a conservação e restauração da vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas e agricultura de baixo carbono por meio de sistemas agroflorestais.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. O PL tem 8 artigos. O art. 1º define seus objetivos e o art. 2º estabelece diversos conceitos. Os arts. 3º a 8º estabelecem as demais regras da matéria, destacando-se estabelecer que as unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário, com emissão por meio de certificadora de caráter público. O autor, ademais, propõe seja dada ênfase para a geração de créditos de carbono com base em atividades destinadas à restauração de Áreas de Preservação Permanente e que contribuam para evitar o desmatamento da Amazônia Legal. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, e do Despacho da Presidência da Mesa de 17 de novembro do corrente, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a sociedade e economia nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o descredenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGEE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte

SF/22086.15955-11



pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inherentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio da Emenda nº 1-T, ao PL nº 412, de 2022, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguração independentes de declarações de emissões de GEE. Acatamos também parcialmente a Emenda nº 2, ao PL nº 412, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, e a Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021, do Senador Angelo Coronel, para, respectivamente: deixar explícito que atividades agropecuárias e florestais não integram o mercado regulado, sendo passíveis de geração de RVE no mercado voluntário; e incluir entre os objetivos do PL o estabelecimento de metas de emissões em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, aperfeiçoamos a proposta de substitutivo com as contribuições do Senador Weverton, por meio das Emendas nº 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021 além da Emenda nº 3-T ao PL nº 412, de 2022, que explicitam, como objetivo da futura lei, o fomento a práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e de recuperação de áreas degradadas. Portanto, no Substitutivo acolhemos parcialmente todas as emendas apresentadas aos projetos em trâmite conjunto.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

SF/22086.15955-11

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021 e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; do PL nº 4028, de 2021; e do PL nº 1684, de 2022.

EMENDA Nº 4 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;

SF/22086.15955-11



XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE): sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

XVI – Gerador de RVE: pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

XVII – Titular de DEGEE: pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

XVIII – Titular de RVE: pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

XIX – Desenvolvedor: empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

XX – Transferência de resultados de mitigação: transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

XXI – Mercado regulado: mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE;

XXII – Mercado voluntário: mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

XXIII – Aposentadoria: retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, em especial por meio de práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI - a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VII - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VIII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

IX - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

X – a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

XI – a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XII – a valorização de serviços e ativos ambientais;

XIII – a promoção de medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Seção I

Dos Objetivos e das Atribuições

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 4º Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

Parágrafo único. O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGE-GEE, nos termos do regulamento, e serão emitidos conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 7º O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais,

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

III - os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:

- a) fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;
- b) apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;
- c) incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- d) promover o aumento da capacidade de adaptação.

Parágrafo único. A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 8º Compete ao órgão federal competente de que trata o § 1º do art. 4º:

- I – definir os setores que serão regulados;
- II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;
- III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar o Plano Nacional de Alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

Art. 9º O órgão gestor do SBGE-GEE instituirá Conselho Consultivo, instrumento de participação institucionalizada de representação

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de setores regulados, de geradores de RVE, de desenvolvedores, de instituições de registro e custódia e de plataformas de negociação de DEGEE e de RVE, na forma do regulamento.

§1º O Conselho Consultivo de que trata o *caput* do art. 9º poderá ser dividido em Câmaras Temáticas.

§2º A composição do Conselho Consultivo deverá respeitar o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§3º As recomendações do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas serão consideradas pelo órgão gestor, cabendo a esse órgão justificar eventuais decisões discordantes das referidas recomendações, nos termos do regulamento.

§4º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

§5º O Conselho Consultivo:

I - opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação de DEGEE;

II - poderá requerer informações do órgão gestor do SBGE-GEE e a este fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

Seção III

Dos mercados regulado e voluntário

Art. 10. O Plano Nacional de Alocação de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – forma de outorga e alocação das DEGEE, se onerosa, por leilões, ou não onerosa, de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE, de natureza plurianual mínima de 5 anos, deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País, com base no inventário oficial de emissões de GEE;

II – proporcionalidade entre as reduções exigidas a cada setor do mercado regulado e sua respectiva contribuição nas emissões totais do País;

III – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;

SF/22086.15955-11



IV – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente;

V – consideração dos esforços de mitigação de emissões de GEE por parte de instalações reguladas na alocação de DEGEE em cada setor.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 4º A outorga de DEGEES aos agentes regulados, até o limite de emissões previstos no Plano Nacional de Alocação, será não onerosa.

§ 5º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 5º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

§6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação de DEGEE, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

Art. 11. Para os fins da aplicação desta Lei, não se consideram atividades de instalações reguladas, no âmbito do mercado regulado, a agropecuária, a exploração florestal e o uso alternativo do solo desenvolvidos em propriedades rurais, considerando-se essas atividades como passíveis de geração de RVE no âmbito do mercado voluntário caso não impliquem supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único. As atividades de geração de RVE no mercado voluntário previstas no *caput* devem incorporar medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos da mudança do clima, conforme Padrão de Certificação, de modo a conciliar o aumento da renda do produtor rural, a resiliência do setor de produção agropecuária e florestal e a proteção do regime climático.

Art. 12. A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem

SF/22086.15955-11



comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

Art. 14. As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

Art. 15. Os geradores de RVE que sejam agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

Seção IV

Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões

Art. 16. Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente encriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“Art. 9º O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

Art. 19. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 20. As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

Art. 21. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de RVE por parte de instalações, reguladas ou não, localizadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput*.

Art. 22. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 24ª Reunião Extraordinária da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Guaracy Silveira (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 412/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL Nº 412 DE 2022, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-T, 2 E 3-T AO PL Nº 412 DE 2022; DA EMENDA Nº 1 – PLEN AO PL Nº 2122 DE 2021; DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T AO PL Nº 3606 DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2122 DE 2021; DO PL Nº 3606 DE 2021; DO PL Nº 4028 DE 2021; E DO PL Nº 1684 DE 2022.

29 de novembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Suprime-se o artigo 25 constante no relatório substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo proposto pelo relatório ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, permite a inserção de créditos “zumbis”¹ dentro do SBCE, o que irá abrir a possibilidade para críticas advindas do mercado internacional, em virtude da razoável probabilidade de falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa.

O sistema brasileiro deve ser percebido como de alta integridade ambiental, seja para fazer valer os esforços internacionais da diplomacia brasileira rumo à descarbonização, seja para que o SBCE perceba validade internacional em mercados-destino. Para tanto, é preciso que a definição dos conceitos e os parâmetros de sua aplicação prática estejam robustamente definidos. Além disso, é preciso eliminar brechas que firam tal princípio.

O Órgão Gestor do SBCE, destarte, estabelecerá critérios para o credenciamento de metodologias destinadas à geração de Certificados de Reduções ou Remoções

¹ Créditos antigos de baixa qualidade inicialmente previstos pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Kyoto, que antigamente, dentre outros problemas, possibilitavam que países ricos cumprissem sua cota de emissões financiando projetos de baixa emissão em países mais pobres. Na época, não foram comprados justamente em razão da sua qualidade questionável. Esse esquema foi muito criticado por afrontar direitos humanos e não ser eficaz em termos climáticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Verificadas de Emissões, visando assegurar a credibilidade, a integridade ambiental e evitar dupla contagem. Essas metodologias devem estar em conformidade com tratados internacionais relevantes. Metodologias já credenciadas sob o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris serão automaticamente reconhecidas pelo SBCE, entretanto os projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) são vistos como “carbonos zumbis”. Isto é, a tentativa de reviver créditos de carbono sem a comprovação da vivacidade de sua adicionalidade.

Em se permitindo a inserção de carbonos zumbis dentro do SBCE automaticamente abre-se a chancela para críticas internacionais relativas ao falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa compostas no Mercado Regulado de Carbono Brasileiro. Pelas razões expostas, sugere-se a supressão global do artigo 25.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Insira-se o inciso I no §1º do art. 36 do substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, e renumerem-se os incisos I e II em II e III:

“Art. 36.....

§ 1º.....

I – determinada para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente (R\$/tCO₂e) não conciliada, em relação às obrigações dispostas no Art. 30, inciso II;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022 não apresenta a precificação para cada tonelada de dióxido de carbono não conciliada, apenas apresenta no art. 30, inciso II, a precificação anual do que será cobrado dos indivíduos que estão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Contudo, a ideia de especificar emissões é dar um sinal econômico que permitirá aos agentes avaliarem o momento de realizar trocas de tecnologias ou criar e encerrar a vida de produtos, resultando em uma emissão menor de gases de efeito estufa. O sinal de preço é, portanto, crítico.

A multa por emitir mais do que as CBE recebidas via Plano de Alocação define o teto do preço do carbono e deve ser expressa em R\$/tCO₂e. Tal medida é básica para o funcionamento do mercado e não consta do Relatório Legislativo publicado no sítio digital do Senado Federal. Um agente regulado compara o valor da multa com o preço pontual do CBE e tenderá sempre pelo menor valor. Assim, a multa funciona como o teto para o valor da CBE. Como estão definidas as penalizações no texto proposto, não há distinção entre uma falta de conciliação de 1 tCO₂e com outra de 1 milhão de tCO₂e. Uma multa expressa em R\$/tCO₂e deixa esta distinção clara. Assim, no limite, o preço da CBE será comparado com o custo marginal de abatimento para modificar seu processo para alcançar uma real redução de emissões, objetivo final do SBCE. À vista disso, propomos emenda ao §1º do artigo 36 do substitutivo do PL 412, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 14 caput, e 15 caput e §1º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art.14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado.

Art.15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º. Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 classifica todo e qualquer crédito de carbono, independentemente de sua inscrição ou não no Sistema Brasileiro de Comercialização de Emissões (SBCE), como valores mobiliários, abrindo a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exigir a escrituração em instituições financeiras credenciadas para fins de negociação no mercado de valores mobiliários e submetendo esses créditos à obrigatoriedade de negociação por meio de agentes financeiros credenciados.

Ao dar a natureza de valor mobiliário indiscriminadamente a qualquer crédito de carbono, o texto impõe regras que ao mercado voluntário que são incompatíveis com o funcionamento real deste mercado na prática. O mercado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

voluntário de carbono possui moldes próprios, surgidos da prática internacional reiterada pelos agentes privados que nele se engajam, e já funciona por meio de transações que são feitas frequentemente de forma direta entre os geradores dos créditos e os compradores. Essas transações se dão hoje de maneira privada, sem a necessidade de agentes intermediários e sem as complexidades envolvidas em um mercado de balcão organizado, cujas características de oferta pública de títulos ao público geral não estão necessariamente presentes no mercado voluntário.

As exigências relativas a valores mobiliários não só gerariam custos regulatórios injustificáveis a um mercado que já funciona normalmente à parte do mercado regulado, como correriam o risco de afastar compradores internacionais de carbono, acostumados a transacionar de forma privada. Tais compradores, que hoje lidam diretamente com os geradores dos créditos e pactuam contratos bilaterais negociados caso a caso, passariam a ter que se cercar de agentes financeiros no país e a desenvolverem estruturas financeiras que permitam cumprir as variadas exigências burocráticas de transações de valores mobiliários. Exigências essas que não se encontra em outros mercados voluntários ao redor do mundo, para os quais os investimentos desses compradores internacionais tenderiam a se transferir, dada a elevação da complexidade nas operações brasileiras.

A proposta é que não se classifique créditos de carbono em geral como valores mobiliários, preservando a possibilidade de sua venda privada sem exigências e custos adicionais, mantendo-se a natureza de valor mobiliário apenas para (i) os ativos integrantes do SCBE e (ii) aqueles créditos de carbono cujos titulares efetivamente optem por disponibilizar publicamente por meio de mercado de balcão organizado. Em ambos os casos, haveria uma decisão, por parte do titular, de beneficiar-se destes ambientes de comercialização, aceitando em contrapartida exigências regulatórias mais robustas. E estariam preservadas as transações simplificadas que já são comuns e bem definidas no mercado voluntário internacional, sem maiores riscos aos negócios daqueles vendedores de créditos de carbono que já operam sob as regras privadas daquele mercado.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do Art. 47 do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 47.....

§ 1º O ato de que trata o caput poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país, excluída de tais limites a comercialização de créditos de carbono realizadas no âmbito do mercado voluntário.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 cria insegurança interpretativa quanto à aplicação ou não dos eventuais limites de transferências internacionais de créditos de carbono às transações realizadas no âmbito do mercado voluntário.

Conceitualmente, só faz sentido limitar transferências internacionais que, nos termos do Acordo de Paris, pretendam abater os compromissos internacionais de outros países, no limite do necessário para que o próprio Brasil atinja seus próprios compromissos. Essas seriam apenas as transferências internacionais no âmbito de mercados regulados, uma vez que, como regra, transações no mercado voluntário não se prestam ao abatimento de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's, em inglês) por serem destinadas ao atingimento de metas privadas de entes não-obrigados à aquisição de créditos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

carbono (sob pena de constituir dupla contagem, que é absolutamente repugnada pelo sistema internacional de comércio de carbono).

Contudo, há incertezas interpretativas no mercado acerca da abrangência do mandato dado à autoridade nacional para limitar transferências internacionais - o que recomenda a adoção de um texto que claramente exclua o mercado voluntário de tais limitações. Em um cenário em que os agentes geradores de créditos de carbono se esforçam para atrair investimentos privados internacionais para financiar a redução de emissões de GEE, manter a incerteza contida no texto pode implicar grande risco para o investimento privado no mercado voluntário, que opera necessariamente sob a expectativa de seguir podendo acessar a demanda representada por compradores internacionais, que tendem a pagar preços mais altos por créditos de alta integridade do que o ainda incipiente mercado nacional brasileiro. Motivo pelo qual entraria em questão a viabilidade de projetos de carbono de alto custo, focados na geração de créditos de alta integridade para venda no mercado internacional.

A emenda, portanto, vai no sentido da exclusão expressa da aplicação de limites a transferências internacionais de créditos de carbono no mercado voluntário.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

**PL 412/2022
00009**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

SF/23875.29975-74

Inclua-se onde couber:

Art X. O Mercado Voluntário pode participar de até 50% Cota Brasileira de Emissões.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado voluntário é baseado em regras de mercado e o que define o preço do crédito de carbono está diretamente relacionado à qualidade do crédito. Isso é um diferencial competitivo para o país e que permite, ainda, a absorção rápida de novas tecnologias e metodologias desenvolvidas pelo setor privado. Essa possibilidade do mercado voluntário participar em até 50% permite ainda uma receita adicional para as empresas. A previsão deve permitir de até 50% de créditos de carbono provenientes do mercado voluntário e 50% de Cota Brasileira de Emissões, reduzindo o custo para as empresas impactadas, caso seja necessário. Isso aumenta ainda o leque de alternativas para não se submeter exclusivamente às permissões do mercado regulado. É um elemento de proteção ao empresariado diante de um estado eventualmente agressivo no aspecto arrecadatório. Importante ressaltar que isso não muda em nada o compromisso climático das empresas.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00010**



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

Inclua-se onde couber:

Art X. Garantia de acesso aos projetos de Soluções Baseadas na Natureza.

JUSTIFICAÇÃO

A melhor vantagem competitiva do Brasil está em seus projetos relacionados a agricultura, floresta e uso do solo e por isso é fundamental garantir que esses projetos, incluindo os de REDD+ participem de forma central ao mercado. É fundamental que a regulação não siga no caminho de criar restrições aos créditos REDD, ao exercício da soberania nacional ou ao direito constitucional à propriedade privada.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00011**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CMA
(ao PL n° 412, de 2022)**

SE/23190.39005-22

Inclua-se onde couber:

Art X. Princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal deve compartilhar com os Governos Estaduais e Governos Municipais a receita eventualmente adquirida com o novo mercado de crédito de carbono. E essa receita deverá prever a repartição direta com a população e as comunidades através de uma governança adequada e inclusiva dos instrumentos existentes como Fundo Clima e Fundo Amazônia, ou da criação de um Fundo Nacional de Transição Climática Justa.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00012**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

Inclua-se onde couber:

Art X. Interoperabilidade entre mercado nacional e global.

JUSTIFICAÇÃO

Além da interoperabilidade entre mercado voluntário e regulado, é preciso que se tenha interoperabilidade entre mercado nacional e global para que a comercialização dos créditos de carbono continue existindo.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00013**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

SF/23807.48452-22

Inclua-se onde couber:

Art X. Créditos de carbono comercializados por empresas privadas para o exterior serão descontados da NDC.

JUSTIFICAÇÃO

Por questões de transparência e *accountability*, o governo não pode declarar e nem se apropriar desses créditos comercializados entre empresas no mercado global. O governo precisa descontar da NDC (sigla em inglês que significa Contribuição Nacionalmente Determinada) que envolve compromissos voluntários criados por cada país signatário do Acordo de Paris para colaborar com a meta global de redução de emissões de gases do efeito estufa.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**EMENDA N º - CMA**

(PL Nº 412/22)

Acresça-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 3º da Emenda Substitutiva de relator da Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 412/2022, renumerando seu Parágrafo único para §1º, e, por consequência, dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 8º da emenda substitutiva:

“Art. 3º

.....
§ 2º O regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa não se aplica aos setores não mencionados no parágrafo único do art. 11 da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º A comercialização de ativos representativos de redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa poderá aplicar-se a todas as atividades, fontes e instalações, a critério do órgão gestor do SBCE”

.....
“Art. 8º.....

.....
III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 3º;

”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 412/2022 cria o sistema regulado de emissão de carbono tendo por desígnio estabelecer critérios, índices e metas buscando alcançar objetivos, de maneira a trazer parâmetros e limites ao gerador de poluição, e incentivar aqueles que possuam como serviço principal ou exclusivo a preservação ambiental e/ou a mitigação da poluição, pois não são geradores e sim mitigadores dos efeitos das atividades poluidoras do meio ambiente. No entanto, a falta de delimitação dos setores não regulados no projeto de lei pode comprometer os seus objetivos.



Há setores, como o do saneamento básico, que são mitigadores da produção de carbono realizada por outras atividades. É por esse motivo que, em nível internacional, o sistema regulado europeu de permissões (ETS EU), que é o maior e mais antigo sistema existente, não incluiu no rol de serviços regulados os serviços do Saneamento Básico (tratamento de resíduos e tratamento de esgoto), pois distribuir permissões (direito de poluir) para quem mitiga não faz sentido, uma vez que não exerce atividade econômica poluidora, e sim, busca solucionar ou mitigar o efeito de outras atividades.

Se impomos restrições por regulamentação a um setor que já está reduzindo danos (mitigador), portanto, defendendo o meio ambiente e a saúde pública, acabamos aumentando o custo dessa atividade que busca dar solução à poluição de outras atividades, em vez de aumentar o custo para quem polui. Em suma, é o mesmo que punir quem ajuda a evitar o dano; ao invés de regular e punir quem causa o dano.

Setores que tem como único propósito/finalidade mitigar a poluição e ou preservar o meio ambiente, não deveriam estar no rol de setores com exigências regulatórias sobre emissão, e sim serem provedores de créditos de mitigação, como ocorrido no passado com os projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Necessário destacar que a gestão de resíduos, um dos serviços de saneamento básico que pode ser afetado, possui um único propósito: mitigar a poluição gerada por terceiros, não sendo atividade mesma geradora.

Ocorre que, mantendo o texto atual, grande parte das instalações da gestão de resíduos, especialmente os aterros sanitários, serão incluídos no rol de instalações reguladas, prejudicando a extinção dos cerca de 3.000 (três mil) lixões existentes, caminhando em sentido diametralmente oposto ao objetivo ambiental e de saúde pública estipulado pelo Brasil, de ampliação da destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares o apoio a essa Emenda para aperfeiçoamento do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão em,

**SENADOR GIORDANO
MDB/SP**



EMENDA N° - CMA

(PL Nº 412/22)

Promova-se as seguintes alterações no art. 1º da Emenda Substitutiva de relator da Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 412/2022:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvadas aquelas que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção do meio ambiente e a minimização de impactos ambientais, se aplicando a elas, exclusivamente, o fornecimento de créditos de redução de emissão.

§ 2º São consideradas como atividades que possuem como serviço principal ou exclusivo a proteção do meio ambiente e a minimização de impactos ambientais aquelas que dão destinação ambientalmente adequada a poluentes gerados por terceiros, dentre elas as atividades de saneamento básico.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 412/2022 cria o sistema regulado de emissão de carbono tendo por desígnio estabelecer critérios, índices e metas buscando alcançar objetivos, de maneira a trazer parâmetros e limites ao gerador de poluição, e incentivar aqueles que possuam como serviço principal ou exclusivo a preservação ambiental e/ou a mitigação da poluição, pois não são geradores e sim mitigadores dos efeitos das atividades poluidoras do meio ambiente. No entanto, a falta de delimitação dos setores não regulados no projeto de lei pode comprometer os seus objetivos.

Há setores, como o do saneamento básico, que são mitigadores da produção de carbono realizada por outras atividades. É por esse motivo que, em nível internacional, o sistema regulado europeu de permissões (ETS EU), que é o maior e mais antigo sistema existente, não incluiu no rol de serviços regulados os serviços do Saneamento Básico (tratamento de resíduos e tratamento de esgoto), pois distribuir permissões (direito de poluir) para quem mitiga não faz



sentido, uma vez que não exerce atividade econômica poluidora, e sim, busca solucionar ou mitigar o efeito de outras atividades.

Se impomos restrições por regulamentação a um setor que já está reduzindo danos (mitigador), portanto, defendendo o meio ambiente e a saúde pública, acabamos aumentando o custo dessa atividade que busca dar solução à poluição de outras atividades, em vez de aumentar o custo para quem polui. Em suma, é o mesmo que punir quem ajuda a evitar o dano; ao invés de regular e punir quem causa o dano.

Setores que tem como único propósito/finalidade mitigar a poluição e ou preservar o meio ambiente, não deveriam estar no rol de setores com exigências regulatórias sobre emissão, e sim serem provedores de créditos de mitigação, como ocorrido no passado com os projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Necessário destacar que a gestão de resíduos, um dos serviços de saneamento básico que pode ser afetado, possui um único propósito: mitigar a poluição gerada por terceiros, não sendo atividade mesma geradora.

Ocorre que, mantendo o texto atual, grande parte das instalações da gestão de resíduos, especialmente os aterros sanitários, serão incluídos no rol de instalações reguladas, prejudicando a extinção dos cerca de 3.000 (três mil) lixões existentes, caminhando em sentido diametralmente oposto ao objetivo ambiental e de saúde pública estipulado pelo Brasil, de ampliação da destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares o apoioamento a essa Emenda para aperfeiçoamento do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão em,

**SENADOR GIORDANO
MDB/SP**

**PL 412/2022
00016**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA Nº – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

Inclua-se onde couber:

Art X. Garantia de acesso aos projetos de Soluções Baseadas na Natureza.

§ 1º Dentre os ativos de que trata esta Seção, terão garantia de aceitação os gerados a partir de projetos relacionados à transição energética, que utilizem metodologias aprovadas internacionalmente em complemento à Certificadoras que possuem reconhecimento de órgãos/alianças com legitimação internacional.

JUSTIFICAÇÃO

A transição energética é o caminho necessário para a evolução da economia de baixo carbono, um processo fundamental e urgente para enfrentar os desafios globais relacionados à energia, meio ambiente e mudanças climáticas. Refere-se à mudança de sistemas de energia baseados em combustíveis fósseis, altamente poluentes e não renováveis, para fontes de energia limpa, renovável e sustentável. Este desafio só será superado com a necessidade premente de investimentos e incentivos significativos na transição energética.

Esta emenda tem por objetivo permitir a aceitação de créditos de carbono a partir de projetos relacionados à transição energética, incluindo, por exemplo, aqueles relacionados à energia renovável (térmica e elétrica), eficiência energética, biogás, biometano, eletrificação na indústria e de frota. Esta iniciativa se baseia em diversas razões fundamentais que justificam a sua implementação:

- **Estímulo ao Investimento em Energias Renováveis:** Ao permitir créditos de carbono a partir de projetos de energia renovável, esta emenda



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

incentiva o investimento no setor, tornando-o mais atraente para empresas e investidores, e impulsionando o crescimento de fontes de energia limpa e sustentável.

- **Fomento da Eficiência Energética:** A eficiência energética é uma das maneiras mais eficazes de reduzir as emissões de carbono.
- **Modernização da Indústria e da Frota:** A eletrificação na indústria e na frota de veículos é uma parte crucial da transição para uma economia mais limpa e sustentável. Permitir a geração de créditos de carbono nesses setores incentiva a modernização e a redução das emissões associadas.

Apesar de a matriz energética brasileira ser mais limpa do que a matriz energética mundial, com quase metade de suas fontes provenientes de energias renováveis, o país não está alheio a essa onda de transformação. Isso se deve tanto ao fato de ter consagrado o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, quanto por ser signatário de acordos internacionais que estabelecem compromissos de redução das emissões de gases de efeito estufa até 2030 e a busca pela neutralidade climática até 2050.

A produção e utilização de energia proveniente de fontes renováveis desempenha um papel tão significativo quanto o acesso à eletricidade no Brasil. Apesar dos avanços significativos na universalização do acesso à energia elétrica, ainda existem comunidades remotas que dependem de usinas termelétricas ou soluções locais para atender às suas necessidades energéticas. Atualmente, esse cenário representa menos de 1% da carga total do sistema elétrico do país.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do Art. 2º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 2º. [...]

IX – Remoções Líquidas de GGE: ativo fungível transacionável representativo de saldo negativo de emissões líquidas, provenientes de sumidouros de carbono de atividades florestais e solos agrícolas integradas às operações de atividade, fonte ou instalação regulada;

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "Remoções Líquidas de GEE" representa uma abordagem clara e bem definida para o reconhecimento das ações de mitigação de emissões, pois permite a criação de ativos fungíveis transacionáveis que representam saldos negativos de emissões líquidas. Esses saldos são obtidos, principalmente, a partir de sumidouros de carbono gerados por atividades florestais e práticas agrícolas.

A definição apresentada reconhece e valoriza essas atividades como agentes eficazes na redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Ao permitir que os sumidouros de carbono sejam contabilizados como ativos fungíveis, esse conceito oferece um incentivo poderoso para a conservação e restauração de ecossistemas florestais e solos agrícolas.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Acrescente-se o Art. 42-A ao Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 42-A. A manutenção ou recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, § 4º da Lei Federal n. 12.651/12, é elegível para a constituição de créditos de carbono para os fins do SBCE.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de uso restrito são fundamentais para a conservação ambiental e desempenham um papel crucial na mitigação das mudanças climáticas. É justo e razoável considerá-las como elegíveis para adicionalidade em mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa (GEE), assim com previsto no Código Florestal Brasileiro

As APPs, RLs e áreas de uso restrito desempenham um papel crítico na manutenção da biodiversidade, na preservação de ecossistemas vitais, na proteção dos recursos hídricos e na redução da erosão do solo. A conservação dessas áreas contribui para a estabilidade do clima, tornando-as ativos valiosos na luta contra as mudanças climáticas.

Essas áreas funcionam como sumidouros naturais de carbono, absorvendo CO₂ da atmosfera por meio do crescimento das árvores e vegetação. A manutenção adequada dessas áreas garante que elas continuem a desempenhar esse papel essencial na captura de carbono.

Em muitos países, a legislação ambiental exige a manutenção e a restauração dessas áreas. Incorporar essas ações nos mercados de carbono reconhece e incentiva o cumprimento de regulamentações existentes, promovendo a conformidade legal.

O reconhecimento dessa adicionalidade cria incentivos financeiros para proprietários rurais e agricultores adotarem práticas de conservação de terras e se comprometerem com a preservação ambiental, reforçando a sustentabilidade da produção agrícola.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

“Art. 1º. [...]

§ 1º. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º. Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE serão consideradas apenas as emissões de gases de efeito estufa ocorridas como resultado direto das operações realizadas pela atividade, fonte ou instalação regulada, não abrangendo emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas utilizados na operação da atividade, fonte ou instalação regulada.

§ 3º. Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como aquelas relacionadas ao uso alternativo do solo que forem desenvolvidas no interior de imóveis rurais.

§ 4º A atividade, fonte ou instalação regulada, inclusive para fins de cumprimento das obrigações impostas no SBCE, poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Especialistas apontam o Brasil com um potencial bilionário para se tornar um exportador de créditos de carbono. Parte significativa desse potencial tem suas expectativas na agricultura brasileira.

Há décadas, o setor vem preconizando a adoção de boas práticas agrícolas, incluindo as capazes de ampliar a fixação de carbono nos sistemas de produção. O perfil da produção agrícola brasileira também chama atenção, visto que o país é mundialmente conhecido por sua expertise em manejos conservacionistas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

A exclusão da agropecuária primária do mercado regulado de carbono é uma medida que deve ser considerada e efetivada, já que esse setor envolve uma série de nuances e complexidades. Embora a ideia de regulamentar as emissões de carbono provenientes desse setor possa parecer atraente à primeira vista, é fundamental reconhecer que uma abordagem simplista pode ter consequências negativas tanto para a atividade agropecuária quanto para o meio ambiente.

As emissões de carbono na agropecuária primária podem variar significativamente de ano para ano devido a fatores climáticos, sazonalidade, práticas agrícolas e de manejo. Isso torna difícil estabelecer metas fixas e justas de redução de emissões para esse setor, já que a produção de alimentos é altamente sensível a condições imprevisíveis.

É importante destacar, que a agropecuária também tem o potencial de atuar como sumidouro de carbono, capturando dióxido de carbono da atmosfera por meio da fotossíntese e do armazenamento em árvores, solo e biomassa vegetal.

A mensuração precisa das emissões de carbono na agropecuária é um desafio significativo. A variedade de práticas agrícolas, tamanhos de propriedades e condições locais torna difícil estabelecer um sistema de medição preciso e confiável. A implementação de tal sistema poderia ser além de onerosa, ineficaz para os objetivos da redução de emissões.

A exclusão da agropecuária primária do mercado regulado de carbono pode incentivar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis dentro desse setor. Em vez de impor restrições, poderíamos promover parcerias e programas que ajudem os agricultores a adotar práticas mais amigáveis ao clima voluntariamente.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA

EMENDA N° - CMA

(Ao PL nº 412, de 2022)

Altere o inciso V, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 412 de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ V - implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono, sendo imperioso a implantação de processos e validação de registros que visem a inclusão socioprodutiva para a agricultura familiar, pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais; ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso V, do art. 3º, do projeto de Lei nº 412, de 2022, para prevê como finalidade do MBRE, além da implementação do processo de monitoramento da redução de emissões de GEE, condições de inclusão socioprodutivas para a agricultura familiar, que é base da economia de muitos estados brasileiros, bem como os pequenos proprietários rurais e povos de comunidade tradicional.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Acrescente-se o inciso III ao Art. 10 e o inciso VI ao Art. 21 do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 10. [...]

III – Remoções Líquidas de GGE;

[...]

Art. 21. [...]

VI – créditos para transações de Remoções Líquidas de GGE;

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "Remoções Líquidas de GEE" representa uma abordagem clara e bem definida para o reconhecimento das ações de mitigação de emissões, pois permite a criação de ativos fungíveis transacionáveis que representam saldos negativos de emissões líquidas. Esses saldos são obtidos, principalmente, a partir de sumidouros de carbono gerados por atividades florestais e práticas agrícolas.

A definição apresentada reconhece e valoriza essas atividades como agentes eficazes na redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Ao permitir que os sumidouros de carbono sejam contabilizados como ativos fungíveis, esse conceito oferece um incentivo poderoso para a conservação e restauração de ecossistemas florestais e solos agrícolas.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Os incisos III, VI e XVI do art. 2º; o art. 39 e o XXXVII, do art. 3º modificado pelo art. 49 do Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, por meio de atividades de projetos de energia renovável e de outros projetos, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

VI – crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou da remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de energia renovável, e de outros projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE;

IX - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono de atividades florestais, solos agrícolas ou outros ecossistemas e tecnologias de remoção de carbono;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE gerados a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões no âmbito do SBCE e dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

”

“Art. 39. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

“Art. 49.

.....
Art. 3º

.....
XXVII - crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou da remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para tornar os conceitos mais claros, bem como, explicitar a fundamental participação de projetos de energias renováveis e de outros projetos como passíveis de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), proposto no substitutivo do PL nº 412, de 2022, na Comissão de Meio Ambiente, bem como no âmbito do mercado voluntário de créditos de carbono.

Ponderamos que, juntamente com o setor de mudança do uso da terra – como a conservação e a restauração da vegetação nativa –, os setores de energia, dentre outros setores, são cruciais para viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e precisam receber prioridade nos incentivos para essa transição e na regulamentação proposta pelo substitutivo.

Nunca é demais lembrar que nossa matriz energética se baseia fortemente em energias renováveis, com quase 49% da oferta de energia oriunda dessas fontes, frente a um média de apenas 15% de oferta de renováveis na matriz energética mundial, segundo o mais recente Balanço Energético Nacional. Ainda, os projetos de energia renovável para geração de créditos de carbono apresentam metodologia destacadamente mais robusta em relação a projetos florestais, o que aponta sua importância como geradores de créditos confiáveis nos mercados regulado e voluntário.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

O Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), passa a vigorar acrescido do art. 14 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 14. As Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto poderão ser convertidas em ativos integrantes do SBCE, caso atendam aos requisitos definidos na regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris sobre o mecanismo de desenvolvimento sustentável estabelecido no parágrafo 4º desse artigo do Acordo, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para incorporar a possibilidade de que Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto possam ser convertidas em ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE). Essa possibilidade ficaria vinculada ao atendimento das regras estabelecidas na regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris, em específico quanto ao parágrafo 4º desse artigo, que trata do estabelecimento de um mecanismo de desenvolvimento sustentável em substituição ao MDL.

No caso dos projetos de energia renovável, por exemplo, desde o MDL o Brasil tem feito uma contribuição significativa para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no setor de energia, posicionando-se entre os três maiores ofertantes mundiais de projetos, que resultaram na emissão de RCEs aprovadas pelo criterioso sistema da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a partir da atuação da Autoridade Nacional Designada para o MDL em nosso país, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Defendemos que esse protagonismo deve perdurar, sobretudo porque as empresas de energia aptas a gerar créditos de carbono destacam-se



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

na crescente adoção de tecnologias menos emissoras e precisam de uma sinalização robusta para garantir a segurança jurídica e o contínuo avanço desse setor.

Ainda, há significativa participação de projetos de MDL a partir de aproveitamento de gás de aterros sanitários para geração de energia. A possibilidade de utilização de RCE no âmbito do SBCE lança um sinal positivo para o setor privado como reconhecimento aos esforços dos participantes de atividades de projeto de MDL que investiram significativos recursos em boafé na resposta multilateral à mudança do clima.

O reconhecimento desses esforços promoverá confiança e segurança jurídica para o novo regime instituído pelo Acordo de Paris e para reforçar a importância da regulamentação do SBCE proposto pelo Substitutivo da CMA.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, e de Despacho da Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, no trâmite conjunto. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 745, de 2023, o PL nº 2.229, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que também dispõe sobre o mesmo tema, passou a tramitar conjuntamente com as demais proposições.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que*



dispõe sobre a gestão de florestas públicas; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).

A proposição é composta de vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo e o art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto. O art. 3º prevê as finalidades do MBRE e o art. 4º diversas isenções fiscais para as transações com crédito de carbono.

O art. 5º estabelece critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE e o art. 6º prevê instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE. Os arts. 7º a 16 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais, bem como sua regulamentação.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais e para incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), para criar a moeda Real Verde. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já



reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE.

O PL nº 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê ainda medidas de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE e diversos critérios para certificação e transação dos créditos gerados. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), ao propor diversos conceitos, diretrizes, objetivos e demais regras para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamento dos mercados regulado e voluntário propostos.



O PL nº 2.229, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima; institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); tipifica a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; assegura o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; prevê que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e define certificado representativo de crédito de carbono.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitiu Parecer sobre a matéria, pela aprovação do PL nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, na forma de um Substitutivo, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; e do PL nº 1.684, de 2022. Compete à CMA a decisão terminativa sobre o PL nº 412, de 2022, e os projetos que com ele tramitam em conjunto.

Foram apresentadas, no âmbito da CMA, quatro emendas ao PL nº 2.229, de 2023, todas de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T inclui dentre os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 2-T determina que o regulamento a ser criado sobre o Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ deve incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 3-T estabelece dentre os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. E a Emenda nº 4-T inclui dentre os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.

Também na CMA, após leitura do Relatório de minha autoria, o PL nº 412, de 2022, recebeu 20 emendas para alterar o texto do substitutivo apresentado. Essas emendas são a seguir descritas.



O Senador Alessandro Vieira apresentou as Emendas nºs 5 e 6 para, respectivamente, suprimir o art. 25 do Substitutivo, que prevê a possibilidade reconhecimento de créditos de carbono como ativos registrados no SBCE e prever que os valores de multas do art. 36 sejam determinadas para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente não conciliada.

O Senador Jorge Kajuru apresentou as Emendas nºs 7 e 8 para, respectivamente, alterar regras sobre a natureza jurídica e a transação de ativos do SBCE e sobre a possibilidade de transferência internacional de resultados de mitigação.

A Senadora Margareth Buzetti apresentou a Emenda nº 9, para prever cota de participação de até 50% do mercado voluntário na Cota Brasileiras de Emissões; e as Emendas nºs 10, 16, 11, 12 e 13 para, respectivamente, prever garantia de acesso aos projetos de soluções baseadas na natureza – com garantia de aceitação para os ativos gerados a partir de projetos de transição energética com base em metodologia aprovada internacionalmente; estabelecer princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal; prever a interoperabilidade entre mercado nacional e global; e definir que créditos de carbono comercializados por empresas privadas para o exterior serão descontados da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês).

O Senador Giordano apresentou as Emendas nºs 14 e 15 para tratar dos setores, atividades, instalações, fontes e gases de efeito estufa a serem regulados pelo regime proposto no Substitutivo e da comercialização de ativos, bem como para alterar o art. 1º do Substitutivo quanto ao objeto de aplicação da lei, excetuando da regulação as atividades que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção ambiental.

O Senador Zequinha Marinho apresentou as Emendas nºs 17 a 20 e a Emenda nº 22 para, respectivamente: incorporar o conceito de remoções líquidas de GEE; estabelecer o ativo de remoções líquidas de GEE; prever que a manutenção ou recomposição de áreas protegidas pelo Código Florestal sejam elegíveis para gerar créditos de carbono para os fins do SBCE; e para prever o objeto de aplicação da lei, retirando de sua regulação emissões de GEE indiretas decorrentes da produção de insumo ou matérias-primas utilizados por operadores bem como a produção primária agropecuária e as atividades relacionadas ao uso alternativo do solo em imóveis rurais. A Emenda nº 20



também prevê que o ente regulado poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais a ele pertencentes ou controladas, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE. A Emenda nº 22 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 17 que foi retirada.

A Emenda nº 21, do Senador Carlos Viana, inclui parágrafo ao art. 3º do substitutivo para priorizar processos de registro no SBCE que visem a inclusão socioprodutiva para a agricultura familiar, pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais.

A Emenda nº 23, do Senador Carlos Portinho, inclui os projetos de energia renovável nos incisos III, VI, IX e XVI do art. 2º, assim como no art. 39 e 49, com vistas a garantir que esta atividade seja considerada entre as geradoras de créditos de carbono.

A Emenda nº 24, também do Senador Carlos Portinho, acrescenta novo art. 14 ao texto substitutivo para incorporar a possibilidade de que Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto possam ser convertidas em ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do meio ambiente. Como a análise da Comissão é em sede terminativa, a ela também compete examinar a boa técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.

Nesses aspectos entendemos que a matéria alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, notadamente a Política Nacional sobre Mudança do Clima e às regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal. No que diz respeito à técnica legislativa, eventuais problemas foram sanados no Substitutivo apresentado ao final deste parecer, adequando-se o texto legal às regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O mérito da matéria é evidente, já que objetiva fomentar a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de um sistema de comércio dessas emissões que internalize nas empresas os custos da emissão de carbono. As regras dos projetos em trâmite conjunto também vão no sentido de implementar um sistema de precificação do carbono que fomente novas tecnologias e medidas para diminuir a intensidade de carbono nos processos produtivos das principais atividades econômicas no País.

Conforme relatório que o Banco Mundial elabora há dez anos sobre as tendências de precificação de carbono, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 100 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação a 2021. O relatório informa que existem no mundo cerca de 73 sistemas de precificação de carbono em operação nos mais diversos países, o que aponta a importância de o Brasil regulamentar esse tema. Concordamos com a análise sobre a importância da matéria feita pelo Parecer da CAE, pois o sistema proposto é fundamental para financiar e apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

O Brasil tem papel crucial para suprir a demanda de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética. Um robusto marco regulatório é a base para a transição econômica e climática pretendida. Ao mesmo tempo, é fundamental que as regras propostas garantam o direito dos povos e comunidades tradicionais, já que considerável porção de nossas florestas estão inseridas em unidades de conservação de uso sustentável e terras indígenas.

Com o objetivo de colher contribuições dos principais atores do setor público, da academia, do setor empresarial e da sociedade civil, a CMA realizou, sob minha direção, um ciclo de quatro audiências públicas.

Foram colhidas riquíssimas contribuições, em debates que envolveram desde princípios até detalhes da operação do sistema de comércio de emissões proposto, bem como suas potencialidades e desafios.

Nas audiências públicas contamos com a participação do Executivo Federal, com representantes da Casa Civil e dos Ministérios do Meio



Ambiente, das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nestas ocasiões foi trazido ao conhecimento da Comissão de Meio Ambiente o trabalho desenvolvido pelo governo federal sobre a regulamentação do mercado de carbono, coordenado pelo Ministério da Fazenda, em conjunto com outras nove pastas. O grupo de trabalho (GT) se dedicou de forma competente e minuciosa ao tema e contou com a contribuição efetiva dos principais agentes da sociedade civil relacionados ao assunto.

Neste contexto, passamos então a interagir com o GT do governo na construção de regras que, a nosso juízo, promovem a mais ampla segurança jurídico-econômica para um sistema dessa complexidade. O resultado final deste trabalho, que expressa o consenso construído no âmbito do Governo Federal, avalizado por esta Relatora, é o Substitutivo que submetemos à consideração dos pares e da sociedade. Essa parceria revelou-se crucial, já que a implantação do sistema de comércio de emissões proposto será realizada pelo Executivo e envolve diretamente seus órgãos no âmbito doméstico e global, pois o sistema prevê a possibilidade de transferências internacionais de resultados de mitigação. Essas regras foram consolidadas no Substitutivo que apresentamos.

O texto final contempla ainda o mérito contido nas proposições que tramitam em conjunto, fruto do excelente trabalho realizado pelos senadores autores dos projetos de lei em análise, bem como o mérito do Parecer da CAE e das emendas recebidas, para apresentar um Substitutivo ao PL nº 412, de 2022. Nosso principal objetivo foi o alinhamento com a legislação climática vigente, nos âmbitos doméstico e internacional, a exemplo do art. 6º do Acordo de Paris, bem como o aproveitamento de estudos feitos pelo Ministério da Fazenda de 2016 a 2020, no âmbito do Projeto PMR Brasil, em parceria com o Banco Mundial.

O Substitutivo propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE).

O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, com destaque para os seguintes:



- Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

- Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE;

- crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, ou seja, gerados por exemplo a partir do mercado voluntário;

- mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões.

O Substitutivo estabelece os princípios a serem observados para o SBCE, com destaque para participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil; transparência, previsibilidade e segurança jurídica; promoção da competitividade da economia brasileira; e respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais. O SBCE proposto deve promover a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos.



Na governança do Sistema, propõe-se sua composição pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009; pelo órgão gestor do SBCE; e pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente. O regulamento estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dessa governança.

Sobre os ativos propostos, a Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono (ativos gerados a partir de projetos externos ao SBCE, por exemplo no mercado voluntário) que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê.

Propõem-se ainda regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, observando-se necessariamente: I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

O Substitutivo regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos. Definimos que tais ativos são ativos mobiliários quando forem negociados no mercado financeiro e de capitais, e que, nessa situação, estarão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em relação à tributação, o texto define que os ganhos decorrentes da alienação desses ativos serão tributados pelo imposto sobre a renda (IR) de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em



mercados de balcão organizado; e aos ganhos de capital, nas demais situações. Determinamos, também, a forma de tributação dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas, que será equivalente ao tratamento dado aos ganhos de capital e aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras. Esses ganhos não estarão sujeitos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS .

Tal como proposto em diversos dos projetos em trâmite conjunto, o Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência.

O texto também adota regra contida nos projetos que tramitam em conjunto quanto à instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital para: receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa; assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação. O Registro Central deverá permitir, entre outras medidas, a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

O Substitutivo incorpora também regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.



O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, considerando o vertiginoso crescimento do mercado voluntário desses ativos e a importância de sua adequada regulamentação em nosso país, sobretudo para assegurar a confiabilidade do funcionamento do sistema regulado proposto. Sobretudo, essa regulamentação é crucial para proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais que preservam nossas florestas, cujos territórios podem, por exemplo, ser objeto de projetos de geração de créditos de carbono no mercado voluntário ou de projetos de REDD+. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Sobre a geração de créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, o Substitutivo assegura a esses brasileiros, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e as seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam respectivamente, da Política Nacional de Gestão Territorial e



Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Finalmente, propõe-se um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Ainda em disposições finais e transitórias, propõe-se que ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas.

Para o texto apresentado, adotamos parcialmente o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos elaborado pelo Senador Tasso Jereissati, que como uma das derradeiras ações de seu mandato no Senado Federal consolidou, por meio da Emenda nº 4 - CAE ao PL nº 412, de 2022, as regras estruturantes para o funcionamento do sistema de comércio de emissões pretendido pelo projeto ora em análise.

Inspirado no texto do Senador Rogério Carvalho, o Substitutivo possui um grande acento social, ao reforçar o direito de os povos e comunidades tradicionais de usufruir das receitas obtidas a partir de suas terras. Além disso, o substitutivo incorpora o conceito da cadeia de valor proposto no PL nº 2229, de 2023. Da mesma forma, o texto também contemplou a preocupação do senador sergipano em gerar riqueza e prosperidade ao povo brasileiro, ao prever as unidades de conservação como áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono. Outro ponto levantado originalmente pelo



Senador Rogério Carvalho, e trazido ao texto do substitutivo, foi a bem-sucedida experiência de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+).

Após a leitura deste Relatório, concedeu-se vista coletiva da matéria e foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 24, conforme aqui relatamos. Decidimos pelo aproveitamento total ou parcial de várias dessas emendas, que enriqueceram sobremaneira o conteúdo do texto que a seguir se apresenta. Nesse sentido, foram acatadas total ou parcialmente: as Emendas nºs 7 e 8, do Senador Kajuru, para ajustes nas regras sobre natureza jurídica e transação dos ativos; as Emendas nºs 10, 12 e 16, da Senadora Margareth Buzetti, que harmonizam-se com regras que incentivam soluções baseadas na natureza para geração de créditos de carbono e que determinam a interoperabilidade entre os sistemas nacional e internacional; as Emendas nºs 14 e 15, do Senador Giordano, com regras que balizam a regulação proposta no SBCE, sobretudo no sentido de incentivar atividades que promovem proteção ambiental e climática; as Emendas nºs 17, 18, 19, 20 e 22, todas de autoria do Senador Zequinha Marinho, que fortalecem medidas de remoção líquida de emissões, tornam elegíveis para geração de crédito de carbono a recomposição de áreas de passivos ambientais do Código Florestal e estabelecem diretrizes para a regulação do SBCE; e as Emendas nºs 23 e 24 que, respectivamente, tratam do reconhecimento no SBCE dos projetos de energia renovável e MDL.

Nos conceitos e em diversas regras, em relação ao último substitutivo apresentado, acataram-se sugestões dos Senadores, do Consórcio Amazônia Legal, do Observatório do Clima – que representa importantes organizações da sociedade civil no tema da mudança do clima, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de geração dos ativos previstos a partir de programas – e não apenas a partir de projetos. Ainda, realizaram-se ajustes nos conceitos de: fonte e operador; crédito de carbono; redução das emissões de gases de efeito estufa – para explicitar atividades voltadas a eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes e mobilidade sustentável; REDD+, para incluir no conceito as abordagens de mercado e não-mercado; remoção de GEE para incluir, entre outras medidas, recuperação da vegetação



nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens; e transferência internacional de resultados de mitigação.

Ainda nesse sentido, destacam-se ajustes para promover maior participação dos Estados e dos entes regulados na governança do SBCE por meio do Comitê Técnico Consultivo Permanente, que tem a prerrogativa de apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE. Incorporou-se também a obrigatoriedade de submissão a consulta pública, pelo órgão gestor do SBCE, das propostas de normativos e parâmetros técnicos para a regulação, de modo a promover maior transparência e participação dos entes regulados e da sociedade civil na formulação das regras do SBCE. Também incluiu-se comando que veda a tributação de emissões e a dupla regulação institucional, para conferir segurança jurídica e econômica aos setores regulados.

Quanto as obrigações previstas para cumprimento de metas do Plano Nacional de Alocação, incluiu-se previsão de que se aplicam apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE para o cálculo de emissões e remoções, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento. Com essa alteração, buscou-se atender preocupação legítima do setor agropecuário. Entende-se que o principal foco de um sistema de comércio de emissões, em relação à agricultura, é fomentar técnicas de baixo carbono para que esse setor seja um fundamental ofertante de ativos de carbono, num ciclo virtuoso que promove proteção climática e, ao mesmo tempo, aumento da renda do produtor rural e maior resiliência dos sistemas agrícolas aos cenários negativos da alteração do clima. Objetiva-se assim garantir a segurança alimentar doméstica e global e o equilíbrio da balança de exportações. Nesse aspecto, incorporou-se artigo com base em Emenda do Senador Zequinha Marinho para que a recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme exigidas pelo Código Florestal, seja atividade elegível para a constituição de créditos de carbono.

Ainda quanto à possibilidade de geração de ativos de carbono, realizaram-se ajustes na Seção II do Substitutivo, que trata da geração desses ativos em áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades



tradicionais, para prever a possibilidade de realização de projetos e programas de geração em unidades de conservação e em florestas públicas não destinadas.

Incorporou-se regra para dar tratamento adequado à natureza jurídica dos ativos de modo a promover o ganho de escala na sua geração e transação, definindo-se que só serão classificados como valores mobiliários quando negociados no mercado financeiro e de capitais. No aspecto tributário, incorporou-se regra para prever que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.

Entendemos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 1-T, 2, 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.



EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 412, DE 2022

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por



operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões: ativo fungível transacionável representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;



VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo móvel ou estacionário de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;



XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;



XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável, entre outros.

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões



de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado



pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.



Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;



II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.



Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.



Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;



VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;

XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – outras atribuições previstas no regulamento.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subsecção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.



Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:



I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 47.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no *caput*, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará as transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II



Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados no mercado financeiro e de capitais.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;



II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.



§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;



II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;



III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE; e

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;



- III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e
- IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedada a tributação de emissões e a dupla regulação institucional.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

- I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;
- II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e
- III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.



Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da originação dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do



Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;



II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos pela regulação do órgão gestor do SBCE;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;

III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e

IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:



I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 30. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou ato específico do órgão gestor do SBCE.



Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser modificados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II



Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III



Conciliação periódica de obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 36. As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;



III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

- a) suspensão de registro, licença ou autorização;
- b) cancelamento de registro, licença ou autorização;
- c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco porcento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e



IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 40. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 41. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.



Art. 42. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 49 desta Lei.

Art. 43. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 44. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, alínea *a* da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.



Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 45. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a



valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 46. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 47. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 48. No período transitório para implementação do SBCE de que trata esta Seção o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer regime que excepcionalize as regras previstas nos Capítulos II e III.

§ 1º Deverá ser editada a regulamentação de que trata esta Lei em até 12 (doze) meses, contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º Superado o período de que trata o § 1º, os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer patamar mínimo de emissão das instalações e das fontes sujeitas ao dever de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa distinto do previsto no inciso I do art. 30.

§ 4º O período transitório para implementação do SBCE será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 49. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.



§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 50. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 51. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade



pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 52. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

X - os créditos de carbono e ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) negociados no mercado financeiro e de capitais.

.....” (NR)

Art. 53. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21241.39071-79

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

Parágrafo único. Os ativos financeiros previstos no *caput* integram o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

Art. 2º As ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros devem alinhar-se com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre regime climático ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. Serão consideradas ações de mitigação as mudanças e as substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de GEE por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam essas emissões e que aumentem os processos,

atividades ou mecanismos que removam da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o incentivo à preservação da vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal, considerando seu potencial de efeito sumidouro de GEE;

II – o fomento às ações de mitigação da mudança do clima por meio da negociação de títulos representativos de emissões de GEE evitadas certificadas e à adoção de tecnologias menos intensivas em carbono;

III – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;

IV – o estabelecimento de incentivos para as empresas que ultrapassarem as metas de redução de emissões de GEE previstas nos planos setoriais mencionados no inciso III do *caput*;

V – o aumento da eficiência econômica no processo de mitigação das emissões de GEE por meio da negociação de títulos referentes às emissões de GEE evitadas;

VI – a uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês), a serem adotadas pelos entes federados nos sistemas de registros de emissões setoriais.

Art. 4º Os títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas, no âmbito deste marco regulatório:

I – têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II – representam determinada quantidade de emissão evitada de GEE, conforme regras previstas em regulamento;



SF21241.39071-79

III – serão emitidos pela entidade certificadora de emissões de gases de efeito estufa evitadas em favor das empresas que comprovem a emissão de GEE abaixo da meta para ela estabelecida, conforme previsto pelo inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – poderão ser emitidos em favor de pessoas físicas e jurídicas que mantiverem vegetação nativa, com prioridade para propriedades localizadas na Amazônia Legal e com base em metodologia prevista no regulamento;

V – poderão ser utilizados por empresas que não consigam cumprir suas metas de redução de emissões de GEE para compensar o excesso de emissões.

VI – uma vez utilizados na forma prevista no inciso V, serão cancelados.

Parágrafo único. O processo de emissão e negociação dos títulos previstos no *caput* estará sujeito à regulamentação pela autoridade competente.

Art. 5º Para a instituição do marco regulatório previsto nesta Lei, serão adotadas as seguintes ações, nos termos do regulamento:

I – elaboração de inventários de emissões de GEE com base nos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, para o estabelecimento de metas em cada setor;

II – definição de parâmetros econômicos e financeiros objetivos para o estabelecimento das metas de redução de emissão de GEE por cada empresa, a partir da distribuição entre as empresas do setor das metas setoriais previstas no inciso I;

III – monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas e determinação de sanções para os casos de descumprimento;

IV – estabelecimento de mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

V – instituição de incentivos para promover a aderência dos setores regulados às metas estabelecidas; e



SF21241.39071-79

VI – implantação de mecanismos para a integração de mercados subnacionais.

Art. 6º As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Parágrafo único. Os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com os títulos previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva instituir um marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O Brasil é um dos países com maior potencial para uma economia de baixo carbono fomentada pela negociação desses títulos, em função de sua matriz energética consideravelmente menos emissora de carbono e de seu imenso patrimônio natural em vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal.

O recente alinhamento das economias mais poderosas do Planeta em torno da questão climática, com destaque para Estados Unidos e China, sinaliza o fortalecimento de instrumentos de mercado para fomentar a redução de emissões de GEE e para promover seu armazenamento e captura, como no caso da manutenção de florestas.

O marco regulatório é de fundamental importância para a segurança jurídica necessária ao ganho de escala na negociação de ativos financeiros associados à menor emissão e à captura de carbono. Para os céticos que duvidam do estabelecimento desse mercado, apontamos o exemplo da moeda digital Bitcoin, que nasceu como algo absolutamente incipiente e hoje movimenta bilhões de dólares, inclusive com negociação em bolsa de valores. A conversão atual de uma unidade de Bitcoin equivale a R\$ 290 mil, para se ter uma ideia do poder dessa criptomoeda.

Para um mercado de ativos financeiros baseados em carbono ponderamos que o ganho de escala é um caminho sem volta. Pois as presentes e futuras gerações demandam soluções inovadoras que incentivem economias baseadas em baixas emissões de carbono para a proteção do

regime climático e para evitar os cenários adversos dos efeitos da mudança do clima.

Sistemas de negociação de ativos financeiros do carbono foram adotados tanto em países com economias robustas, como Estados Unidos, Canadá, União Europeia, China e Japão, como também em países em desenvolvimento, como Argentina, Chile, México e Peru.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) prevê em seu art. 9º a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, a ser operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O projeto que apresentamos pretende estabelecer o marco regulatório para o funcionamento desse mercado, que terá um papel fundamental para posicionar o Brasil como um dos mais importantes atores globais da economia de baixo carbono.

Na prática, para viabilizar o mercado de carbono no Brasil, seriam estabelecidos limites de emissão de GEE, por setor econômico ou por empresas. As empresas que emitissem mais que o limite para ela fixado estariam sujeitas a multas e outras sanções ou poderiam adquirir títulos GEE evitadas das empresas que emitiram menos GEE do que estabelecido pela regulamentação.

Dessa forma seria alcançada uma meta geral de redução de emissão de GEE, porém de forma mais eficiente e flexível, pois a diminuição das emissões seria realizada, principalmente, pelas empresas com menor custo para implementar tal redução.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2122, DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 9º



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2122, de 2021)

Modifique-se o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.122, de 2021:

“Art. 3º

.....
III – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris e com base na metodologia de avaliação de ciclo de vida;

.....
Art. 4º

.....
II – representam determinada quantidade de emissão evitada de GEE determinada pela metodologia de avaliação de ciclo de vida, conforme regras previstas em regulamento;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem grande vocação para geração de créditos de carbono em diversos setores da economia, entre eles o de energia. A criação de mercados regulados de créditos de carbono vem sendo adotada em diversos países e o Brasil pode ser uma grande fonte de créditos para aqueles países

SF/21802/25755-05



SENADO FEDERAL

com necessidade de reduzir emissões. Ressalta-se que o programa PMR, implementado pelo Ministério da Economia em parceria com o Banco Mundial, avaliou ser desejável ter um instrumento de precificação de carbono como parte da política climática brasileira, sugerindo que “um instrumento de precificação de carbono pode ajudar o País não apenas a cumprir com seus objetivos climáticos, mas também a se posicionar estrategicamente para melhor aproveitar as oportunidades econômicas que serão criadas”.

A Avaliação de Ciclo de Vida (ACV) é uma metodologia com forte base científica, padronizada por normas técnicas internacionais, que permite a avaliação dos impactos ambientais de um produto durante todo o seu ciclo de vida. No Brasil, estão hoje em vigor as seguintes normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) relacionadas à ACV: ISO 14040:2014, ISO 14044:2014, ISO/TS 14067:2015 e ISO 14025:2015.

A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), já estabelecida e em plena operação no país, utiliza a ACV como metodologia de cálculo de emissões de gases causadores do efeito estufa, de forma equivalente às melhores práticas internacionais. Ainda que a política se restrinja às emissões do setor de transportes e o projeto de lei já esclareça que seus regramentos não se sobreponham ao RenovaBio, essa deve servir de ponto de partida como política bem-sucedida para as definições acerca dos ativos financeiros que integrarão o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.

Portanto, sugere-se a inclusão do conceito de ciclo de vida e a especificação de que os padrões de certificação deverão ter como base a metodologia de avaliação do ciclo de vida.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)

SF/2180225755-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

AUTORIA: Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22253.13549-29

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crédito de Carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (1 tCO₂e); a medida métrica utilizada;

II – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

III – Aposentadoria: retirada permanente de circulação de um crédito de carbono do mercado; procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que ele seja comercializada e transferido novamente;

IV – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE



geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Créditos de Carbono;

V – Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

VI – Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

VII – Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

Art. 3º São finalidades do MBRE:

I – ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera, em toda extensão do território nacional, buscando sempre o uso antropogênico da terra como veículo para geração de Créditos de Carbono (CC);

II – enfatizar a importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, visando a conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de produção agrícola, pecuária e silvicultural sustentável, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas;

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

IV – ampliar a participação da indústria madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira, incluídas as fontes alternativas de materiais de construção e energia elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

V – implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono;

VI – incentivar ações referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional;

VII – buscar a produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono, evitando taxas de importação / exportação e, ainda, permitindo que os compradores de produtos e serviços brasileiros certificados com créditos de carbono possam ser utilizados para abater e compensar emissões dos compradores.

Art. 4º Não incidem sobre as transações com créditos de carbono a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os padrões de certificação deverão dispor de regras específicas sobre a validação e verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa, em harmonia com as

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

demandas do mercado nacional e global, e seguindo rito a ser determinado em regulamento.

Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão do Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões:

I – o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE);

II – a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE);

III – o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE);

IV – o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE);

V – o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE);

VI – o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE);

VII – a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil);

VIII – a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil);

IX – o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNNDMGEE).

Art. 7º O CNMGEE será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe a avaliação e a aprovação de metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de débitos e de créditos de GEE.

Parágrafo único. Integrarão o CNMGEE representantes dos seguintes ministérios:

I – Ministério da Economia, que o presidirá;

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

- II – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V – Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º A UMGEE destinar-se-á promoção de discussões e à elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção do MBRRE junto à sociedade.

Art. 9º O RNMGEE conterá o cadastro de fornecedores e usuários de Certificados de Créditos de Carbono do Brasil.

Parágrafo único. A inclusão de CCC/Brasil no RNMGEE é condição necessária para a realização do Pagamento e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 10. O SNIMGEE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNMGE, o CTCMGEE e o PBMGEE, e tem o objetivo de promover ações de extensão, treinamento e de disseminar dados sobre o MBRRE.

Art. 11. Ao CTCMGEE compete validar e propor ao CNMGE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos Certificados de Créditos de Carbono e dos Certificados de Teor de Carbono dos produtos e serviços brasileiros, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II – Casa Civil da Presidência da República;
- III – Ministério da Economia;
- IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

SF/22253.13549-29



V – Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O PBMGEE será convocado pelo CNMGEE e reunirá anualmente representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCMGEE.

Art. 13. A CCC/Brasil constitui-se em processo de identificação dos direitos de poluir para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária ao pagamento por créditos de carbono e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério da Economia.

Art. 14. A CTC/Brasil, constitui-se em processo de identificação do teor de carbono dos produtos e serviços do Brasil, para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária para garantir que eventuais taxas e impostos, ou qualquer outra forma de cobrança, que recaia sobre as emissões GEE associados aos produtos e serviços, seja isenta para aqueles que possuem CTC/Brasil.

Art. 15. Os recursos do FNMGEE para a implantação do MBRRE serão geridos pelo CNMGEE e terão como fontes:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados;

III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;

IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. O § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

“Art. 16.

.....
§ 2º É assegurado o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

..... (NR)”

Art. 18. O art 6º da Lei nº. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º

.....
XIX – os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica criada a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do compromisso global de redução de emissões de carbono, diversos países têm avançado na construção de um arcabouço de regras e mecanismos que além de atuarem na efetiva mitigação dos riscos ambientais, acabam por estimular oportunidades e mercados. Na esteira da RIO – 92, vieram as seguidas Conferências das Partes (COPs) e seus derivados protocolos e Acordos, com regras e prazos cada vez mais urgentes, mas ainda lenta e progressivamente vinculantes.

Como signatário de vários destes instrumentos, a exemplo Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

(UNFCCC), o Brasil se comprometeu em reduzir suas emissões de GEE em 37%, em 2025, e de 43% em 2030, comparativamente aos níveis de 2005. Na mesma linha, o Acordo de Paris traz como meta limitar o aquecimento global até o final deste século em 2º C (a meta ideal de 1,5º C, já se revela dificilmente atingível). Os números atuais apontam o provável descumprimento de tais metas, prenunciando as gravíssimas consequências ambientais, econômicas e sociais, com trágicos reflexos sobre toda a humanidade e, sobretudo, aos brasileiros.

A lentidão em implementar as medidas necessárias ao gerenciamento dos já iminentes riscos, somada ao já elevado estoque, fez crescer a compreensão de que o mundo terá que marchar, inexorável e necessariamente, para uma economia baseada na baixa emissão de carbono. Isso se dá não apenas pelas urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo. Os combustíveis fósseis, mesmo longe do seu esgotamento em termos de quantidade, receberão cada vez menos financiamento, seja por seus evidentes efeitos deletérios, seja pela cada vez maior percepção de que os elevados investimentos para o seu aproveitamento terão cada vez menos retorno. Esse processo disruptivo já demanda dos Estados Nacionais e das grandes corporações esforços igualmente gigantescos no sentido de construir instituições e ferramentas (especialmente de cunho legal e mercadológico) minimamente capazes de regular esse “Novo Mundo”.

Uma das mais promissoras medidas nesse sentido são as tentativas de estabelecer o chamado Mercado de Créditos de Carbono. Em perspectiva histórica, o Protocolo de Kyoto trouxe o precursor Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que ao regular as emissões certificáveis e quantificáveis (Reduções Certificadas de Emissões – RCE ou *Certified Emissions Reductions* – CER) possibilitou finalmente a negociação desses certificados.

Por sua vez, o Acordo de Paris – que na realidade complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada na Rio 1992 – estabeleceu as Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC) permitindo aos países signatários designar sua quota individual de redução, para limitar o crescimento da temperatura global até 2ºC acima dos níveis pré-industriais.

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Entre outras funções, os países poderão em suas NDC's estabelecer formas de negociar entre si esses créditos.

Em paralelo a esse mercado, regulado por estas normas e instituições, surgiu um mercado voluntário de redução de emissões, entre empresas interessadas primeiramente em fortalecer sua imagem e seu compromisso ambiental, sem estarem propriamente vinculadas a quaisquer normas nacionais ou internacionais.

Tanto no chamado Mercado Regulado, quanto no Voluntário, ou mesmo no chamado mercado Jurisdiccional (com normas aplicáveis a uma mesma jurisdição Nacional, estadual, regional ou municipal) é necessário estabelecer normas e padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões são condição necessária à futura integração desses mercados e o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões, com base em metodologias científicas consagradas internacionalmente, o que lhes confere transparência e rastreabilidade das transações.

Outra questão fundamental para o desenvolvimento global desse segmento é a precificação; ou seja, o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Assim há um número crescente de países e empresas que adotaram voluntariamente mecanismos de precificação, contribuindo para os mais diversos fins e objetivos a partir dessa mensuração, como base de valor. Sob os mais diversos modelos, entre os quais se destacam a tributação x o sistema de mercado, a precificação é instrumento indispensável ao desenvolvimento do setor.

Prova do sucesso desses métodos é o fato de que governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. É igualmente crescente o número de empresas que já utilizam mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor, adotando-os para mensurar e alcançar seus compromissos, mesmo que voluntários, com metas de redução e o uso de ativos de carbono.

Vale destacar que, para atingir de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris, é necessário tornar esse mercado atrativo,

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

seja em termos de preço, seja em termos de formato, com tecnologias e ativos inovadores. A formação desses preços sempre considerará as variáveis locais, as diferentes políticas adotadas e o nível dos avanços tecnológicos anti-emissões. Para tanto, inovamos ao acrescentar à Lei 13.493 de 2017, que cria o Produto Interno Verde (PIV) a criação de uma nova moeda, o REAL VERDE. Imaginamos que a partir de sua regulamentação, seja possível conferir-lhe credibilidade e segurança, por exemplo, por meio de rastreamento via Blockchain.

Neste sentido o Brasil já tem avançado no atendimento aos seus compromissos internacionais adotando legislações adequadas ao cenário internacional. Assim surgiram a já mencionada Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Especificamente, o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em vários dispositivos da PNMC.:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

.....”

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

.....”

Além disso, o novo código florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já permite a exploração econômica de áreas florestais, inclusive de Reserva Legal, traz o conceito de créditos de carbono e prevê o

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

mercado de pagamentos por serviços ambientais, assim também entendidos os projetos florestais de Redução de Emissões (REDD):

“Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

.....”

“Art. 3º

.....

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

.....”

“Art. 41.

.....

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

.....

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

.....”

Por sua vez, vários estados já adotaram legislações prevendo a existência dos ativos de carbono, nos faltando ainda a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

29 de dezembro de 2009. Da mesma forma, faltam instrumentos legais para incentivar as transações com os ativos de carbono.

Apesar desses avanços, a perspectiva de entrada do Brasil na OCDE e o *Green Deal Europeu*, impõem novos desafios para o País, fazendo com que a produção e prestação de serviços brasileiros, com créditos de carbono associados, passe a ser um diferencial competitivo. É preciso preparar o Brasil internamente, através da criação de um mercado de carbono, para enfrentar os desafios externos que a criação do novo mercado global apresenta, tanto em termos de emissões de GEE como taxas de importação atreladas a produtos e serviços com altas emissões GEE associadas

Diminuir estas lacunas é o objetivo do presente projeto, como marco inicial de discussão neste tema no Senado Federal.

Sala das sessões

Senador CHIQUINHO FEITOSA

SF/22253.13549-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>

- art16_par2

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- art6

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- Lei nº 13.493, de 17 de Outubro de 2017 - LEI-13493-2017-10-17 - 13493/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13493>

EMENDA N° - CAE
(Ao PL nº 412, de 2022) SF/22916.11097-60

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 2º

.....
IX - Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade, para o monitoramento, reporte e asseguração de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

”

Suprima-se o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei nº 412, de 2022.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 4º

.....
§ 1º

I - O órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), a ser composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

.....
§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas internacionais preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e de organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade.

”

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 8º

.....

X – promover, diretamente ou por meio de auditoria independente, a asseguração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, institui o Estatuto do Carbono Verde, que visa regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros. A medida está em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) e com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O mérito da proposição é inquestionável. No atual cenário de transformações climáticas, a adoção de medidas que induzem atividades e projetos com menor emissão de carbono é fundamental. A presente Emenda tem tão somente, portanto, o propósito de aperfeiçoar a matéria, de forma a garantir ao MBRE a devida segurança jurídica.

Para tanto, propõe as seguintes alterações:

- Aperfeiçoa o conceito de Padrão de Certificação, substituindo a palavra “verificação” por “asseguração”;
- Suprime o inciso XI do art. 3º, pois sua redação é idêntica ao do inciso VII do mesmo dispositivo;
- Prevê que o órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), garantindo, assim, que a regulação do MBRE se dê com base na concertação entre os principais atores envolvidos;
- Inclui, além das melhores práticas internacionais estabelecidas pela ONU, também aquelas definidas por organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade, de forma a contemplar também instituições como o *International Sustainability Standards Board* (ISSB);
- Por fim, com vistas a gerar a devida segurança ao agente público regulador e a evitar a criação de uma ampla estrutura

SF/22916.11097-60



técnica no órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE, deixa expressa a possibilidade de que a asseguração das declarações de emissões de GEE a ele submetidas possa ser realizada diretamente ou por meio de auditoria independente contratada para esta finalidade.

Espera-se, assim, contribuir para a efetividade desse mercado tão relevante e necessário.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PTB-MA)


SF/22916.11097-60



Gabinete do Senador Guaracy Silveira

EMENDA N° CAE (Ao PL nº 412, de 2022)

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 2º do Parecer do Senador Tasso Jereissati ao PL 417/2022 na Comissão de Assuntos Econômicos.

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário."

Justificativa

A presente emenda visa deixar claro no presente projeto de lei que não se consideram instalações reguladas e não integram o mercado regulado, as atividades primárias agropecuárias e florestais ou os empreendimentos relacionados ao uso alternativo do solo desenvolvidos no interior de propriedades rurais, os quais poderão desenvolver ações no âmbito do mercado voluntário.

Em suma, a emenda visa resguardar o setor agropecuário de estar inserido em um mercado regulado com a aprovação da proposta.

Um projeto sobre o mercado de carbono deve considerar a análise de impacto regulatório das medidas propostas (a fim de evitar que sua disciplina se torne fator de distorção no ambiente produtivo, sem a garantia de propiciar os resultados pretendidos para a qualidade do meio ambiente), bem como as especificidades de cada um dos setores abrangidos (do que é exemplo o expressivo remanescente de vegetação nativa existente

SF/22579.28867-09



Gabinete do Senador Guaracy Silveira

em propriedades rurais privadas no país), dessa forma, visando a proteger o setor produtivo, é mister a inclusão da presente emenda à proposição.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira

SF/22579/28867-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 412/2022)

Dê-se ao inciso III do art. 3º do PL 412 de 2022, nova redação:

“III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas, **além do incentivo para a implantação de sistemas agroflorestais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de estratégias para a preservação e conservação da vegetação, principalmente arbórea, responsável pela absorção dos GEE, cumpre destacar, na forma de emenda ao Art. 3º deste importante Projeto de Lei, a ampliação do escopo de abrangência do dispositivo, abraçando a implantação de sistemas produtivos agroflorestais (produção de alimentos consorciados com as florestas).

De importância significativa, o sistema agroflorestal se apresenta como uma solução de conciliação harmônica entre a necessidade de espaço para a produção de alimentos e a preservação das florestas nativas.

Sala das Sessões,

SF/22402.796668-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Senador WEVERTON

SF/22402.79668-07



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017, e sobre o Projeto de Lei nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), e sobre o Projeto de Lei nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil, e sobre o Projeto de Lei nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 2122, de 2021, do Senador Weverton, que Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Tasso Jereissati

29 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2022

SF/22086.15955-11

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017*.

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val; e 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente, e de Despacho da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, no trâmite conjunto.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP),

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Foram apresentadas as Emendas nº 1-T e 2-T, do Senador Weverton, para fomentar estratégias de redução de emissões e de absorção de GEE, inclusive por meio de tecnologias voltadas a conservação e restauração da vegetação nativa, recuperação de áreas degradadas e agricultura de baixo carbono por meio de sistemas agroflorestais.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. O PL tem 8 artigos. O art. 1º define seus objetivos e o art. 2º estabelece diversos conceitos. Os arts. 3º a 8º estabelecem as demais regras da matéria, destacando-se estabelecer que as unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário, com emissão por meio de certificadora de caráter público. O autor, ademais, propõe seja dada ênfase para a geração de créditos de carbono com base em atividades destinadas à restauração de Áreas de Preservação Permanente e que contribuam para evitar o desmatamento da Amazônia Legal. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, e do Despacho da Presidência da Mesa de 17 de novembro do corrente, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a sociedade e economia nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o descredenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGEE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inherentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio da Emenda nº 1-T, ao PL nº 412, de 2022, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguração independentes de declarações de emissões de GEE. Acatamos também parcialmente a Emenda nº 2, ao PL nº 412, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, e a Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021, do Senador Angelo Coronel, para, respectivamente: deixar explícito que atividades agropecuárias e florestais não integram o mercado regulado, sendo passíveis de geração de RVE no mercado voluntário; e incluir entre os objetivos do PL o estabelecimento de metas de emissões em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, aperfeiçoamos a proposta de substitutivo com as contribuições do Senador Weverton, por meio das Emendas nº 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021 além da Emenda nº 3-T ao PL nº 412, de 2022, que explicitam, como objetivo da futura lei, o fomento a práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e de recuperação de áreas degradadas. Portanto, no Substitutivo acolhemos parcialmente todas as emendas apresentadas aos projetos em trâmite conjunto.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

SF/22086.15955-11

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2122, de 2021 e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; do PL nº 4028, de 2021; e do PL nº 1684, de 2022.

EMENDA Nº 4 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017; e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;

SF/22086.15955-11



XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE): sistema no âmbito do qual são estabelecidos o Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

XVI – Gerador de RVE: pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

XVII – Titular de DEGEE: pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

XVIII – Titular de RVE: pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

XIX – Desenvolvedor: empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

XX – Transferência de resultados de mitigação: transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

XXI – Mercado regulado: mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no Plano Nacional de Alocação de Direitos de Emissão de GEE;

XXII – Mercado voluntário: mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

XXIII – Aposentadoria: retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, em especial por meio de práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI - a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VII - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

VIII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

IX - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

X – a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

XI – a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XII – a valorização de serviços e ativos ambientais;

XIII – a promoção de medidas para conservar e fortalecer sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, incluindo florestas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Seção I

Dos Objetivos e das Atribuições

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 4º Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

Parágrafo único. O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção II

Da Inscrição

Art. 6º Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGE-GEE, nos termos do regulamento, e serão emitidos conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

Art. 7º O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais,

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

III - os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:

- a) fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;
- b) apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;
- c) incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- d) promover o aumento da capacidade de adaptação.

Parágrafo único. A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

Art. 8º Compete ao órgão federal competente de que trata o § 1º do art. 4º:

- I – definir os setores que serão regulados;
- II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;
- III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar o Plano Nacional de Alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

Art. 9º O órgão gestor do SBGE-GEE instituirá Conselho Consultivo, instrumento de participação institucionalizada de representação

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de setores regulados, de geradores de RVE, de desenvolvedores, de instituições de registro e custódia e de plataformas de negociação de DEGEE e de RVE, na forma do regulamento.

§1º O Conselho Consultivo de que trata o *caput* do art. 9º poderá ser dividido em Câmaras Temáticas.

§2º A composição do Conselho Consultivo deverá respeitar o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§3º As recomendações do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas serão consideradas pelo órgão gestor, cabendo a esse órgão justificar eventuais decisões discordantes das referidas recomendações, nos termos do regulamento.

§4º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte do Conselho Consultivo e de suas Câmaras Temáticas nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

§5º O Conselho Consultivo:

I - opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação de DEGEE;

II - poderá requerer informações do órgão gestor do SBGE-GEE e a este fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

Seção III

Dos mercados regulado e voluntário

Art. 10. O Plano Nacional de Alocação de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – forma de outorga e alocação das DEGEE, se onerosa, por leilões, ou não onerosa, de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE, de natureza plurianual mínima de 5 anos, deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País, com base no inventário oficial de emissões de GEE;

II – proporcionalidade entre as reduções exigidas a cada setor do mercado regulado e sua respectiva contribuição nas emissões totais do País;

III – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;

SF/22086.15955-11



IV – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente;

V – consideração dos esforços de mitigação de emissões de GEE por parte de instalações reguladas na alocação de DEGEE em cada setor.

§ 3º O Plano Nacional de Alocação de DEGEE poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 4º A outorga de DEGEES aos agentes regulados, até o limite de emissões previstos no Plano Nacional de Alocação, será não onerosa.

§ 5º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 5º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

§6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação de DEGEE, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

Art. 11. Para os fins da aplicação desta Lei, não se consideram atividades de instalações reguladas, no âmbito do mercado regulado, a agropecuária, a exploração florestal e o uso alternativo do solo desenvolvidos em propriedades rurais, considerando-se essas atividades como passíveis de geração de RVE no âmbito do mercado voluntário caso não impliquem supressão de vegetação nativa.

Parágrafo único. As atividades de geração de RVE no mercado voluntário previstas no *caput* devem incorporar medidas de mitigação e de adaptação aos efeitos da mudança do clima, conforme Padrão de Certificação, de modo a conciliar o aumento da renda do produtor rural, a resiliência do setor de produção agropecuária e florestal e a proteção do regime climático.

Art. 12. A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Art. 13. A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem

SF/22086.15955-11



comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

Art. 14. As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

Art. 15. Os geradores de RVE que sejam agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

Seção IV

Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões

Art. 16. Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente encriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

Art. 18. Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“Art. 9º O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

Art. 19. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 20. As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

Art. 21. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de RVE por parte de instalações, reguladas ou não, localizadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput*.

Art. 22. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22086.15955-11



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Carlos Viana (PL)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)		6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Guaracy Silveira (PP)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)		3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 24ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 412/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PL Nº 412 DE 2022, E PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1-T, 2 E 3-T AO PL Nº 412 DE 2022; DA EMENDA Nº 1 – PLEN AO PL Nº 2122 DE 2021; DAS EMENDAS NºS 1-T E 2-T AO PL Nº 3606 DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 2122 DE 2021; DO PL Nº 3606 DE 2021; DO PL Nº 4028 DE 2021; E DO PL Nº 1684 DE 2022.

29 de novembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Suprime-se o artigo 25 constante no relatório substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo proposto pelo relatório ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, permite a inserção de créditos “zumbis”¹ dentro do SBCE, o que irá abrir a possibilidade para críticas advindas do mercado internacional, em virtude da razoável probabilidade de falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa.

O sistema brasileiro deve ser percebido como de alta integridade ambiental, seja para fazer valer os esforços internacionais da diplomacia brasileira rumo à descarbonização, seja para que o SBCE perceba validade internacional em mercados-destino. Para tanto, é preciso que a definição dos conceitos e os parâmetros de sua aplicação prática estejam robustamente definidos. Além disso, é preciso eliminar brechas que firam tal princípio.

O Órgão Gestor do SBCE, destarte, estabelecerá critérios para o credenciamento de metodologias destinadas à geração de Certificados de Reduções ou Remoções

¹ Créditos antigos de baixa qualidade inicialmente previstos pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Kyoto, que antigamente, dentre outros problemas, possibilitavam que países ricos cumprissem sua cota de emissões financiando projetos de baixa emissão em países mais pobres. Na época, não foram comprados justamente em razão da sua qualidade questionável. Esse esquema foi muito criticado por afrontar direitos humanos e não ser eficaz em termos climáticos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Verificadas de Emissões, visando assegurar a credibilidade, a integridade ambiental e evitar dupla contagem. Essas metodologias devem estar em conformidade com tratados internacionais relevantes. Metodologias já credenciadas sob o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris serão automaticamente reconhecidas pelo SBCE, entretanto os projetos baseados no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) são vistos como “carbonos zumbis”. Isto é, a tentativa de reviver créditos de carbono sem a comprovação da vivacidade de sua adicionalidade.

Em se permitindo a inserção de carbonos zumbis dentro do SBCE automaticamente abre-se a chancela para críticas internacionais relativas ao falseamento das reduções de emissões de gases de efeito estufa compostas no Mercado Regulado de Carbono Brasileiro. Pelas razões expostas, sugere-se a supressão global do artigo 25.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Insira-se o inciso I no §1º do art. 36 do substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, e renumerem-se os incisos I e II em II e III:

“Art. 36.....

§ 1º.....

I – determinada para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente (R\$/tCO₂e) não conciliada, em relação às obrigações dispostas no Art. 30, inciso II;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022 não apresenta a precificação para cada tonelada de dióxido de carbono não conciliada, apenas apresenta no art. 30, inciso II, a precificação anual do que será cobrado dos indivíduos que estão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Contudo, a ideia de especificar emissões é dar um sinal econômico que permitirá aos agentes avaliarem o momento de realizar trocas de tecnologias ou criar e encerrar a vida de produtos, resultando em uma emissão menor de gases de efeito estufa. O sinal de preço é, portanto, crítico.

A multa por emitir mais do que as CBE recebidas via Plano de Alocação define o teto do preço do carbono e deve ser expressa em R\$/tCO₂e. Tal medida é básica para o funcionamento do mercado e não consta do Relatório Legislativo publicado no sítio digital do Senado Federal. Um agente regulado compara o valor da multa com o preço pontual do CBE e tenderá sempre pelo menor valor. Assim, a multa funciona como o teto para o valor da CBE. Como estão definidas as penalizações no texto proposto, não há distinção entre uma falta de conciliação de 1 tCO₂e com outra de 1 milhão de tCO₂e. Uma multa expressa em R\$/tCO₂e deixa esta distinção clara. Assim, no limite, o preço da CBE será comparado com o custo marginal de abatimento para modificar seu processo para alcançar uma real redução de emissões, objetivo final do SBCE. À vista disso, propomos emenda ao §1º do artigo 36 do substitutivo do PL 412, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 14 caput, e 15 caput e §1º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art.14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado.

Art.15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1º. Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono que sejam negociados em mercado de balcão organizado, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 classifica todo e qualquer crédito de carbono, independentemente de sua inscrição ou não no Sistema Brasileiro de Comercialização de Emissões (SBCE), como valores mobiliários, abrindo a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exigir a escrituração em instituições financeiras credenciadas para fins de negociação no mercado de valores mobiliários e submetendo esses créditos à obrigatoriedade de negociação por meio de agentes financeiros credenciados.

Ao dar a natureza de valor mobiliário indiscriminadamente a qualquer crédito de carbono, o texto impõe regras que ao mercado voluntário que são incompatíveis com o funcionamento real deste mercado na prática. O mercado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

voluntário de carbono possui moldes próprios, surgidos da prática internacional reiterada pelos agentes privados que nele se engajam, e já funciona por meio de transações que são feitas frequentemente de forma direta entre os geradores dos créditos e os compradores. Essas transações se dão hoje de maneira privada, sem a necessidade de agentes intermediários e sem as complexidades envolvidas em um mercado de balcão organizado, cujas características de oferta pública de títulos ao público geral não estão necessariamente presentes no mercado voluntário.

As exigências relativas a valores mobiliários não só gerariam custos regulatórios injustificáveis a um mercado que já funciona normalmente à parte do mercado regulado, como correriam o risco de afastar compradores internacionais de carbono, acostumados a transacionar de forma privada. Tais compradores, que hoje lidam diretamente com os geradores dos créditos e pactuam contratos bilaterais negociados caso a caso, passariam a ter que se cercar de agentes financeiros no país e a desenvolverem estruturas financeiras que permitam cumprir as variadas exigências burocráticas de transações de valores mobiliários. Exigências essas que não se encontra em outros mercados voluntários ao redor do mundo, para os quais os investimentos desses compradores internacionais tenderiam a se transferir, dada a elevação da complexidade nas operações brasileiras.

A proposta é que não se classifique créditos de carbono em geral como valores mobiliários, preservando a possibilidade de sua venda privada sem exigências e custos adicionais, mantendo-se a natureza de valor mobiliário apenas para (i) os ativos integrantes do SCBE e (ii) aqueles créditos de carbono cujos titulares efetivamente optem por disponibilizar publicamente por meio de mercado de balcão organizado. Em ambos os casos, haveria uma decisão, por parte do titular, de beneficiar-se destes ambientes de comercialização, aceitando em contrapartida exigências regulatórias mais robustas. E estariam preservadas as transações simplificadas que já são comuns e bem definidas no mercado voluntário internacional, sem maiores riscos aos negócios daqueles vendedores de créditos de carbono que já operam sob as regras privadas daquele mercado.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do Art. 47 do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 47.....

§ 1º O ato de que trata o caput poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país, excluída de tais limites a comercialização de créditos de carbono realizadas no âmbito do mercado voluntário.

JUSTIFICAÇÃO

O texto previsto no substitutivo do PL 412/2022 cria insegurança interpretativa quanto à aplicação ou não dos eventuais limites de transferências internacionais de créditos de carbono às transações realizadas no âmbito do mercado voluntário.

Conceitualmente, só faz sentido limitar transferências internacionais que, nos termos do Acordo de Paris, pretendam abater os compromissos internacionais de outros países, no limite do necessário para que o próprio Brasil atinja seus próprios compromissos. Essas seriam apenas as transferências internacionais no âmbito de mercados regulados, uma vez que, como regra, transações no mercado voluntário não se prestam ao abatimento de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's, em inglês) por serem destinadas ao atingimento de metas privadas de entes não-obrigados à aquisição de créditos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

carbono (sob pena de constituir dupla contagem, que é absolutamente repugnada pelo sistema internacional de comércio de carbono).

Contudo, há incertezas interpretativas no mercado acerca da abrangência do mandato dado à autoridade nacional para limitar transferências internacionais - o que recomenda a adoção de um texto que claramente exclua o mercado voluntário de tais limitações. Em um cenário em que os agentes geradores de créditos de carbono se esforçam para atrair investimentos privados internacionais para financiar a redução de emissões de GEE, manter a incerteza contida no texto pode implicar grande risco para o investimento privado no mercado voluntário, que opera necessariamente sob a expectativa de seguir podendo acessar a demanda representada por compradores internacionais, que tendem a pagar preços mais altos por créditos de alta integridade do que o ainda incipiente mercado nacional brasileiro. Motivo pelo qual entraria em questão a viabilidade de projetos de carbono de alto custo, focados na geração de créditos de alta integridade para venda no mercado internacional.

A emenda, portanto, vai no sentido da exclusão expressa da aplicação de limites a transferências internacionais de créditos de carbono no mercado voluntário.

Por tais motivos, submetemos a presente proposta aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

**PL 412/2022
00009**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

SF/23875.29975-74

Inclua-se onde couber:

Art X. O Mercado Voluntário pode participar de até 50% Cota Brasileira de Emissões.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado voluntário é baseado em regras de mercado e o que define o preço do crédito de carbono está diretamente relacionado à qualidade do crédito. Isso é um diferencial competitivo para o país e que permite, ainda, a absorção rápida de novas tecnologias e metodologias desenvolvidas pelo setor privado. Essa possibilidade do mercado voluntário participar em até 50% permite ainda uma receita adicional para as empresas. A previsão deve permitir de até 50% de créditos de carbono provenientes do mercado voluntário e 50% de Cota Brasileira de Emissões, reduzindo o custo para as empresas impactadas, caso seja necessário. Isso aumenta ainda o leque de alternativas para não se submeter exclusivamente às permissões do mercado regulado. É um elemento de proteção ao empresariado diante de um estado eventualmente agressivo no aspecto arrecadatório. Importante ressaltar que isso não muda em nada o compromisso climático das empresas.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00010**



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

Inclua-se onde couber:

Art X. Garantia de acesso aos projetos de Soluções Baseadas na Natureza.

JUSTIFICAÇÃO

A melhor vantagem competitiva do Brasil está em seus projetos relacionados a agricultura, floresta e uso do solo e por isso é fundamental garantir que esses projetos, incluindo os de REDD+ participem de forma central ao mercado. É fundamental que a regulação não siga no caminho de criar restrições aos créditos REDD, ao exercício da soberania nacional ou ao direito constitucional à propriedade privada.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00011**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CMA
(ao PL n° 412, de 2022)**

SE/23190.39005-22

Inclua-se onde couber:

Art X. Princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal deve compartilhar com os Governos Estaduais e Governos Municipais a receita eventualmente adquirida com o novo mercado de crédito de carbono. E essa receita deverá prever a repartição direta com a população e as comunidades através de uma governança adequada e inclusiva dos instrumentos existentes como Fundo Clima e Fundo Amazônia, ou da criação de um Fundo Nacional de Transição Climática Justa.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00012**



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti**

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

Inclua-se onde couber:

Art X. Interoperabilidade entre mercado nacional e global.

JUSTIFICAÇÃO

Além da interoperabilidade entre mercado voluntário e regulado, é preciso que se tenha interoperabilidade entre mercado nacional e global para que a comercialização dos créditos de carbono continue existindo.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI

**PL 412/2022
00013**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

SF/23807.48452-22

Inclua-se onde couber:

Art X. Créditos de carbono comercializados por empresas privadas para o exterior serão descontados da NDC.

JUSTIFICAÇÃO

Por questões de transparência e *accountability*, o governo não pode declarar e nem se apropriar desses créditos comercializados entre empresas no mercado global. O governo precisa descontar da NDC (sigla em inglês que significa Contribuição Nacionalmente Determinada) que envolve compromissos voluntários criados por cada país signatário do Acordo de Paris para colaborar com a meta global de redução de emissões de gases do efeito estufa.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI



EMENDA N º - CMA

(PL Nº 412/22)

Acresça-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 3º da Emenda Substitutiva de relator da Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 412/2022, renumerando seu Parágrafo único para §1º, e, por consequência, dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 8º da emenda substitutiva:

“Art. 3º

.....
§ 2º O regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa não se aplica aos setores não mencionados no parágrafo único do art. 11 da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º A comercialização de ativos representativos de redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa poderá aplicar-se a todas as atividades, fontes e instalações, a critério do órgão gestor do SBCE”

.....
“Art. 8º.....

.....
III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 3º;

”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 412/2022 cria o sistema regulado de emissão de carbono tendo por desígnio estabelecer critérios, índices e metas buscando alcançar objetivos, de maneira a trazer parâmetros e limites ao gerador de poluição, e incentivar aqueles que possuam como serviço principal ou exclusivo a preservação ambiental e/ou a mitigação da poluição, pois não são geradores e sim mitigadores dos efeitos das atividades poluidoras do meio ambiente. No entanto, a falta de delimitação dos setores não regulados no projeto de lei pode comprometer os seus objetivos.



Há setores, como o do saneamento básico, que são mitigadores da produção de carbono realizada por outras atividades. É por esse motivo que, em nível internacional, o sistema regulado europeu de permissões (ETS EU), que é o maior e mais antigo sistema existente, não incluiu no rol de serviços regulados os serviços do Saneamento Básico (tratamento de resíduos e tratamento de esgoto), pois distribuir permissões (direito de poluir) para quem mitiga não faz sentido, uma vez que não exerce atividade econômica poluidora, e sim, busca solucionar ou mitigar o efeito de outras atividades.

Se impomos restrições por regulamentação a um setor que já está reduzindo danos (mitigador), portanto, defendendo o meio ambiente e a saúde pública, acabamos aumentando o custo dessa atividade que busca dar solução à poluição de outras atividades, em vez de aumentar o custo para quem polui. Em suma, é o mesmo que punir quem ajuda a evitar o dano; ao invés de regular e punir quem causa o dano.

Setores que tem como único propósito/finalidade mitigar a poluição e ou preservar o meio ambiente, não deveriam estar no rol de setores com exigências regulatórias sobre emissão, e sim serem provedores de créditos de mitigação, como ocorrido no passado com os projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Necessário destacar que a gestão de resíduos, um dos serviços de saneamento básico que pode ser afetado, possui um único propósito: mitigar a poluição gerada por terceiros, não sendo atividade mesma geradora.

Ocorre que, mantendo o texto atual, grande parte das instalações da gestão de resíduos, especialmente os aterros sanitários, serão incluídos no rol de instalações reguladas, prejudicando a extinção dos cerca de 3.000 (três mil) lixões existentes, caminhando em sentido diametralmente oposto ao objetivo ambiental e de saúde pública estipulado pelo Brasil, de ampliação da destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares o apoio a essa Emenda para aperfeiçoamento do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão em,

**SENADOR GIORDANO
MDB/SP**



EMENDA N º - CMA

(PL Nº 412/22)

Promova-se as seguintes alterações no art. 1º da Emenda Substitutiva de relator da Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 412/2022:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvadas aquelas que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção do meio ambiente e a minimização de impactos ambientais, se aplicando a elas, exclusivamente, o fornecimento de créditos de redução de emissão.

§ 2º São consideradas como atividades que possuem como serviço principal ou exclusivo a proteção do meio ambiente e a minimização de impactos ambientais aquelas que dão destinação ambientalmente adequada a poluentes gerados por terceiros, dentre elas as atividades de saneamento básico.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 412/2022 cria o sistema regulado de emissão de carbono tendo por desígnio estabelecer critérios, índices e metas buscando alcançar objetivos, de maneira a trazer parâmetros e limites ao gerador de poluição, e incentivar aqueles que possuam como serviço principal ou exclusivo a preservação ambiental e/ou a mitigação da poluição, pois não são geradores e sim mitigadores dos efeitos das atividades poluidoras do meio ambiente. No entanto, a falta de delimitação dos setores não regulados no projeto de lei pode comprometer os seus objetivos.

Há setores, como o do saneamento básico, que são mitigadores da produção de carbono realizada por outras atividades. É por esse motivo que, em nível internacional, o sistema regulado europeu de permissões (ETS EU), que é o maior e mais antigo sistema existente, não incluiu no rol de serviços regulados os serviços do Saneamento Básico (tratamento de resíduos e tratamento de esgoto), pois distribuir permissões (direito de poluir) para quem mitiga não faz



sentido, uma vez que não exerce atividade econômica poluidora, e sim, busca solucionar ou mitigar o efeito de outras atividades.

Se impomos restrições por regulamentação a um setor que já está reduzindo danos (mitigador), portanto, defendendo o meio ambiente e a saúde pública, acabamos aumentando o custo dessa atividade que busca dar solução à poluição de outras atividades, em vez de aumentar o custo para quem polui. Em suma, é o mesmo que punir quem ajuda a evitar o dano; ao invés de regular e punir quem causa o dano.

Setores que tem como único propósito/finalidade mitigar a poluição e ou preservar o meio ambiente, não deveriam estar no rol de setores com exigências regulatórias sobre emissão, e sim serem provedores de créditos de mitigação, como ocorrido no passado com os projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Necessário destacar que a gestão de resíduos, um dos serviços de saneamento básico que pode ser afetado, possui um único propósito: mitigar a poluição gerada por terceiros, não sendo atividade mesma geradora.

Ocorre que, mantendo o texto atual, grande parte das instalações da gestão de resíduos, especialmente os aterros sanitários, serão incluídos no rol de instalações reguladas, prejudicando a extinção dos cerca de 3.000 (três mil) lixões existentes, caminhando em sentido diametralmente oposto ao objetivo ambiental e de saúde pública estipulado pelo Brasil, de ampliação da destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Por essas razões, solicitamos aos nobres pares o apoioamento a essa Emenda para aperfeiçoamento do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei.

Sala da Comissão em,

**SENADOR GIORDANO
MDB/SP**

**PL 412/2022
00016**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA Nº – CMA
(ao PL nº 412, de 2022)**

Inclua-se onde couber:

Art X. Garantia de acesso aos projetos de Soluções Baseadas na Natureza.

§ 1º Dentre os ativos de que trata esta Seção, terão garantia de aceitação os gerados a partir de projetos relacionados à transição energética, que utilizem metodologias aprovadas internacionalmente em complemento à Certificadoras que possuem reconhecimento de órgãos/alianças com legitimação internacional.

JUSTIFICAÇÃO

A transição energética é o caminho necessário para a evolução da economia de baixo carbono, um processo fundamental e urgente para enfrentar os desafios globais relacionados à energia, meio ambiente e mudanças climáticas. Refere-se à mudança de sistemas de energia baseados em combustíveis fósseis, altamente poluentes e não renováveis, para fontes de energia limpa, renovável e sustentável. Este desafio só será superado com a necessidade premente de investimentos e incentivos significativos na transição energética.

Esta emenda tem por objetivo permitir a aceitação de créditos de carbono a partir de projetos relacionados à transição energética, incluindo, por exemplo, aqueles relacionados à energia renovável (térmica e elétrica), eficiência energética, biogás, biometano, eletrificação na indústria e de frota. Esta iniciativa se baseia em diversas razões fundamentais que justificam a sua implementação:

- **Estímulo ao Investimento em Energias Renováveis:** Ao permitir créditos de carbono a partir de projetos de energia renovável, esta emenda



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

incentiva o investimento no setor, tornando-o mais atraente para empresas e investidores, e impulsionando o crescimento de fontes de energia limpa e sustentável.

- **Fomento da Eficiência Energética:** A eficiência energética é uma das maneiras mais eficazes de reduzir as emissões de carbono.
- **Modernização da Indústria e da Frota:** A eletrificação na indústria e na frota de veículos é uma parte crucial da transição para uma economia mais limpa e sustentável. Permitir a geração de créditos de carbono nesses setores incentiva a modernização e a redução das emissões associadas.

Apesar de a matriz energética brasileira ser mais limpa do que a matriz energética mundial, com quase metade de suas fontes provenientes de energias renováveis, o país não está alheio a essa onda de transformação. Isso se deve tanto ao fato de ter consagrado o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, quanto por ser signatário de acordos internacionais que estabelecem compromissos de redução das emissões de gases de efeito estufa até 2030 e a busca pela neutralidade climática até 2050.

A produção e utilização de energia proveniente de fontes renováveis desempenha um papel tão significativo quanto o acesso à eletricidade no Brasil. Apesar dos avanços significativos na universalização do acesso à energia elétrica, ainda existem comunidades remotas que dependem de usinas termelétricas ou soluções locais para atender às suas necessidades energéticas. Atualmente, esse cenário representa menos de 1% da carga total do sistema elétrico do país.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

SENADORA MARGARETH BUZETTI



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IX do Art. 2º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 2º. [...]

IX – Remoções Líquidas de GGE: ativo fungível transacionável representativo de saldo negativo de emissões líquidas, provenientes de sumidouros de carbono de atividades florestais e solos agrícolas integradas às operações de atividade, fonte ou instalação regulada;

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "Remoções Líquidas de GEE" representa uma abordagem clara e bem definida para o reconhecimento das ações de mitigação de emissões, pois permite a criação de ativos fungíveis transacionáveis que representam saldos negativos de emissões líquidas. Esses saldos são obtidos, principalmente, a partir de sumidouros de carbono gerados por atividades florestais e práticas agrícolas.

A definição apresentada reconhece e valoriza essas atividades como agentes eficazes na redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Ao permitir que os sumidouros de carbono sejam contabilizados como ativos fungíveis, esse conceito oferece um incentivo poderoso para a conservação e restauração de ecossistemas florestais e solos agrícolas.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Acrescente-se o Art. 42-A ao Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 42-A. A manutenção ou recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, § 4º da Lei Federal n. 12.651/12, é elegível para a constituição de créditos de carbono para os fins do SBCE.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de uso restrito são fundamentais para a conservação ambiental e desempenham um papel crucial na mitigação das mudanças climáticas. É justo e razoável considerá-las como elegíveis para adicionalidade em mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa (GEE), assim com previsto no Código Florestal Brasileiro

As APPs, RLs e áreas de uso restrito desempenham um papel crítico na manutenção da biodiversidade, na preservação de ecossistemas vitais, na proteção dos recursos hídricos e na redução da erosão do solo. A conservação dessas áreas contribui para a estabilidade do clima, tornando-as ativos valiosos na luta contra as mudanças climáticas.

Essas áreas funcionam como sumidouros naturais de carbono, absorvendo CO₂ da atmosfera por meio do crescimento das árvores e vegetação. A manutenção adequada dessas áreas garante que elas continuem a desempenhar esse papel essencial na captura de carbono.

Em muitos países, a legislação ambiental exige a manutenção e a restauração dessas áreas. Incorporar essas ações nos mercados de carbono reconhece e incentiva o cumprimento de regulamentações existentes, promovendo a conformidade legal.

O reconhecimento dessa adicionalidade cria incentivos financeiros para proprietários rurais e agricultores adotarem práticas de conservação de terras e se comprometerem com a preservação ambiental, reforçando a sustentabilidade da produção agrícola.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do Substitutivo do PL 412, de 2022:

“Art. 1º. [...]

§ 1º. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º. Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE serão consideradas apenas as emissões de gases de efeito estufa ocorridas como resultado direto das operações realizadas pela atividade, fonte ou instalação regulada, não abrangendo emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas utilizados na operação da atividade, fonte ou instalação regulada.

§ 3º. Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como aquelas relacionadas ao uso alternativo do solo que forem desenvolvidas no interior de imóveis rurais.

§ 4º A atividade, fonte ou instalação regulada, inclusive para fins de cumprimento das obrigações impostas no SBCE, poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Especialistas apontam o Brasil com um potencial bilionário para se tornar um exportador de créditos de carbono. Parte significativa desse potencial tem suas expectativas na agricultura brasileira.

Há décadas, o setor vem preconizando a adoção de boas práticas agrícolas, incluindo as capazes de ampliar a fixação de carbono nos sistemas de produção. O perfil da produção agrícola brasileira também chama atenção, visto que o país é mundialmente conhecido por sua expertise em manejos conservacionistas.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

A exclusão da agropecuária primária do mercado regulado de carbono é uma medida que deve ser considerada e efetivada, já que esse setor envolve uma série de nuances e complexidades. Embora a ideia de regulamentar as emissões de carbono provenientes desse setor possa parecer atraente à primeira vista, é fundamental reconhecer que uma abordagem simplista pode ter consequências negativas tanto para a as atividades agropecuária quanto para o meio ambiente.

As emissões de carbono na agropecuária primária podem variar significativamente de ano para ano devido a fatores climáticos, sazonalidade, práticas agrícolas e de manejo. Isso torna difícil estabelecer metas fixas e justas de redução de emissões para esse setor, já que a produção de alimentos é altamente sensível a condições imprevisíveis.

É importante destacar, que a agropecuária também tem o potencial de atuar como sumidouro de carbono, capturando dióxido de carbono da atmosfera por meio da fotossíntese e do armazenamento em árvores, solo e biomassa vegetal.

A mensuração precisa das emissões de carbono na agropecuária é um desafio significativo. A variedade de práticas agrícolas, tamanhos de propriedades e condições locais torna difícil estabelecer um sistema de medição preciso e confiável. A implementação de tal sistema poderia ser além de onerosa, ineficaz para os objetivos da redução de emissões.

A exclusão da agropecuária primária do mercado regulado de carbono pode incentivar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis dentro desse setor. Em vez de impor restrições, poderíamos promover parcerias e programas que ajudem os agricultores a adotar práticas mais amigáveis ao clima voluntariamente.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA

EMENDA N° - CMA
(Ao PL nº 412, de 2022)

Altere o inciso V, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 412 de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ V - implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono, sendo imperioso a implantação de processos e validação de registros que visem a inclusão socioprodutiva para a agricultura familiar, pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais; ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso V, do art. 3º, do projeto de Lei nº 412, de 2022, para prevê como finalidade do MBRE, além da implementação do processo de monitoramento da redução de emissões de GEE, condições de inclusão socioprodutivas para a agricultura familiar, que é base da economia de muitos estados brasileiros, bem como os pequenos proprietários rurais e povos de comunidade tradicional.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Acrescente-se o inciso III ao Art. 10 e o inciso VI ao Art. 21 do Substitutivo do PL 412, de 2022:

Art. 10. [...]

III – Remoções Líquidas de GGE;

[...]

Art. 21. [...]

VI – créditos para transações de Remoções Líquidas de GGE;

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de "Remoções Líquidas de GEE" representa uma abordagem clara e bem definida para o reconhecimento das ações de mitigação de emissões, pois permite a criação de ativos fungíveis transacionáveis que representam saldos negativos de emissões líquidas. Esses saldos são obtidos, principalmente, a partir de sumidouros de carbono gerados por atividades florestais e práticas agrícolas.

A definição apresentada reconhece e valoriza essas atividades como agentes eficazes na redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas. Ao permitir que os sumidouros de carbono sejam contabilizados como ativos fungíveis, esse conceito oferece um incentivo poderoso para a conservação e restauração de ecossistemas florestais e solos agrícolas.

Sala da comissão,

Senador Zequinha Marinho
Podemos/PA



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Os incisos III, VI e XVI do art. 2º; o art. 39 e o XXXVII, do art. 3º modificado pelo art. 49 do Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, por meio de atividades de projetos de energia renovável e de outros projetos, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

VI – crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou da remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de energia renovável, e de outros projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE;

IX - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono de atividades florestais, solos agrícolas ou outros ecossistemas e tecnologias de remoção de carbono;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE gerados a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões no âmbito do SBCE e dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

”

“Art. 39. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

“Art. 49.

.....
Art. 3º

.....
XXVII - crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou da remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para tornar os conceitos mais claros, bem como, explicitar a fundamental participação de projetos de energias renováveis e de outros projetos como passíveis de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), proposto no substitutivo do PL nº 412, de 2022, na Comissão de Meio Ambiente, bem como no âmbito do mercado voluntário de créditos de carbono.

Ponderamos que, juntamente com o setor de mudança do uso da terra – como a conservação e a restauração da vegetação nativa –, os setores de energia, dentre outros setores, são cruciais para viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e precisam receber prioridade nos incentivos para essa transição e na regulamentação proposta pelo substitutivo.

Nunca é demais lembrar que nossa matriz energética se baseia fortemente em energias renováveis, com quase 49% da oferta de energia oriunda dessas fontes, frente a um média de apenas 15% de oferta de renováveis na matriz energética mundial, segundo o mais recente Balanço Energético Nacional. Ainda, os projetos de energia renovável para geração de créditos de carbono apresentam metodologia destacadamente mais robusta em relação a projetos florestais, o que aponta sua importância como geradores de créditos confiáveis nos mercados regulado e voluntário.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

O Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), passa a vigorar acrescido do art. 14 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 14. As Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto poderão ser convertidas em ativos integrantes do SBCE, caso atendam aos requisitos definidos na regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris sobre o mecanismo de desenvolvimento sustentável estabelecido no parágrafo 4º desse artigo do Acordo, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para incorporar a possibilidade de que Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto possam ser convertidas em ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE). Essa possibilidade ficaria vinculada ao atendimento das regras estabelecidas na regulamentação do art. 6º do Acordo de Paris, em específico quanto ao parágrafo 4º desse artigo, que trata do estabelecimento de um mecanismo de desenvolvimento sustentável em substituição ao MDL.

No caso dos projetos de energia renovável, por exemplo, desde o MDL o Brasil tem feito uma contribuição significativa para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no setor de energia, posicionando-se entre os três maiores ofertantes mundiais de projetos, que resultaram na emissão de RCEs aprovadas pelo criterioso sistema da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a partir da atuação da Autoridade Nacional Designada para o MDL em nosso país, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Defendemos que esse protagonismo deve perdurar, sobretudo porque as empresas de energia aptas a gerar créditos de carbono destacam-se



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

na crescente adoção de tecnologias menos emissoras e precisam de uma sinalização robusta para garantir a segurança jurídica e o contínuo avanço desse setor.

Ainda, há significativa participação de projetos de MDL a partir de aproveitamento de gás de aterros sanitários para geração de energia. A possibilidade de utilização de RCE no âmbito do SBCE lança um sinal positivo para o setor privado como reconhecimento aos esforços dos participantes de atividades de projeto de MDL que investiram significativos recursos em boafé na resposta multilateral à mudança do clima.

O reconhecimento desses esforços promoverá confiança e segurança jurídica para o novo regime instituído pelo Acordo de Paris e para reforçar a importância da regulamentação do SBCE proposto pelo Substitutivo da CMA.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, e de Despacho da Presidência da Mesa Diretora, de 17 de novembro de 2022, para inclusão do PL nº 1684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, no trâmite conjunto. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 745, de 2023, o PL nº 2.229, de 2023, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que também dispõe sobre o mesmo tema, passou a tramitar conjuntamente com as demais proposições.

O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que*



dispõe sobre a gestão de florestas públicas; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV).

A proposição é composta de vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo e o art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto. O art. 3º prevê as finalidades do MBRE e o art. 4º diversas isenções fiscais para as transações com crédito de carbono.

O art. 5º estabelece critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE e o art. 6º prevê instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE. Os arts. 7º a 16 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais, bem como sua regulamentação.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais e para incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, que estabelece o Produto Interno Verde (PIV), para criar a moeda Real Verde. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Ao projeto foram apresentadas: a Emendas nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, com regras sobre padrão de certificação, instância consultiva ao órgão gestor do sistema de comércio de emissões e regulamentação desse sistema, bem como sobre asseguração das declarações de emissões de GEE submetidas ao órgão gestor; a Emenda nº 2, do Senador Guaracy Silveira, com regra específica para que o setor de atividades agropecuárias e florestais integre o mercado voluntário; e a Emenda nº 3-T, do Senador Weverton, para incluir entre os objetivos da matéria o incentivo à implantação de sistemas agroflorestais.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já



reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE.

O PL nº 3.606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê ainda medidas de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE e diversos critérios para certificação e transação dos créditos gerados. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4.028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 1.684, de 2022, do Senador Jader Barbalho, dispõe sobre regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), ao propor diversos conceitos, diretrizes, objetivos e demais regras para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamento dos mercados regulado e voluntário propostos.



O PL nº 2.229, de 2023, do Senador Rogério Carvalho, regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima; institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); tipifica a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; assegura o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; prevê que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e define certificado representativo de crédito de carbono.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitiu Parecer sobre a matéria, pela aprovação do PL nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1-T, 2, e 3-T ao PL nº 412, de 2022, da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021, e das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3.606, de 2021, na forma de um Substitutivo, e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; e do PL nº 1.684, de 2022. Compete à CMA a decisão terminativa sobre o PL nº 412, de 2022, e os projetos que com ele tramitam em conjunto.

Foram apresentadas, no âmbito da CMA, quatro emendas ao PL nº 2.229, de 2023, todas de autoria do Senador Weverton. A Emenda nº 1-T inclui dentre os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 2-T determina que o regulamento a ser criado sobre o Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ deve incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. A Emenda nº 3-T estabelece dentre os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões o incentivo a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais. E a Emenda nº 4-T inclui dentre os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.

Também na CMA, após leitura do Relatório de minha autoria, o PL nº 412, de 2022, recebeu 20 emendas para alterar o texto do substitutivo apresentado. Essas emendas são a seguir descritas.



O Senador Alessandro Vieira apresentou as Emendas nºs 5 e 6 para, respectivamente, suprimir o art. 25 do Substitutivo, que prevê a possibilidade reconhecimento de créditos de carbono como ativos registrados no SBCE e prever que os valores de multas do art. 36 sejam determinadas para cada tonelada de dióxido de carbono equivalente não conciliada.

O Senador Jorge Kajuru apresentou as Emendas nºs 7 e 8 para, respectivamente, alterar regras sobre a natureza jurídica e a transação de ativos do SBCE e sobre a possibilidade de transferência internacional de resultados de mitigação.

A Senadora Margareth Buzetti apresentou a Emenda nº 9, para prever cota de participação de até 50% do mercado voluntário na Cota Brasileiras de Emissões; e as Emendas nºs 10, 16, 11, 12 e 13 para, respectivamente, prever garantia de acesso aos projetos de soluções baseadas na natureza – com garantia de aceitação para os ativos gerados a partir de projetos de transição energética com base em metodologia aprovada internacionalmente; estabelecer princípio da repartição de benefícios entre âmbitos federal, estadual e municipal; prever a interoperabilidade entre mercado nacional e global; e definir que créditos de carbono comercializados por empresas privadas para o exterior serão descontados da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês).

O Senador Giordano apresentou as Emendas nºs 14 e 15 para tratar dos setores, atividades, instalações, fontes e gases de efeito estufa a serem regulados pelo regime proposto no Substitutivo e da comercialização de ativos, bem como para alterar o art. 1º do Substitutivo quanto ao objeto de aplicação da lei, excetuando da regulação as atividades que possuam como serviço principal ou exclusivo a proteção ambiental.

O Senador Zequinha Marinho apresentou as Emendas nºs 17 a 20 e a Emenda nº 22 para, respectivamente: incorporar o conceito de remoções líquidas de GEE; estabelecer o ativo de remoções líquidas de GEE; prever que a manutenção ou recomposição de áreas protegidas pelo Código Florestal sejam elegíveis para gerar créditos de carbono para os fins do SBCE; e para prever o objeto de aplicação da lei, retirando de sua regulação emissões de GEE indiretas decorrentes da produção de insumo ou matérias-primas utilizados por operadores bem como a produção primária agropecuária e as atividades relacionadas ao uso alternativo do solo em imóveis rurais. A Emenda nº 20



também prevê que o ente regulado poderá optar por contabilizar as emissões e remoções líquidas ocorridas em áreas rurais a ele pertencentes ou controladas, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE. A Emenda nº 22 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 17 que foi retirada.

A Emenda nº 21, do Senador Carlos Viana, inclui parágrafo ao art. 3º do substitutivo para priorizar processos de registro no SBCE que visem a inclusão socioprodutiva para a agricultura familiar, pequenos proprietários rurais, povos e comunidades tradicionais.

A Emenda nº 23, do Senador Carlos Portinho, inclui os projetos de energia renovável nos incisos III, VI, IX e XVI do art. 2º, assim como no art. 39 e 49, com vistas a garantir que esta atividade seja considerada entre as geradoras de créditos de carbono.

A Emenda nº 24, também do Senador Carlos Portinho, acrescenta novo art. 14 ao texto substitutivo para incorporar a possibilidade de que Reduções Certificadas de Emissões (RCE) geradas a partir de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) do Protocolo de Quioto possam ser convertidas em ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias atinentes à defesa do meio ambiente. Como a análise da Comissão é em sede terminativa, a ela também compete examinar a boa técnica legislativa, a juridicidade e a constitucionalidade da matéria.

Nesses aspectos entendemos que a matéria alinha-se ao ordenamento ambiental vigente, notadamente a Política Nacional sobre Mudança do Clima e às regras constitucionais que tratam da proteção ao meio ambiente, previstas nos arts. 225 e 170, inciso VI, da Constituição Federal. No que diz respeito à técnica legislativa, eventuais problemas foram sanados no Substitutivo apresentado ao final deste parecer, adequando-se o texto legal às regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O mérito da matéria é evidente, já que objetiva fomentar a redução de emissões de gases de efeito estufa por meio de um sistema de comércio dessas emissões que internalize nas empresas os custos da emissão de carbono. As regras dos projetos em trâmite conjunto também vão no sentido de implementar um sistema de precificação do carbono que fomente novas tecnologias e medidas para diminuir a intensidade de carbono nos processos produtivos das principais atividades econômicas no País.

Conforme relatório que o Banco Mundial elabora há dez anos sobre as tendências de precificação de carbono, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 100 bilhões em 2022, um aumento de 10% em relação a 2021. O relatório informa que existem no mundo cerca de 73 sistemas de precificação de carbono em operação nos mais diversos países, o que aponta a importância de o Brasil regulamentar esse tema. Concordamos com a análise sobre a importância da matéria feita pelo Parecer da CAE, pois o sistema proposto é fundamental para financiar e apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

O Brasil tem papel crucial para suprir a demanda de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética. Um robusto marco regulatório é a base para a transição econômica e climática pretendida. Ao mesmo tempo, é fundamental que as regras propostas garantam o direito dos povos e comunidades tradicionais, já que considerável porção de nossas florestas estão inseridas em unidades de conservação de uso sustentável e terras indígenas.

Com o objetivo de colher contribuições dos principais atores do setor público, da academia, do setor empresarial e da sociedade civil, a CMA realizou, sob minha direção, um ciclo de quatro audiências públicas.

Foram colhidas riquíssimas contribuições, em debates que envolveram desde princípios até detalhes da operação do sistema de comércio de emissões proposto, bem como suas potencialidades e desafios.

Nas audiências públicas contamos com a participação do Executivo Federal, com representantes da Casa Civil e dos Ministérios do Meio



Ambiente, das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Nestas ocasiões foi trazido ao conhecimento da Comissão de Meio Ambiente o trabalho desenvolvido pelo governo federal sobre a regulamentação do mercado de carbono, coordenado pelo Ministério da Fazenda, em conjunto com outras nove pastas. O grupo de trabalho (GT) se dedicou de forma competente e minuciosa ao tema e contou com a contribuição efetiva dos principais agentes da sociedade civil relacionados ao assunto.

Neste contexto, passamos então a interagir com o GT do governo na construção de regras que, a nosso juízo, promovem a mais ampla segurança jurídico-econômica para um sistema dessa complexidade. O resultado final deste trabalho, que expressa o consenso construído no âmbito do Governo Federal, avalizado por esta Relatora, é o Substitutivo que submetemos a consideração dos pares e da sociedade. Essa parceria revelou-se crucial, já que a implantação do sistema de comércio de emissões proposto será realizada pelo Executivo e envolve diretamente seus órgãos no âmbito doméstico e global, pois o sistema prevê a possibilidade de transferências internacionais de resultados de mitigação. Essas regras foram consolidadas no Substitutivo que apresentamos.

O texto final contempla ainda o mérito contido nas proposições que tramitam em conjunto, fruto do excelente trabalho realizado pelos senadores autores dos projetos de lei em análise, bem como o mérito do Parecer da CAE e das emendas recebidas, para apresentar um Substitutivo ao PL nº 412, de 2022. Nosso principal objetivo foi o alinhamento com a legislação climática vigente, nos âmbitos doméstico e internacional, a exemplo do art. 6º do Acordo de Paris, bem como o aproveitamento de estudos feitos pelo Ministério da Fazenda de 2016 a 2020, no âmbito do Projeto PMR Brasil, em parceria com o Banco Mundial.

O Substitutivo propõe a instituição do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), por meio de regras que se aplicam às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa (GEE).

O texto define os conceitos necessários para a operação do Sistema, com destaque para os seguintes:



- Cota Brasileira de Emissões, ativo fungível transacionável representativo da emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

- Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE;

- crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, ou seja, gerados por exemplo a partir do mercado voluntário;

- mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões.

O Substitutivo estabelece os princípios a serem observados para o SBCE, com destaque para participação e cooperação entre governo, setores regulados e sociedade civil; transparência, previsibilidade e segurança jurídica; promoção da competitividade da economia brasileira; e respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais. O SBCE proposto deve promover a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade e fará a conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões. O SBCE deverá ainda garantir a rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento desses ativos.



Na governança do Sistema, propõe-se sua composição pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009; pelo órgão gestor do SBCE; e pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente. O regulamento estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dessa governança.

Sobre os ativos propostos, a Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE. Quanto aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, serão considerados os créditos de carbono (ativos gerados a partir de projetos externos ao SBCE, por exemplo no mercado voluntário) que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor. O órgão gestor será a instância executora do Sistema e, dentre diversas competências, deverá elaborar e submeter ao Comitê Interministerial de Mudança do Clima a proposta de Plano Nacional de Alocação, bem como implementar o Plano após sua aprovação pelo Comitê.

Propõem-se ainda regras para possibilitar a geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões por meio de ações e atividades no âmbito do REDD+, observando-se necessariamente: I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

O Substitutivo regulamenta a negociação no mercado financeiro dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, bem como trata dos aspectos tributários relativos a ganhos em operações com esses ativos. Definimos que tais ativos são ativos mobiliários quando forem negociados no mercado financeiro e de capitais, e que, nessa situação, estarão sujeitos à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em relação à tributação, o texto define que os ganhos decorrentes da alienação desses ativos serão tributados pelo imposto sobre a renda (IR) de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em



mercados de balcão organizado; e aos ganhos de capital, nas demais situações. Determinamos, também, a forma de tributação dos ganhos obtidos por pessoas jurídicas, que será equivalente ao tratamento dado aos ganhos de capital e aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras. Esses ganhos não estarão sujeitos à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS .

Tal como proposto em diversos dos projetos em trâmite conjunto, o Substitutivo determina que o Plano Nacional de Alocação estabelecerá, para cada período de compromisso: o limite máximo de emissões; a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores; as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas; o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações; e a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos. O Plano terá abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores, e deverá ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência.

O texto também adota regra contida nos projetos que tramitam em conjunto quanto à instituição de um Registro Central do SBCE, por meio de plataforma digital para: receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa; assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação. O Registro Central deverá permitir, entre outras medidas, a interoperabilidade com outros registros e a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

O Substitutivo incorpora também regras para: credenciamento e descredenciamento de metodologias de certificação dos ativos; recursos que podem integrar receitas do SBCE; obrigações dos agentes regulados; plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de emissões; e infrações e penalidades pelo descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE.



O texto dedica um Capítulo para tratar da oferta voluntária de créditos de carbono, considerando o vertiginoso crescimento do mercado voluntário desses ativos e a importância de sua adequada regulamentação em nosso país, sobretudo para assegurar a confiabilidade do funcionamento do sistema regulado proposto. Sobretudo, essa regulamentação é crucial para proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais que preservam nossas florestas, cujos territórios podem, por exemplo, ser objeto de projetos de geração de créditos de carbono no mercado voluntário ou de projetos de REDD+. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam: I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE; II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Sobre a geração de créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, o Substitutivo assegura a esses brasileiros, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados nos territórios que tradicionalmente ocupam, caso cumpridas salvaguardas socioambientais e as seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes das terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que tratam respectivamente, da Política Nacional de Gestão Territorial e



Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Finalmente, propõe-se um período transitório para implementação do SBCE, durante o qual os operadores regulados estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos. Esse período transitório será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Ainda em disposições finais e transitórias, propõe-se que ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação. O Substitutivo inclui alterações pontuais na Política Nacional sobre Mudança do Clima e no Código Florestal, para adequar essas leis às regras propostas.

Para o texto apresentado, adotamos parcialmente o Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos elaborado pelo Senador Tasso Jereissati, que como uma das derradeiras ações de seu mandato no Senado Federal consolidou, por meio da Emenda nº 4 - CAE ao PL nº 412, de 2022, as regras estruturantes para o funcionamento do sistema de comércio de emissões pretendido pelo projeto ora em análise.

Inspirado no texto do Senador Rogério Carvalho, o Substitutivo possui um grande acento social, ao reforçar o direito de os povos e comunidades tradicionais de usufruir das receitas obtidas a partir de suas terras. Além disso, o substitutivo incorpora o conceito da cadeia de valor proposto no PL nº 2229, de 2023. Da mesma forma, o texto também contemplou a preocupação do senador sergipano em gerar riqueza e prosperidade ao povo brasileiro, ao prever as unidades de conservação como áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono. Outro ponto levantado originalmente pelo



Senador Rogério Carvalho, e trazido ao texto do substitutivo, foi a bem-sucedida experiência de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+).

Após a leitura deste Relatório, concedeu-se vista coletiva da matéria e foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 24, conforme aqui relatamos. Decidimos pelo aproveitamento total ou parcial de várias dessas emendas, que enriqueceram sobremaneira o conteúdo do texto que a seguir se apresenta. Nesse sentido, foram acatadas total ou parcialmente: as Emendas nºs 7 e 8, do Senador Kajuru, para ajustes nas regras sobre natureza jurídica e transação dos ativos; as Emendas nºs 10, 12 e 16, da Senadora Margareth Buzetti, que harmonizam-se com regras que incentivam soluções baseadas na natureza para geração de créditos de carbono e que determinam a interoperabilidade entre os sistemas nacional e internacional; as Emendas nºs 14 e 15, do Senador Giordano, com regras que balizam a regulação proposta no SBCE, sobretudo no sentido de incentivar atividades que promovem proteção ambiental e climática; as Emendas nºs 17, 18, 19, 20 e 22, todas de autoria do Senador Zequinha Marinho, que fortalecem medidas de remoção líquida de emissões, tornam elegíveis para geração de crédito de carbono a recomposição de áreas de passivos ambientais do Código Florestal e estabelecem diretrizes para a regulação do SBCE; e as Emendas nºs 23 e 24 que, respectivamente, tratam do reconhecimento no SBCE dos projetos de energia renovável e MDL.

Nos conceitos e em diversas regras, em relação ao último substitutivo apresentado, acataram-se sugestões dos Senadores, do Consórcio Amazônia Legal, do Observatório do Clima – que representa importantes organizações da sociedade civil no tema da mudança do clima, da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA). Nesse sentido, destaca-se a possibilidade de geração dos ativos previstos a partir de programas – e não apenas a partir de projetos. Ainda, realizaram-se ajustes nos conceitos de: fonte e operador; crédito de carbono; redução das emissões de gases de efeito estufa – para explicitar atividades voltadas a eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes e mobilidade sustentável; REDD+, para incluir no conceito as abordagens de mercado e não-mercado; remoção de GEE para incluir, entre outras medidas, recuperação da vegetação



nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens; e transferência internacional de resultados de mitigação.

Ainda nesse sentido, destacam-se ajustes para promover maior participação dos Estados e dos entes regulados na governança do SBCE por meio do Comitê Técnico Consultivo Permanente, que tem a prerrogativa de apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE. Incorporou-se também a obrigatoriedade de submissão a consulta pública, pelo órgão gestor do SBCE, das propostas de normativos e parâmetros técnicos para a regulação, de modo a promover maior transparência e participação dos entes regulados e da sociedade civil na formulação das regras do SBCE. Também incluiu-se comando que veda a tributação de emissões e a dupla regulação institucional, para conferir segurança jurídica e econômica aos setores regulados.

Quanto as obrigações previstas para cumprimento de metas do Plano Nacional de Alocação, incluiu-se previsão de que se aplicam apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE para o cálculo de emissões e remoções, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento. Com essa alteração, buscou-se atender preocupação legítima do setor agropecuário. Entende-se que o principal foco de um sistema de comércio de emissões, em relação à agricultura, é fomentar técnicas de baixo carbono para que esse setor seja um fundamental ofertante de ativos de carbono, num ciclo virtuoso que promove proteção climática e, ao mesmo tempo, aumento da renda do produtor rural e maior resiliência dos sistemas agrícolas aos cenários negativos da alteração do clima. Objetiva-se assim garantir a segurança alimentar doméstica e global e o equilíbrio da balança de exportações. Nesse aspecto, incorporou-se artigo com base em Emenda do Senador Zequinha Marinho para que a recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme exigidas pelo Código Florestal, seja atividade elegível para a constituição de créditos de carbono.

Ainda quanto à possibilidade de geração de ativos de carbono, realizaram-se ajustes na Seção II do Substitutivo, que trata da geração desses ativos em áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades



tradicionais, para prever a possibilidade de realização de projetos e programas de geração em unidades de conservação e em florestas públicas não destinadas.

Incorporou-se regra para dar tratamento adequado à natureza jurídica dos ativos de modo a promover o ganho de escala na sua geração e transação, definindo-se que só serão classificados como valores mobiliários quando negociados no mercado financeiro e de capitais. No aspecto tributário, incorporou-se regra para prever que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.

Entendemos que o Substitutivo é fruto de um amplo consenso, de aproveitamento do mérito dos projetos em trâmite conjunto e de valiosas contribuições feitas pelos principais atores associados à matéria da mudança do clima, de modo a viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e a posicionar o Brasil como um exemplo de proteção ao regime climático, em benefício de nossa população e das principais atividades socioeconômicas, em especial a nossa agricultura, que tanto depende do equilíbrio do clima e que determina e determinará a segurança alimentar do Brasil e do planeta nas próximas décadas.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado, com acolhimento, total ou parcial, das Emendas nºs 1-T, 2, 3-T, 4-CAE, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23 e 24 ao PL nº 412, de 2022; da Emenda nº 1 – PLEN, ao PL nº 2.122, de 2021; das Emendas nºs 1-T e 2-T ao PL nº 3606, de 2021; e das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T ao PL nº 2.229, de 2023; pela rejeição das demais emendas e pela prejudicialidade do PL nº 2.122, de 2021; do PL nº 3.606, de 2021; do PL nº 4.028, de 2021; do PL nº 1.684, de 2022; e do PL nº 2.229, de 2023.



EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 412, DE 2022

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detida por



operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV – conciliação periódica de obrigações: cumprimento dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões: ativo fungível transacionável representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;



VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo móvel ou estacionário de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO_2), metano (CH_4), óxido nitroso (N_2O), hexafluoreto de enxofre (SF_6), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;



XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;



XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável, entre outros.

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões



de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado



pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.



Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;



II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cota Brasileira de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.



Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.



Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora a quem compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;



VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;

XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – outras atribuições previstas no regulamento.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;



II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subsecção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.



Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:



I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 47.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no *caput*, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará as transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II



Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. São valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados no mercado financeiro e de capitais.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;



II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.



§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do Art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ – no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação e à certificação ou às atividades do escriturador.



§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Pis/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;



II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou de Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;



III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE; e

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;



- III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e
- IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedada a tributação de emissões e a dupla regulação institucional.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

- I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;
- II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e
- III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.



Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.



Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da originação dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do



Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão regulador do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;



II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos pela regulação do órgão gestor do SBCE;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I – à operacionalização e manutenção do SBCE;

II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;

III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e

IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o *caput*:



I – fica limitada ao período de cinco anos, contados da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no *caput* do art. 27; e

II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 30. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou ato específico do órgão gestor do SBCE.



Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser modificados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II



Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III



Conciliação periódica de obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 36. As infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;



III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

- a) suspensão de registro, licença ou autorização;
- b) cancelamento de registro, licença ou autorização;
- c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco porcento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de



Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do *caput*, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência; e



IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e seu regulamento.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 40. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 41. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.



Art. 42. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa, e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 49 desta Lei.

Art. 43. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 44. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, alínea *a* da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.



Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 45. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – o apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a



valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, e do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 46. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e



IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 47. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 48. No período transitório para implementação do SBCE de que trata esta Seção o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer regime que excepcionalize as regras previstas nos Capítulos II e III.

§ 1º Deverá ser editada a regulamentação de que trata esta Lei em até 12 (doze) meses, contados da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por igual período.

§ 2º Superado o período de que trata o § 1º, os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE, pelo prazo de 2 (dois) anos.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o órgão gestor do SBCE poderá estabelecer patamar mínimo de emissão das instalações e das fontes sujeitas ao dever de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa distinto do previsto no inciso I do art. 30.

§ 4º O período transitório para implementação do SBCE será encerrado com o fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 49. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o *caput* poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.



§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 50. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 51. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVII - crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade



pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 52. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
X - os créditos de carbono e ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) negociados no mercado financeiro e de capitais.

.....” (NR)

Art. 53. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/23646.20330-03

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1684, DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022SF/22422.37877-43


Dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – dióxido de carbono equivalente: valor que expressa a quantidade de gases de efeito estufa (GEE) em termos equivalentes da quantidade de dióxido de carbono, considerando o potencial de aquecimento global dos gases em relação ao dióxido de carbono;

II - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE para transações de permissões de emissão de GEE expedidas pelo poder público, a partir de limites de emissões estabelecidos para empresas de setores regulados;

III - mercado voluntário: sistema de expedição e de transação de unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) em que não existe uma obrigação legal para reduzir ou remover emissões de GEE, sujeitando-se as transações à regulação pelo poder público;

IV – unidade de crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável correspondente a redução ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, passível de transação nos mercados regulado e voluntário definidos nesta Lei;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V - unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade de crédito de carbono gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE no âmbito do mercado regulado, verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – alinhamento das ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil;

II – cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris;

III – gradual implementação do mercado regulado previsto nesta Lei, por meio do estabelecimento de metas de emissões de GEE com base em planos setoriais de mitigação e de adaptação previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima;

IV – desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono, com foco em ações de mitigação e no incremento de medidas de remoção atmosférica de GEE;

V – incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – o fomento à precificação de carbono e à negociação de títulos financeiros representativos de emissões de GEE como instrumentos econômicos para proteção do regime climático;

II – o incentivo à preservação e à restauração da vegetação nativa e ao desenvolvimento de tecnologias com baixa emissão de carbono;

III – o estabelecimento da segurança jurídica necessária para viabilizar a integração entre o mercado regulado e o mercado voluntário previstos nesta Lei.

Art. 5º As unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE) têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

SF/22422.37877-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º O regulamento disporá sobre o processo de emissão e de transação das RVE, com regras sobre:

I – uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês) das emissões de GEE para efeitos da emissão de RVE;

II – estabelecimento de limites de emissão de GEE para os setores regulados e suas empresas e de instrumentos para a geração de RVE e para compensação no caso de emissões acima dos limites estabelecidos;

III – emissão de RVE a partir de entidade certificadora de caráter público;

IV – transações de RVE por meio de um sistema de comércio de direitos de emissão, a partir de sua distribuição gratuita ou via leilões para as empresas dos setores regulados;

V – processo de cancelamento das RVEs, após sua utilização.

§ 2º O sistema de comércio de direitos de emissão a ser definido em regulamento ficará a cargo do órgão federal competente para políticas públicas em mudança do clima e poderá incluir a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, com ênfase para as seguintes atividades:

I – restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Art. 6º Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) serão adotadas medidas para assegurar a participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia na formulação das regras de funcionamentos dos mercados regulado e voluntário previstos nesta Lei.

Art. 7º As regras desta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com as unidades de RVE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

SF/22422.37877-43

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) previsto pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009). Como Senador da República por um dos mais importantes Estados da Amazônia Legal, defendo que esse marco regulatório é de fundamental importância, sobretudo para incentivar o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono.

Propomos conceitos importantes para garantir a segurança jurídica necessária a esse marco regulatório, como os de mercado regulado e voluntário, e de unidade de Redução Verificada de Emissões (RVE). Como diretrizes, destacamos que as regras da proposição se alinham com ações de mitigação, ou seja, de redução ou de remoção de emissão de gases de efeito estufa (GEE) previstas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima e pelos acordos internacionais sobre proteção do clima ratificados pelo Brasil, em especial o Acordo de Paris.

Nesse sentido, o projeto busca viabilizar o cumprimento das metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) no âmbito do Acordo de Paris por meio da gradual implementação do mercado regulado e de sua integração com o mercado voluntário previstos na Lei proposta.

O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões proposto objetiva o desenvolvimento de uma economia de baixa emissão de carbono e o incentivo a substituições tecnológicas com uso eficiente de recursos naturais e menos emissoras em carbono.

Além de definir a natureza jurídica das unidades de Redução Verificada de Emissões (RVE), a proposição estabelece regras mínimas a serem instituídas pelo regulamento da Lei resultante. Essas regras balizam o funcionamento de um sistema de comércio de direitos de emissão de GEE, desde a emissão das RVE até sua transação, para cumprimento de limites de emissão estabelecidos pelo órgão federal competente para políticas públicas sobre mudança do clima. Propomos ainda a possibilidade de integração com unidades de crédito de carbono gerados no mercado voluntário, priorizando-se atividades de restauração de Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como atividades que propiciem desmatamento evitado na Amazônia Legal.

Para a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), propomos ampla participação dos setores regulados, da sociedade civil e da academia.

Em síntese, ponderamos pela importância da institucionalização de instrumentos econômicos para viabilizar a transição para uma economia de baixo


SF/22422.37877-43

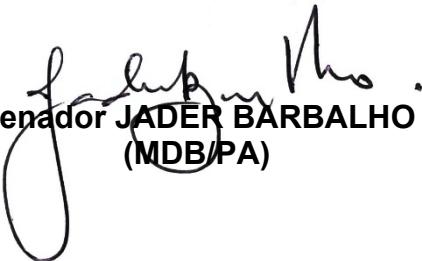
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

carbono, de modo a alavancar o imenso potencial brasileiro na geração de créditos de carbono e a viabilizar a manutenção da vegetação nativa de uma maneira que remunere o desmatamento evitado, em especial na Amazônia Legal.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/22422.37877-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- art9

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 07 de dezembro de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente 1. VAGO
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente 2. Carlos Viana (PL)
Rose de Freitas (MDB)	3. Eduardo Gomes (PL)
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente 4. VAGO
VAGO	5. Esperidião Amin (PP) Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)	
Plínio Valério (PSDB)	1. Izalci Lucas (PSDB) Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	2. Roberto Rocha (PTB) Presente
Lasier Martins (PODEMOS)	3. Styvenson Valentim (PODEMOS)
Alvaro Dias (PODEMOS)	4. Giordano (MDB) Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)	
Carlos Fávaro (PSD)	Presente 1. Vanderlan Cardoso (PSD)
Otto Alencar (PSD)	Presente 2. Nelsinho Trad (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)	
Jayme Campos (UNIÃO)	Presente 1. Maria do Carmo Alves (PP)
Wellington Fagundes (PL)	Presente 2. Zequinha Marinho (PL)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)	
Jaques Wagner (PT)	Presente 1. Jean Paul Prates (PT) Presente
Telmário Mota (PROS)	Presente 2. Paulo Rocha (PT) Presente
PDT (PDT)	
Randolfe Rodrigues (REDE)	1. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Fabiano Contarato (PT)	Presente 2. Leila Barros (PDT) Presente



Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 07 de dezembro de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4028, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.

SF/21138.28193-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As regras previstas nesta Lei fundamentam-se na governança climática coordenada pelo poder público federal em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base nos acordos internacionais ratificados pelo Brasil sobre mudança do clima.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se como instrumentos econômicos:

I – sistemas de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio de um mercado regulado com base no estabelecimento de limites e no uso de licenças, passíveis de transação, para emitir esses gases;

II – geração e negociação de créditos de carbono verificados por meio de um mercado voluntário, a partir de projetos e programas para redução e remoção de GEE;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21138.28193-04



III – outros instrumentos previstos em acordos internacionais vinculados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e ratificados pelo Brasil.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – crédito de carbono: direitos negociáveis sobre certificados representativos de Reduções Verificadas de Emissões (RVE);

II - dióxido de carbono equivalente: unidade métrica que converte o potencial de aquecimento global de cada gás de efeito estufa em unidades equivalentes de dióxido de carbono;

III - mercado regulado: mercado que funciona por meio de um sistema de comércio de emissões em que se podem transacionar permissões para emitir GEE expedidas pelo poder público com base em limites mandatários estabelecidos para empresas de setores regulados;

IV - mercado voluntário: sistema de expedição, compra e venda de RVE em que o poder público não estabelece aos participantes do mercado uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE, mas em que as transações se sujeitam à regulação estatal, sobretudo quanto aos sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV) dos RVE expedidos e transacionados;

V - Redução Verificada de Emissões (RVE): unidade correspondente a 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, gerada a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

verificada de acordo com os requisitos estabelecidos por esta Lei e por regras de certificação aprovadas no âmbito das normas da Convenção-Quadro;

VI - sistema de comércio de emissões: sistema em que o poder público estabelece uma quantidade máxima de emissões de GEE por meio de limites aos agentes regulados e expede licenças de emissão de GEE equivalentes, distribuídas gratuitamente ou via leilões, e que podem ser transacionadas entre os agentes regulados para o atingimento dos limites estabelecidos;

VII – sistemas de monitoramento, relato e verificação (MRV): procedimentos e diretrizes que permitem o monitoramento das emissões de GEE por meio de contabilização, quantificação e divulgação de informações acuradas e devidamente analisadas de forma a determinar as fontes e o quantitativo – em dióxido de carbono equivalente – de GEE emitidos e reduzidos, bem como o monitoramento no cumprimento de limites de emissão de GEE estabelecidos.

Art. 4º O mercado de carbono previsto nesta Lei tem como diretrizes:

I – o incentivo à economia de baixo carbono, em especial por meio da adoção de tecnologias menos intensivas em carbono e do fomento à pesquisa e inovação para o desenvolvimento dessas tecnologias e para o incremento da eficiência energética;

II – o cumprimento dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro;

III - a precificação de carbono como instrumento indutor de redução de emissões de GEE;

SF/21138.28193-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/21138.28193-04



IV – o fomento a projetos e programas para preservação, conservação e restauração da vegetação nativa de modo a garantir o efeito sumidouro de remoção de GEE associado a essas atividades;

V – o estímulo à agricultura de baixo carbono;

VI – o fomento à redução de emissões nos setores de energia e transportes;

VII – o uso do mercado de capitais como ambiente para negociação de permissões de emissão de GEE equivalentes e de créditos de carbono, de forma a garantir uma precificação eficiente desses direitos.

Art. 5º O mercado regulado previsto nesta Lei tem como objetivos:

I – a redução gradual e contínua da emissão de GEE com fundamento em um sistema de comércio de licenças para emissões de gases de efeito estufa (GEE) com prioridade para os setores mais intensivos em carbono;

II – a implementação gradual com base em períodos de compromisso estabelecidos pelo órgão competente;

III – a contenção do custo regulatório por meio do estabelecimento de patamares mínimos para os limites de emissões de GEE, excluindo-se as pequenas empresas da obrigação de limitar suas emissões;

IV – a contenção dos custos de conformidade, permitindo-se às empresas reguladas, para o atingimento dos limites estabelecidos, o uso de créditos de carbono gerados por setores não regulados, de modo a conferir flexibilidade ao sistema;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – a estabilidade regulatória por meio da segurança jurídico-econômica baseada no compromisso estatal com a manutenção do sistema de comércio de emissões e com a confiabilidade dos sistemas de MRV, para que o setor privado realize os investimentos de longa maturação necessários para a redução de emissões de GEE;

VI – o estímulo ao uso do mercado de capitais como ambiente para negociação e precificação das licenças para emissão de GEE.

Art. 6º O mercado regulado será institucionalizado pelo órgão federal competente, com base em regras estabelecidas no regulamento, que disporá ainda sobre:

I – órgão responsável pelas atividades de: fixação de limites de emissões de GEE; expedição de permissões para emitir; monitoramento e controle por meio de sistemas de MRV; e estabelecimento de sanções pelo não cumprimento das obrigações de redução de emissões de GEE;

II – programas para harmonizar as metodologias dos sistemas MRV entre os entes federados e para a integração de sistemas interestaduais e regionais de comércio de emissões;

III – mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

IV – a possibilidade de expedição de licenças gratuitas nos primeiros 3 (três) anos de estabelecimento do sistema, para que as empresas se adequem aos limites definidos.

Art. 7º A geração, a expedição e a transação de créditos de carbono, por meio do mercado voluntário, a partir de projetos e programas de redução e remoção de GEE, submetem-se à regulação pelo órgão federal competente, que deverá adotar as seguintes medidas para conferir

SF/21138.28193-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

SF/21138.28193-04

confiabilidade a esse mercado, com fundamento nas regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil:

I – definir atividades elegíveis para geração de créditos de carbono, com base nas metodologias de normas da Convenção-Quadro;

II – estabelecer sistemas de MRV com alta confiabilidade e segurança jurídica, sobretudo para projetos e programas ligados ao setor de uso do solo e florestas, priorizando-se neste caso as atividades de restauração florestal para cumprimento das regras do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

III – fomentar a adoção de tecnologias menos intensivas em carbono, com foco nos setores associados a energia renovável e a resíduos sólidos;

IV – priorizar ações de adaptação e mitigação para o setor agrícola, por meio da agricultura de baixo carbono, de modo a possibilitar renda ao produtor rural a partir da geração de créditos de carbono.

Parágrafo único. O mercado voluntário será implementado em articulação com políticas públicas que fomentem o sequestro de carbono, com prioridade para o controle do desmatamento da vegetação nativa, a restauração florestal e a agricultura de baixo carbono.

Art. 8º O processo de certificação e transação das reduções verificadas de emissão (RVEs) tomará como base a experiência acumulada com os sistemas de MRV desenvolvidos na análise de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e adotará as regras estabelecidas pelo regulamento, que disporá ainda sobre:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

I – órgão ou entidade responsável pela análise e certificação de projetos e programas de redução e remoção de GEE;

II – metodologia para a certificação com base em normas da Convenção-Quadro;

III – padronização dos títulos representativos dos créditos de carbono para efeitos de negociação desses papéis no mercado de capitais.

Art. 9º As RVEs poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões estabelecidas no mercado regulado, por meio de sua negociação entre empresas detentoras e demandantes dos títulos.

Parágrafo único. Uma vez utilizadas as RVEs para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, os títulos serão cancelados.

Art. 10. As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), não se considerando, para os efeitos desta Lei, como Redução Verificada de Emissões (RVE) os Créditos de Descarbonização da RenovaBio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto para estabelecer diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil. A matéria é de fundamental importância para que se possa conciliar desenvolvimento e fortalecimento de uma economia de baixo carbono.

SF/21138.28193-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

A precificação de carbono por meio de instrumentos econômicos, conforme propomos neste projeto, sinaliza ao mercado a necessidade de adotar novas tecnologias menos intensivas em carbono. Nossa proposta inclui como possibilidade de precificação de carbono um sistema de comércio de licenças para emissões por meio de um mercado regulado, caracterizado pelo limite compulsório de emissões de GEE para empresas e setores, flexibilizado pela possibilidade de aquisição de licenças para emissões, bem como um mercado voluntário com base em créditos de carbono gerados a partir de projetos e programas para reduzir ou remover gases de efeito estufa (GEE).

O projeto alinha-se às regras do art. 6º do Acordo de Paris, para a adoção de instrumentos que viabilizem a redução de emissões de GEE pelos países que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Nosso objetivo é trazer ao debate tão importante matéria, ainda que saibamos das limitações que um projeto de iniciativa parlamentar tem neste caso, considerando a necessidade de forte atuação do Executivo Federal na regulamentação do mercado de carbono.

Entre as regras propostas, damos ênfase à possibilidade de geração de créditos de carbono a partir de projetos e programas de preservação, conservação e restauração da vegetação nativa, bem como de atividades ligadas à agricultura de baixo carbono. Esperamos assim fomentar o financiamento dessas atividades de modo a garantir que essas práticas sejam consolidadas como parte da dinâmica da economia nacional, inclusive gerando renda para produtores rurais e comunidades indígenas e tradicionais.

Assim, propomos a criação de um mercado de precificação de direitos de emissão de carbono, com o objetivo de reduzir as emissões de GEE e, ao mesmo tempo, limitar os custos incorridos pelas empresas em tal processo. Sistema semelhante já existe em outros países, com destaque para o *European Union Emissions Trading System*, em que a União Europeia define limites de emissão de GEE para determinados grupos de empresas e distribui licenças de emissão que poderão ser negociadas entre essas firmas.

SF/21138.28193-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, as empresas com maior dificuldade, maior custo para reduzir suas emissões, podem adquirir direitos de emissão daquelas que têm menor custo no processo de redução de emissões, sendo preservada a meta geral, para o total das empresas reguladas, de diminuição de emissões.

Portanto, solicitamos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/21138.28193-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2229, DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); e incentiva o mercado regulado de créditos de carbono.

Parágrafo único. O mercado regulado objeto desta Lei terá fase de adesão voluntária nos dois primeiros anos de sua implementação, com a adesão mandatória no ano subsequente a este período.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Gases de Efeito Estufa (GEE): são gases que absorvem e emitem energia radiante na faixa do infravermelho térmico, causando o efeito estufa;

II – Crédito de Carbono: direito sobre bem intangível, incorpóreo, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada equivalente de carbono;

III – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título escritural e transacionável, certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono;

IV – Emissão de Certificado Representativo de Crédito de Carbono: é o ato de tornar o título disponível para negociação no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE);

V – Tonelada Equivalente de Carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência;

VI – Ativos Ambientais: bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema, decorrentes da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

dos danos e recuperação das características e qualidades ambiental e climática;

VII – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução ou remoção de emissões de GEE com relação a metodologia específica e critérios de elegibilidade;

VIII – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas próprias atividades;

IX – Mercado Regulado: sistema de compra e venda de certificados representativos de créditos de carbono, criado e regulado de forma mandatória nos âmbitos nacional e regional;

X – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): mercado de transação de certificados representativos de créditos de carbono conforme disposições desta Lei;

XI – Mensuração, Relato e Verificação (MRV): conjunto de métodos e metodologias, estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, com o objetivo de mensurar, relatar e verificar as reduções ou remoções de GEE de um projeto e/ou atividade;

XII – Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): conjunto de incentivos concebidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, especialmente na 19ª Conferência das Partes (COP-19), com o Marco de Varsóvia, relacionados a ações e atividades desenvolvidas com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal;

XIII – Comunidade Tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (o conceito abrange, de maneira exemplificativa, os povos e as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas);

XIV – Plano Nacional de Alocação: instrumento infralegal que define, em periodicidade estabelecida pelo Poder Executivo, a trajetória dos limites de emissão e as regras de comercialização.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os demais conceitos e definições aplicáveis, tendo como fundamento a legislação federal e os tratados e convenções internacionais acerca do tema, de modo a orientar a fiel execução desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA JURISDICIONAL NACIONAL DE REDD+

Art. 3º O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ obedecerá aos compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente às seguintes:

I – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

II – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências;

III – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* estabelecerá as bases para a elaboração de um conjunto de programas, subprogramas e projetos, articulados com as políticas, diretrizes e objetivos a serem instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ terá por objetivos:

I – estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes para um processo permanente e integrado de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal;

II – ser instrumento de alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em âmbito nacional, convergindo para a realização dos compromissos globais estabelecidos no Acordo de Paris, decorrente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e para o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas;

III – primar pelo respeito das salvaguardas socioambientais, visando assegurar a manutenção da biodiversidade, a conservação das florestas naturais e da vegetação nativa, a melhoria da qualidade de vida e os direitos das comunidades tradicionais, bem como pelo cumprimento das orientações contidas nas Salvaguardas de Cancún;

IV – incentivar a manutenção e a provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

V – valorizar ativos ambientais existentes em território nacional, tais como o carbono retido pela floresta e vegetação nativa, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, entre outros, com base em metodologias de estoque e fluxo desses ativos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 5º Regulamento disporá sobre a governança, o arranjo institucional de implementação do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, sua vinculação e supervisão por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo, os detalhes necessários para sua execução, assim como sobre programas e subprogramas que incentivem e valorizem:

I – o carbono florestal e de vegetação nativa;

II – os povos e comunidades tradicionais e o conhecimento tradicional associado às atividades de redução de emissões de GEEs;

III – os serviços ambientais das unidades de conservação e valorização da biodiversidade;

IV – a conservação dos serviços hídricos;

V – a harmonização de projetos públicos e privados;

VI – a agricultura de baixo carbono;

VII – a inclusão socioprodutiva e a geração de renda para a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

VIII – a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 6º São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

I – ação coordenada com as bases políticas, estratégicas, programáticas e com os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, nos termos desta Lei;

II – criação de um sistema de compensação de emissões, com elevada segurança jurídica, transparência e confiabilidade, relacionando os compradores de Certificados Representativos de Créditos de Carbono e os fornecedores;

III – interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos;

IV – inserção no sistema jurisdicional nacional para alocação de créditos, que relate as reduções nacionais com os estados e municípios e, quando pertinente, programas e projetos;

V – manutenção e provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

VI – fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de GEE;

VII – incentivo econômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de GEE;

VIII – melhoria do ambiente e segurança jurídica do mercado de Certificados Representativos de Créditos de Carbono no Brasil;

IX – valorização dos serviços e ativos ambientais brasileiros e proteção da competitividade da indústria nacional;

X – valorização dos ativos dos povos e comunidades tradicionais e manutenção de serviços ambientais;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XI – geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

XII – redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

XIII – compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental;

XIV – estímulo às práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

XV – estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris.

Art. 7º São princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, orientando a interpretação e a aplicação desta Lei:

I – busca pela competitividade da economia brasileira;

II – equidade de custos entre atividades econômicas que se subsumirem ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões;

III – equilíbrio entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;

IV – estímulo à redução de emissões de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e mantendo o equilíbrio fiscal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

V – preservação constante da cadeia de valor de que trata o art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CADEIA DE VALOR

Art. 8º São etapas da cadeia de valor dos créditos de carbono, conforme disposto nesta Lei:

I – verificação de titulação da propriedade, de modo a garantir a segurança jurídica ao longo de todo o ciclo de existência do crédito;

II – contabilização e credenciamento, de modo a atestar a existência de crédito de carbono na propriedade titulada;

III – registro e emissão dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono;

IV – proteção da qualidade do título de terra, da certificação e do monitoramento do crédito de carbono;

V – distribuição primária e circulação em mercado secundário dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

CAPÍTULO V

DA TITULAÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 9º A titularidade dos créditos de carbono pertence aos proprietários ou possuidores da terra ou empreendimentos responsáveis pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

remoção ou redução de emissões de carbono, podendo as partes, por meio de contrato, acordarem regimes de financiamento e alienação diferenciados.

§ 1º Poderão ser titulares dos créditos de carbono pessoas físicas e jurídicas, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento.

§ 2º As partes envolvidas no processo de geração de créditos de carbono poderão acordar entre si a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 3º No caso de propriedades rurais pertencentes a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando ocorrida a produção de créditos de carbono em associação com desenvolvedores, garantir-se-á aos proprietários remuneração financeira no ato de emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, assim como, adicionalmente, plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração do certificado, nos termos do regulamento.

§ 4º No caso de propriedades rurais privadas, ressalvado o disposto no § 3º do *caput* deste artigo, os resultados financeiros da comercialização dos créditos de carbono são de propriedade do titular da área, excetuando-se as taxas a serem definidas pelo gestor do MBRE.

§ 5º No caso da União, estados, Distrito Federal e municípios, a titularidade dos créditos de carbono será respectivamente de cada um dos entes federativos em conformidade com a natureza das áreas em que as reduções sejam realizadas, podendo União, estados, Distrito Federal e municípios desenvolverem projetos conjuntos por meio de convênio ou outro instrumento a ser definido.

§ 6º No caso das concessões florestais, os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

Art. 10. Fica assegurado aos povos e comunidades tradicionais, por meio das entidades representativas e do respectivo conselho, o direito à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono existentes ou gerados nas terras que tradicionalmente ocupam, após previamente autorizado por autoridade competente e condicionado ao consentimento livre, prévio e informado.

§ 1º O conselho de que trata o *caput* deste artigo terá representação paritária entre ente público e comunidades envolvidas, na forma de regulamento, e poderá discutir e subsidiar os processos de concepção dos planos, programas, subprogramas e projetos, orientar consultas públicas, debater e atuar na governança e consolidação das salvaguardas, bem como promover a participação destes segmentos no âmbito das políticas tratadas nesta Lei.

§ 2º É direito dos povos e comunidades tradicionais mencionadas no *caput* deste artigo a respectiva indenização e compensação, mediante reembolso equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do prejuízo econômico comprovado, decorrente da perda provocada dos créditos de carbono das terras que tradicionalmente ocupam.

§ 3º Os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono originados das terras citadas no *caput* deste artigo e das indenizações serão revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação dos povos e comunidades tradicionais e serão administrados pelo respectivo conselho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. Consideram-se propriedades tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, para todos os fins desta Lei:

I – as áreas de preservação permanente e reservas legais, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – as unidades de conservação, conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – as terras demarcadas e tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

Art. 12. Os Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das comunidades tradicionais serão alienados mediante leilão, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DA ELEGIBILIDADE, CONTABILIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DO CRÉDITO DE CARBONO

Art. 13. São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE situados nas propriedades públicas e privadas, verificados e credenciados conforme padrões que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Os projetos ou programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser:

I – executados em solo brasileiro;

II – desenvolvidos por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto;

III – adquiridos por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida, nos termos de regulamento.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono que tenham sido credenciados por padrões que atendam aos requisitos e regras dispostos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e por normas internacionais reconhecidas no âmbito da Convenção-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta Lei.

§ 3º Serão credenciados os padrões que contemplem os seguintes requisitos:

I – verificação da titularidade e da regularidade da propriedade em Cartório de Registro de Imóveis, no caso de propriedades privadas;

II – validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – definição da modalidade de crédito, medição e cálculo do crédito de carbono nas propriedades de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei, conforme disposto em regulamento;

IV – integração dos resultados do projeto ou programa com a sua jurisdição, federal e estadual;

V – validação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa pela parte emissora que busca a compensação das suas emissões;

VI – verificação periódica, nos termos da MRV, do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa, conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

VII – publicização dos dados gerais do projeto ou programa.

§ 4º Os padrões de credenciamento deverão dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

§ 5º Os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;

II – apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;

III – incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;

IV – promover o aumento da capacidade de adaptação.

§ 6º As reduções de emissões de gases de efeito estufa do País devem ser integradas entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, evitando dupla contagem e de forma compatível com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil (NDC) perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 7º Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo autorizará e fiscalizará os padrões de credenciamento previstos neste artigo, assegurando a qualidade das instituições credenciadoras do crédito.

Art. 14. Não serão elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os projetos que utilizarem trabalho infantil ou trabalho escravo ou análogo à escravidão, e os que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

II – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomassas;

III – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

IV – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Parágrafo único. A superveniência de quaisquer das condições de que trata o *caput* deste artigo implicará a retirada do crédito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO DE CARBONO

Art. 15. A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono ocorrerá após o credenciamento do crédito e atenderá aos seguintes requisitos:

I – garantia do caráter universal do certificado, por meio de sua padronização conforme critérios definidos, na forma de regulamento;

II – possibilidade de registro e escrituração em plataforma eletrônica de registro público autorizada, nos termos do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O certificado representativo emitido terá validade de 6 (seis) anos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 16. A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada obrigatoriamente por Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Havendo irregularidade na emissão realizada pela Sociedade Seguradora de que trata o *caput* deste artigo, caberá indenização ao comprador pelo valor integral de aquisição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA CADEIA DE VALOR

Art. 17. As condições para a geração de créditos de carbono de que trata esta Lei deverão ser verificadas e mantidas durante todo o ciclo de existência do crédito, inclusive no momento de sua distribuição.

§ 1º As condições de que trata o *caput* deste artigo serão verificadas:

I – anualmente, por amostragem ou por imagens de satélite atualizadas; e

II – na metade do prazo de validade do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, por método de verificação presencial, na forma de regulamento.

§ 2º A verificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acompanhada de:

I – monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

II – monitoramento periódico do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

III – publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do seu monitoramento e verificação.

CAPÍTULO IX



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS DE CARBONO E DO MERCADO SECUNDÁRIO

Art. 18. A intermediação das relações de compra e venda dos certificados previstos nesta Lei será realizada por meio de corretoras de crédito de carbono.

§ 1º Somente serão válidas as transações realizadas com certificados registrados e escriturados em plataforma eletrônica de que trata esta Lei.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá garantir a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

§ 3º Violado o dever disposto no § 2º do *caput* deste artigo, responderão solidariamente a Sociedade Seguradora e a corretora, além dos responsáveis diretos pela fraude.

Art. 19. Na negociação de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, é obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação.

Art. 20. O Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação, emissão e retirada permanente do mercado dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei.

CAPÍTULO X

DOS SISTEMAS DE REGISTRO

Art. 21. Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

assegurar transparência, credibilidade e segurança na cadeia de titularidade dos Certificados Representativos de Crédito de Carbono, bem como com o objetivo e função de autorizar a emissão desses certificados, relativos a projetos credenciados de créditos de carbono e de redução ou remoção de GEE, de modo a assegurar a credibilidade e a segurança das transações desses ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no País.

§ 1º O SNRI-GEE contará com a verificação de informações para suporte à decisão e efetivação de registros oriundas do Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENE, especialmente no que tange aos resultados do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa, assim como informações relacionadas a outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o Inventário do Relatório de Atualização Bienal.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os Certificados Representativos de Créditos de Carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. O SNRI-GEE deverá ser administrado por uma instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo para esse fim.

§ 1º A instituição responsável pela administração do SNRI-GEE deverá ter competência para exercer atividades de *compliance* técnico e jurídico atinentes à gestão das transações do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, respeitando o disposto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, constituirão atribuições do SNRI-GEE:

I – desenvolver e validar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro ou redução de emissões para fins



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de certificação, em alinhamento com os regulamentos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II – servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre o clima;

III – realizar projeções para definição dos objetivos e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas dos quais o Brasil seja aderente na proteção do meio ambiente e no combate à mudança do clima;

IV – desenvolver e validar metodologias e elaboração dos inventários nacionais de GEE conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais dos quais o Brasil seja aderente no combate à mudança do clima;

V – outras funções pertinentes e relacionais aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamento.

§ 3º A instituição responsável pela gestão do MBRE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono.

Art. 23. O MBRE inserir-se-á no sistema jurisdicional nacional de contabilidade única, que deverá ser apresentado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

CAPÍTULO XI

DO PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 24. Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo deverá implementar o Plano Nacional de Alocação de Emissões de GEE, estabelecendo afação destinada a cada um dos setores da economia.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá definir:

I – metas globais e setoriais de emissão, determinando os limites quantitativos de emissão relativos ao SNRI-GEE;

II – regras para o cálculo dos limites anuais correspondentes a cada ente regulado por esta Lei;

III – a definição da conciliação entre emissões de GEE e de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, com detalhamento setorial;

IV – a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União.

§ 2º O plano deverá ser revisto e atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando as propostas técnicas do Poder Executivo e com fundamento nas diretrizes legais pertinentes.

§ 3º O plano de que trata este artigo deverá:

I – ser implementado gradualmente, sendo assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – dispor sobre a integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de títulos de emissões, devendo estabelecer regras que garantam a custo-efetividade do SNRI-GEE sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

§ 4º O plano deverá contribuir para o atendimento aos compromissos internacionais sobre o clima aos quais o Brasil aderiu, em especial os acordos no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

I – evitar a emissão de gases de efeito estufa dentro do país, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que possam ser beneficiados pela redução de emissões;

II – manter o custo-efetividade do monitoramento do SNRI-GEE, adotando limites de emissão por fonte;

III – manter a estabilidade do incentivo econômico dos preços com mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazos especiais de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam que a manutenção dos preços esteja dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso.

§ 5º O Plano Nacional de Alocação poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

§ 7º A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 25. As receitas geradas com os leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União deverão ser destinadas:

I – à operacionalização e à manutenção do SNRI-GEE;

II – ao investimento em ações de pesquisa e desenvolvimento voltados a tecnologias de baixo carbono;

III – ao financiamento e apoio às atividades relacionadas à implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima;

IV – à mitigação dos efeitos distributivos negativos em famílias vulneráveis e ações de redução da pobreza;

V – ao bem-estar de povos e comunidades tradicionais;

VI – para fins de eficiência fiscal.

Parágrafo único. O uso das receitas para fins fiscais de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo somente será permitido com redução equivalente da carga tributária dos setores regulados.

Art. 26. Poderão ser utilizados mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazo de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam a estabilidade de preços para cada ano do período de compromisso, na forma de regulamento.

CAPÍTULO XII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete à instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – definir os setores que serão regulados;

II – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

III – estabelecer e aplicar sanções administrativas no que concerne ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação às obrigações de repasse de informações previstas nesta Lei e em regulamento;

IV – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

V – promover, de maneira extraordinária, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no MBRE, permitida a forma por amostra;

VI – identificar e regulamentar o uso e exploração de outros ativos ambientais, com o objetivo de preservar a biodiversidade e defender as riquezas naturais;

VII – dispor acerca da obrigatoriedade de auditoria independente, bem como sobre o patrimônio mínimo necessário às Sociedades Seguradoras para que efetuem as emissões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei;

VIII – dispor sobre os valores e a gradação das sanções administrativas de multa, descredenciamento e suspensão ou proibição do direito de emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

§ 1º No exercício do poder regulamentador desta Lei, o Poder Executivo avaliará previamente o impacto regulatório de suas medidas, devendo ouvir pessoas e instituições de notório saber sobre a matéria, oriundas:

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

- I – da Administração Pública federal;
- II – de entidades do terceiro setor;
- III – do setor empresarial regulado e não regulado por esta Lei;
- IV – do setor científico-acadêmico.

§ 2º Fica assegurada a oitiva, pelo Poder Executivo, de todos os setores e entidades de que tratam os incisos I a IV, do § 1º deste artigo em iguais condições, respeitando-se o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir conselhos, inclusive com atribuição consultiva, ou câmaras temáticas, de maneira a garantir a participação institucionalizada de representação de que trata este artigo.

§ 4º O Conselho Consultivo:

- I – opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação;
- II – poderá requerer informações dos órgãos gestores dos sistemas de que trata esta Lei e a estes fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

§ 5º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte de Conselho Consultivo nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

CAPÍTULO XIII**DISPOSIÇÕES FINAIS**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

Art. 28. As operações de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, durante todo o ciclo de existência do crédito, objeto de contrato de seguro.

Art. 29. O Poder Executivo disporá sobre a tributação das transações com Certificados Representativos de Créditos de Carbono, levando-se em consideração, inclusive, as particularidades das modalidades de propriedade previstas nesta Lei e as necessidades de estímulo e incentivo ao mercado em seus estágios iniciais.

§ 1º Nas operações realizadas em plataforma de negociação autorizada, nos termos desta Lei, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento de tributos nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º A natureza tributária dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono se dará em observância ao que dispõe no art. 3º, inciso XXVII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as resoluções do Banco Central que dispõem sobre regulação de transações de crédito de carbono.

Art. 30. As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

Parágrafo único. Os créditos de descarbonização da RenovaBio não se confundem com os certificados previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

Art. 31. Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de créditos de carbono em localidades situadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo.

Art. 32. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Fraudes no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono

Art. 177-A. Fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono em desacordo com as disposições legais ou regulamentares.”

Art. 33. O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º É assegurado o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)

Art. 34. A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

VIII – estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, regulado em lei específica, será operacionalizado e regulado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE).” (NR)

Art. 35. O inciso XXVII do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XXVII – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título transacionável certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono.

.....” (NR)

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados da última Conferência das Partes sobre o Clima (COP-27), em novembro passado, no Egito, ficaram muito aquém daquilo que imaginamos ser possível concretizar.

O principal resultado da COP27 foi a criação de um novo fundo para financiar perdas e danos climáticos após décadas de reivindicações pelos países mais vulneráveis. Entretanto, pouco foi realizado para avançar na ambição e nos esforços para o aquecimento global ficar abaixo do 1,5 °C para além do resultado alcançado na COP26, em Glasgow.

Tampouco houve menção à redução do uso de combustíveis fósseis, o que significa um revés em relação à COP passada, resultando em um sinal político mais fraco. Mais importante, não ocorreram avanços claros para tirar do papel os compromissos de mitigação já adotados, o que representa um resultado frustrante, já que esta tinha sido previamente intitulada como a “COP da implementação”. Pouco ou quase nada se avançou em relação ao art. 6º do Acordo de Paris.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse contexto, resulta mais que necessário que cada país adote em seu âmbito interno medidas que possam se somar ao enfrentamento da crise climática. Instrumentos econômicos, como o mercado de carbono, perfilham-se entre essas medidas. É disso que trata o presente projeto de lei.

Estamos cientes da existência de outras proposições legislativas, recentemente apresentadas nesta Casa sobre o tema. Mas não cremos estar fazendo mais do mesmo. Além de nos juntar à esquadra de parlamentares que se coloca do lado da solução, acreditamos oferecer pontos de vista não vislumbrados nas iniciativas legislativas até então propostas.

Nessa trilha, a grande inovação deste projeto de lei consiste em sua organização e articulação conceitual a partir dos eixos centrais da cadeia de valor (*value chain*) do crédito de carbono, conforme explicaremos a seguir.

No primeiro momento da cadeia de valor, este projeto volta-se a garantir a segurança jurídica em relação ao direito de propriedade imobiliária. Com isso em vista, estabelecemos que será necessário assegurar a titulação da terra, por meio da verificação da regularidade da posse e propriedade, buscando evitar fraudes.

No segundo momento da cadeia de valor, deverá existir a medição e a certificação da existência de crédito de carbono na propriedade titulada. Nesse sentido, definir-se-á a modalidade de crédito de carbono a ser emitida, bem como realizar-se-á a medição e cálculo do crédito de carbono na terra demarcada e devidamente registrada (nos termos da etapa antecedente). A qualidade das certificadoras do crédito deverá ser objeto de especial atenção por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo.

Na sequência, no terceiro momento da cadeia de valor, haverá a emissão do certificado representativo de crédito de carbono. Mereceu especial atenção em nosso projeto a proteção da confiança entre os agentes do mercado, mediante a imposição da contratação de seguro e criminalização da conduta que consiste em “fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a emissão, certificação ou distribuição de certificados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

representativos de créditos de carbono”. Esses critérios aliam-se à qualidade da regulação do presente projeto, garantindo a estabilidade e a funcionalidade desse novo mercado, assim como evitando a emissão falsa de certificados representativos de créditos de carbono.

Nessa mesma direção, garantindo a solidez das relações jurídicas, prevemos que a emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada, obrigatoriamente, por Sociedade Seguradora, a qual deverá garantir, sob pena de responsabilização, a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

Prosseguindo, no quarto momento da cadeia de valor, garantir-se-á a proteção dos certificados representativos de créditos de carbono. Importante salientar que as condições que tornam projetos elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) deverão ser verificadas durante todo o ciclo de existência do crédito e mantidas, inclusive, no momento de sua distribuição.

No quinto momento da cadeia de valor, haverá certificação do título (certificado representativo de crédito de carbono), com similitude ao que ocorre no mercado de valores mobiliários. Um dos fatores que contribuirá para a confiabilidade do mercado é a previsão específica de corretoras de crédito de carbono.

Por fim, no tocante à distribuição primária dos certificados representativos de créditos de carbono e criação do mercado secundário, prevemos que o Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação dos créditos de carbono de que trata esta Lei, sendo obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação com o objetivo de controlar os fluxos financeiros inerentes ao processo.

Ademais, nosso enfoque traz significativo um acento social, particularmente preocupado com povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nessa linha, considerar-se-ão, por presunção legal, tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono as áreas de preservação permanente e reservas legais, as unidades de conservação e as terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

As mencionadas comunidades serão profundamente beneficiadas por esta futura Lei, pois haverá recursos revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação das comunidades tradicionais, assegurada a administração paritária entre o ente público e as comunidades envolvidas, conforme regulamento.

Procuramos, do mesmo modo, simplificar conceitos, evitando a armadilha da complexidade excessiva, mas sem descuidar do rigor técnico que a matéria exige.

Outra preocupação foi estabelecer um período de acomodação de dois anos, ao longo do qual a adesão ao mercado regulado de carbono será voluntária, período necessário para uma transição gradual.

Além do mais, incorporamos parcialmente ideias presentes na recente e bem-sucedida legislação do Estado do Maranhão (Lei nº 11.578, de 1º de novembro de 2021), que, alinhando-se às mais modernas legislações estaduais, institui a “Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+)”.

Temos a convicção de que nossa proposição deverá ser aperfeiçoada ao longo de sua tramitação, de modo que a resultante a ser obtida com o devido aporte da sociedade civil seja uma versão ainda mais aprimorada e benéfica para a sociedade e o meio ambiente.

É com esse espírito que pedimos aos nobres colegas o acolhimento da presente iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
 - art7
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art9
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art3_cpt_inc27
- urn:lex:br:federal:lei:2021;11578
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;11578>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 4º do PL 2229/2023:

“Art.

4º

.....

.....

VI – incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais.
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º estabelece os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD.

A presente emenda coloca como um desses objetivos, incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais.

Os sistemas agroflorestais caracterizam-se pela produção de alimentos consorciados com as florestas, tanto nativas quanto reimplantadas, sendo ideais para a recomposição de áreas degradadas tais como as oriundas do abandono de áreas de garimpo, ou degradadas pela extração indiscriminada da madeira pelas queimadas ou assoreamento dos rios.

Em termos de absorção de carbono, as agroflorestas também ocupam posição de destaque e a sua implantação deve ser incentivada



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

pois, ao mesmo tempo que a floresta produtiva sequestra carbono,
fornecer um estoque de alimento para a manutenção das comunidades.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Modifique-se o inciso VI do art. 5º do PL 2229/2023:

“Art.

5º

.....

.....

VI – a agricultura de baixo carbono **e os sistemas agroflorestais;**”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º estabelece que o regulamento que deverá ser criado futuramente, disporá sobre a governança, o arranjo institucional de implementação do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, sua vinculação e supervisão por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo, os detalhes necessários para sua execução, assim como sobre programas e subprogramas que incentivem e valorizem uma série de iniciativas, dentre elas, o carbono florestal e de vegetação nativa; os povos e comunidades tradicionais e o conhecimento tradicional associado às atividades de redução de emissões de GEE.

A presente emenda coloca como uma dessas iniciativas, incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais, alterando o inciso VI.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Os sistemas agroflorestais caracterizam-se pela produção de alimentos consorciados com as florestas, tanto nativas quanto reimplantadas, sendo ideais para a recomposição de áreas degradadas tais como as oriundas do abandono de áreas de garimpo, ou degradadas pela extração indiscriminada da madeira pelas queimadas ou assoreamento dos rios.

Em termos de absorção de carbono, as agroflorestas também ocupam posição de destaque e a sua implantação deve ser incentivada pois, ao mesmo tempo que a floresta produtiva sequestra carbono, fornece um estoque de alimento para a manutenção das comunidades.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 7º do PL 2229/2023:

“Art.

7º.....

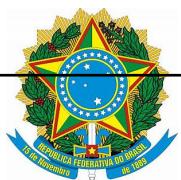
VI – autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º estabelece os princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões e apresenta princípios como a busca pela competitividade da economia brasileira e o equilíbrio entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

A presente emenda introduz a autossuficiência econômica das comunidades tradicionais e dos povos da floresta como um desses princípios.

É sabido que essas comunidades podem ser fortes aliados na conservação das florestas, desde que consigam se manter com atividades como o extrativismo, plantios consorciados, pesca, caça controlada e diversos outros serviços ecosistêmicos fornecidos pelas florestas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 2229/2023)

Modifique-se o inciso XIV do art. 6º do PL 2229/2023:

“Art.

6º.....

XIV – estímulo às práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa, **da implantação de sistemas agroflorestais** e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º estabelece os objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões.

A presente emenda coloca como um desses objetivos, incentivar a implantação de sistemas de cultivo agroflorestais, alterando o inciso XIV.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Os sistemas agroflorestais caracterizam-se pela produção de alimentos consorciados com as florestas, tanto nativas quanto reimplantadas, sendo ideais para a recomposição de áreas degradadas tais como as oriundas do abandono de áreas de garimpo, ou degradadas pela extração indiscriminada da madeira pelas queimadas ou assoreamento dos rios.

Em termos de absorção de carbono, as agroflorestas também ocupam posição de destaque e a sua implantação deve ser incentivada pois, ao mesmo tempo que a floresta produtiva sequestra carbono, fornece um estoque de alimento para a manutenção das comunidades.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3606, DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – adicionalidade: redução de gases de efeito estufa (GEE) que a atividade de projeto irá gerar comparada às emissões antrópicas que ocorreriam na ausência da atividade do projeto proposto.

III – biosequestração: captura e armazenamento de dióxido de carbono (CO₂) da atmosfera por processos biológicos contínuos ou aprimorados, tais como a fotossíntese;

IV – comunidade tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, tais como os indígenas, os quilombolas e os seringueiros;

V – Cota de Reserva Ambiental (CRA): título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de



SF/21952.61396-65

recuperação, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI – créditos de carbono: certificados emitidos para uma pessoa, física ou jurídica, que sequestrou ou reduziu a emissão de GEE, correspondentes a unidades de uma tonelada equivalente de carbono, sendo títulos de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável e fungível;

VII – desmatamento evitado: redução na taxa de desmatamento de uma área, de modo que a taxa de desmatamento resultante seja menor do que num cenário sem intervenção para diminuir o processo de conversão da floresta;

VIII – emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IX – emissões antrópicas: emissões produzidas como resultado da ação humana;

X – energia renovável: energia derivada de fontes que não usam combustíveis fósseis, tais como energia hidroelétrica, energia eólica, energia solar, biomassa, marés e fontes geotérmicas;

XI – equivalência em dióxido de carbono (CO₂eq): medida métrica utilizada para comparar as emissões dos diferentes GEE com base no potencial de aquecimento global de cada um em termos equivalentes ao mesmo potencial de aquecimento global da quantidade de dióxido de carbono (CO₂);

XII – estoque de carbono: carbono armazenado na vegetação e no solo;

XIII – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

XIV – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): sistema de comércio de títulos mobiliários representativos de emissões de GEE evitadas certificadas, previstas no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;



XV – mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI – padrão de certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE, com metodologia e critérios de elegibilidade;

XVII – Redução Verificada de Emissões (RVE): título mobiliário representativo de emissões de gases de efeito estufa evitadas ou sequestradas de forma voluntária e certificadas, correspondendo cada unidade a 1 (uma) tonelada equivalente de carbono por ano verificada de acordo com os requisitos estabelecidos pelas regras de um padrão de certificação;

XVIII – redução de GEE: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

XIX – remoção de GEE: absorção ou sequestro de GEE;

XX – retirada da RVE: retirada permanente de circulação da RVE do mercado que ocorre quando o comprador da RVE a utiliza para compensar uma unidade de GEE contabilizados em CO₂eq, impedindo que a RVE seja comercializada e transferida novamente;

XXI – sequestro de carbono: captura, remoção e estocagem segura de CO₂ que evita a sua emissão e permanência na atmosfera terrestre;

XXII – solo: camada da superfície terrestre na qual pode-se desenvolver vida vegetal e animal;

XXIII – tonelada equivalente de carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE distintos baseada na equivalência em CO₂;

XXIV – voluntariedade: o direito de autodeterminação e independência das partes envolvidas, sem a obrigação de atender um sistema de cotas.



Art. 3º O MBRE tem como diretrizes:

I – fundamento em um sistema de comércio de créditos de carbono, com prioridade para ações de mitigação por meio da redução das emissões ou remoção de GEE;

II – segurança jurídica e credibilidade das RVE a serem negociadas, vedada a duplicitade no uso desses títulos, para efeitos de cumprimento de compromissos nacionais junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – incentivo a tecnologias de redução e remoção de GEE, com foco nos setores associados à produção de energia renovável, desmatamento evitado e aos projetos de agricultura, florestas e uso do solo que gerem o aumento dos estoques de carbono por biosequestração;

IV – alinhamento com as definições e regras previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima e nos acordos internacionais sobre mudança do clima ratificados pelo Brasil;

V – repartição dos benefícios decorrentes de cada negociação do crédito de carbono com origem nos territórios de comunidades tradicionais.

Art. 4º O MBRE tem como objetivos:

I – o fortalecimento de uma economia de baixo carbono por meio da negociação de RVE;

II – o fomento às ações de redução e remoção de GEE;

III – o incentivo econômico à conservação e proteção ambientais;

IV – a valorização dos ativos e serviços ambientais;

V – o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

VI – a redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade.



Art. 5º As ações de redução ou sequestro de GEE serão elegíveis para a produção de RVE caso atendam os seguintes requisitos:

I – geração de benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados à mitigação da mudança do clima;

II – contribuição para o desenvolvimento sustentável;

III – voluntariedade;

IV – adicionalidade.

Art. 6º Os créditos de carbono dos projetos e programas de redução de emissão ou sequestro de GEE serão apurados anualmente por auditorias independentes efetuadas por empresas cadastradas no padrão de certificação escolhido.

Art. 7º Os padrões de certificação deverão contemplar os seguintes instrumentos:

I – metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais;

II – estabelecimento de procedimento para a validação de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – monitoramento das atividades dos projetos ou programas e das reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

IV – verificação anual do resultado aferido pelas atividades dos projetos ou programas conforme dados de redução ou remoção de CO₂ previstos no plano de monitoramento e validação;

V – critérios de verificação e validação de atributos não-climáticos de salvaguardas sociais, legais e ambientais;

VI – publicização dos dados de validação, monitoramento e verificação.



Parágrafo único. Não serão considerados elegíveis para a geração de certificados de carbono os projetos que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – utilização de trabalho infantil ou de trabalho escravo ou análogo à escravidão;

II – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

III – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

IV – desemprego ou exclusão social;

V – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;

VI – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 8º As RVE são créditos de carbono que possuem natureza jurídica de crédito mobiliário que são negociadas em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§1º As RVE podem ser negociadas por quaisquer pessoas físicas e jurídicas no MBRE.

§2º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo, além de autorizar as bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado negociar créditos de carbono, fiscalizar e regulamentar a comercialização de RVE.

Art. 9º A certificação para a criação de RVE apuradas anualmente é permitida:

I – em terras de comunidades tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e seringueiros;



II – em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando permitidas pelo Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão.

III – em Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável ocupadas por comunidades tradicionais, caso esteja autorizado no Plano de Manejo e no contrato de concessão de direito real de uso.

IV – em florestas públicas para produção sustentável, caso seja expressamente previsto no contrato de concessão.

V – em áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito que tenham atividades de manutenção nos termos do §4º do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

VI – em terras vinculadas às CRA correspondentes à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou localizadas no interior de Unidade de Conservação de domínio público e que ainda não tenham sido desapropriadas, excetuadas as que estejam protegidas na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII – em propriedades rurais que adotem tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal e que conduzam ao aumento do estoque de carbono;

VIII – na produção de eletricidade por energias renováveis;

IX – em projetos de florestamento ou reflorestamento que tenham como objetivo o sequestro de carbono, sem posterior uso da madeira para outros fins;

X – em outras atividades, ações, programas e projetos assim determinados pela legislação.

§1º No caso dos imóveis a que se refere o inciso VI deste artigo, as RVE pertencerão ao proprietário do imóvel rural em que se localiza a área vinculada à CRA.

§2º Cabe ao proprietário do imóvel rural referido inciso VI deste artigo o encargo de contratar e pagar as empresas de auditoria independente



§3º É proibida a criação de duas ou mais RVE concomitantemente para a mesma área, terra, atividade, programa ou projeto.

§4º Não é permitida a emissão de RVE para os Créditos de Descarbonização instituídos pela Política Nacional de Biocombustíveis, criada pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 10. As RVE poderão ser utilizadas para o cumprimento de metas de redução de emissões, por meio de sua negociação entre pessoas, físicas e jurídicas, detentoras e demandantes dos títulos.

§ 1º Uma vez utilizadas as RVE para efeitos de cumprimento de meta de redução de emissões, ocorrerá a retirada definitiva desses títulos do mercado.

§ 2º O procedimento de retirada de RVE não se aplica aos casos em que a compra tem como objetivo revenda ou investimento.

Art. 11. Os infratores às disposições desta Lei ficarão sujeitos às sanções penais previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, sem prejuízo de outras de natureza, penal, ambiental e civil.

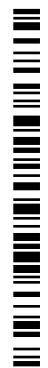
Parágrafo único. Aqueles que emitirem, oferecerem ou negociarem, de qualquer modo, os títulos mobiliários de RVE emitidas em descumprimento da determinação feita pelos §§ 3º e 4º do art. 9º desta Lei incorrem nas mesmas penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de crédito de carbono foi criado em 1997, a partir da assinatura do Protocolo de Quioto. Esse acordo internacional determinou que os países desenvolvidos precisariam reduzir em



SF/21952.61396-65

aproximadamente 5% as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre 2008 e 2012, em relação aos níveis de 1990. Porém, do ponto de vista global, todos os países deveriam se preocupar com a redução da emissão de GEE, visto que este é um problema que afeta todo o planeta.

Para favorecer a participação dos países, foi criado um mecanismo de flexibilização em que uma das estratégias estabelecidas foi o mecanismo de desenvolvimento limpo. Esse mecanismo possibilita que os países interessados possam comprar os créditos de carbono oriundos de qualquer nação em desenvolvimento que tenha ratificado o protocolo. Logo, um país que não consegue reduzir a própria emissão poderá comprar créditos, desde que o país “vendedor” tenha atingido níveis excedentes às cotas estabelecidas. Esses créditos são uma maneira de monetizar a redução de gases do efeito estufa.

Desse modo, esse mercado de carbono é relacionado às cotas de emissão existentes e determinadas pela legislação de cada país. Além disso, os projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo são tipicamente projetos de grande escala envolvendo a geração de energia, modificação de processos industriais e tratamento de resíduos urbanos e industriais, tornando difícil a comercialização de créditos de carbono de projetos de menor escala, devido aos altos custos da certificação e ao processo burocrático dos mecanismos criados em Quioto.

Entretanto, ao mesmo tempo surgiu um mercado paralelo ao protocolo, em que as reduções são voluntárias e não estabelecidas por cotas. Nesse mercado, qualquer empresa, pessoa, organização não governamental (ONG) ou governo pode gerar ou comprar créditos de carbono voluntários. Esses créditos devem ser auditados por uma entidade independente seguindo as normas do padrão de certificação escolhido e são comercializados no mercado de capitais por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Como resultado, esse mercado voluntário permite a inclusão de projetos inovadores de captura ou redução de emissões por pequenas empresas e por diferentes comunidades que não poderiam ser viabilizados no mercado regulado.

Cabe notar que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, criado pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), é operado por meio de títulos mobiliários que representam as emissões de gases de efeito estufa evitadas e certificadas.



Esses títulos são negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado. Essas características indicam que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões é um mercado voluntário.

Infelizmente, até hoje não existe uma norma ou lei que estabeleça o marco regulatório do mercado brasileiro de carbono. Esse marco é necessário para prover garantias jurídicas aos créditos de carbono, identificar que projetos podem participar da sua emissão, que requisitos os padrões de certificação devem possuir e que condutas serão consideradas crimes.

Por essa razão elaboramos este projeto de lei que institui esse marco regulatório, cada vez mais necessário devido ao rápido crescimento do mercado de carbono. Ao mesmo tempo, nossa proposição visa a evitar a burocratização desnecessária para o correto funcionamento do mercado e preconiza a atividade de fiscalização dos projetos para as auditorias independentes.

É por essas razões que pedimos o apoio das senhoras Senadoras e dos senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Mauro Pires, informações sobre a atuação de agente do ICMBio que apontou sua arma de fogo na direção de um motorista de turismo e de turistas durante fiscalização no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses ocorrida no último domingo, dia 10 de setembro.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Mauro Pires, informações sobre a atuação de agente do ICMBio que apontou sua arma de fogo na direção de um motorista de turismo e de turistas durante fiscalização no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses ocorrida no último domingo, dia 10 de setembro.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais são as instruções dadas aos agentes do ICMBio no tocante ao uso progressivo da força em meio às fiscalizações?
2. O procedimento adotado pelo agente do ICMBio no caso em tela foi correto, tendo em vista que o motorista do veículo estava desarmado?

3. Por tratar-se de uma região turística que recebe milhares de visitantes todos os anos, há algum tipo de treinamento especial para que os agentes do ICMBio não ajam de forma imprudente?
4. Foram adotadas medidas internas para investigar a conduta do agente e para coibir medidas excessivas como esta?

JUSTIFICAÇÃO

No último domingo, dia 10 de setembro, uma imagem assustadora foi publicada em diversos portais de notícias do estado do Maranhão.

Um agente do ICMBio apontou sua arma de fogo na direção de um motorista de turismo porque o crachá do trabalhador, que o autoriza conduzir pessoas nas trilhas dos Lençóis Maranhenses, supostamente estava vencido.

Se o agente tinha a convicção de que o motorista estava em desconformidade com a lei, por que não o autuou apenas? Havia necessidade de apontar uma arma de fogo na direção de pessoas desarmadas?

Nas imagens, podemos ver que o carro conduzido pelo motorista tinha aproximadamente oito turistas, incluindo crianças. Um disparo acidental da arma de fogo poderia causar uma tragédia.

Dante destes fatos, solicitamos ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que preste esclarecimentos acerca da conduta do agente e quais procedimentos internos poderiam ser adotados para que cenas como esta não se repitam.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.

**Senadora Ana Paula Lobato
(PSB - MA)
Vice-Líder do PSB**

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Temporária, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, para discutir e analisar o mercado de ativos ambientais brasileiros no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A criação desta subcomissão é essencial para explorar e desenvolver políticas e estratégias relacionadas ao mercado de ativos ambientais, considerando que o Brasil possui uma das maiores biodiversidades do mundo, além de possuir uma vasta extensão territorial composta por recursos naturais valiosos.

A subcomissão terá como principal missão discutir e propor medidas regulatórias, incentivos econômicos e boas práticas para impulsionar esse mercado.

Os ativos ambientais, como créditos de carbono, serviços ecossistêmicos e direitos de uso sustentável de recursos naturais, têm ganhado destaque nas discussões internacionais relacionadas à sustentabilidade. Portanto, é imprescindível que o Senado Federal assuma uma postura proativa na elaboração de políticas públicas relacionadas a esse mercado emergente, a fim de promover o desenvolvimento econômico aliado à conservação ambiental.

É dever deste Parlamento abrir o diálogo sobre este tema, possibilitando ouvir opiniões de especialistas, organizações ambientais, do setor privado, sociedade civil e outros atores para subsidiar o desenvolvimento de estratégias. Além disso, a subcomissão poderá acompanhar projetos de lei, propor debates e audiências públicas, bem como fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisões futuras.

Esta iniciativa será um marco importante para promover a conscientização, a busca por soluções sustentáveis e o aprimoramento das políticas públicas ambientais no país.

Portanto, solicita-se a consideração e o apoio dos nobres pares para a criação deste colegiado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2023.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**